



# DJJE

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 14 de agosto de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 13/08/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5329

## Composição

Des<sup>a</sup>. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz  
*Presidente*

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Vice-Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

## Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*  
*(95) 3224 4395*  
*(95) 8404 3086*  
*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
Social  
*(95) 3198 2830*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 13/08/2014

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 20 de agosto de 2014, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010.14.805769-7****IMPETRANTE: MIRLY RODRIGUES MARTINS****ADVOGADOS: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL E OUTRO****IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO DO TJRR E BANCAS EXAMINADORAS****RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA****PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001162-8****IMPETRANTE: SEBASTIÃO ARAÚJO ALVES****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA**

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO – SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O Estado, como garantidor dos direitos sociais, deve assegurar às pessoas com poucos recursos financeiros o acesso à medicação e tratamentos necessários para a cura de suas enfermidades, especialmente as mais graves. Precedentes do STF e do TJRR.

2. Não há invasão das competências constitucionais, ou usurpação da função executiva, quando o Poder Judiciário determina o fornecimento do remédio. O que acontece é a declaração de um direito da parte autora e a consequente condenação do Estado de Roraima, ou de quem quer que seja, ao cumprimento de suas obrigações legais e constitucionais.

3. "Os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) são elementos organizadores da prestação farmacêutica, e não limitadores. Assim, no caso concreto, quando todas as alternativas terapêuticas previstas no respectivo PCDT já tiverem sido esgotadas ou forem inviáveis no quadro clínico do paciente usuário do Sistema Único de Saúde (SUS), pelo princípio do art. 198, III, da CF, pode ser determinado judicialmente o fornecimento, pelo SUS, do fármaco não protocolizado" (Enunciado 4 da I Jornada de Direito da Saúde do CNJ).

4. A divisão de tarefas, feita mediante a Portaria nº. 1.554, de 30 de julho de 2013, do Ministério da Saúde (que dispõe sobre as regras de financiamento e execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde), dá ao Estado de Roraima o direito de exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, nos termos do art. 283 do CC, ou, se a obrigação de custeio do fornecimento for integralmente da União, o direito passa a ser de cobrar o valor integral, conforme o disposto no art. 285 do CC. Isso se os entes obrigados não convencionarem o custeio imediato pela União.

5. A Portaria nº. 1554, de 30 de julho de 2013, do Ministério da Saúde, que revogou a Portaria nº. 2981/2009, não retira a obrigação do Estado de Roraima, porque esta decorre de norma constitucional.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em conceder a segurança e confirmar a liminar, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores TÂNIA VASCONCELOS (Presidente), ALMIRO PADILHA (Vice-Presidente e Relator), RICARDO OLIVEIRA (Corregedor-Geral de Justiça), LUPERCINO NOGUEIRA, JEFFERSON FERNANDES, LEONARDO CUPELLO e ELAINE BIANCHI e o(a) Representante do Ministério Público Estadual.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 06 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001714-6**

**IMPETRANTE: HONÓRIO VAN DEN BERG FILHO**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATOR: DESEMBARGADOR LUPERCINO NOGUEIRA**

## **DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Honório Van Der Berg Filho contra ato omissivo do Secretário de Saúde do Estado de Roraima, que não forneceu o medicamento Zoladex 10,8mg, prescrito ao impetrante para tratamento da patologia que possui.

Aduz o impetrante que é portador de câncer de próstata, estágio III, e que foi tratado com o medicamento Zoladex e posterior Radioterapia curativa, mas é necessário continuar por mais 03 (três) anos fazendo manutenção com essa medicação, conforme laudo médico às fls. 18.

Sustenta que ainda precisa tomar o mencionado medicamento por mais 12 (doze) meses, totalizando 12 (doze) cápsulas, porém encontra-se com seu tratamento atrasado em virtude da falta dessa medicação no Hospital Geral de Roraima e que não possui condições de arcar com os custos de sua aquisição.

Pede o deferimento da medida liminar para determinar à autoridade impetrada que adquira e forneça o medicamento durante o tempo necessário ao tratamento do impetrante, que é de 12 (doze) meses. No mérito, pede a concessão em definitivo da segurança.

Requer, ainda, o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Juntou aos autos os documentos que entendeu pertinentes.

É o breve relatório. Decido.

Segundo as lições de Cássio Scarpinella Bueno:

"O inciso III do art. 7º da nova lei, repetindo o que constava do inciso II do art. 7º da Lei n. 1533/1951, prevê a viabilidade de o magistrado conceder liminar em favor do impetrante "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*.

(...)

A ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, é expressão que deve ser entendida da mesma forma que a consagrada expressão latina *periculum in mora*, perigo na demora da prestação jurisdicional." (A Nova Lei do Mandado de Segurança. Ed. Saraiva. 2009.)

Dessa forma, a análise do pedido liminar limita-se à estreita verificação da eventual presença dos requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo incabível, portanto, a apreciação de alegações que dependam de profunda incursão nas questões de fundo ora apresentadas.



No caso dos autos, deve ser concedido o pleito liminar, haja vista que o direito à saúde, protegido constitucionalmente, tem que ser garantido pelo Estado, uma vez que se trata de medicamento de altíssimo custo, o que dificulta o acesso à maioria dos cidadãos brasileiros.

Assim, por vislumbrar a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita e concedo a liminar, para determinar ao Secretário de Saúde do Estado de Roraima que, no prazo de 07 (sete) dias, forneça a medicação descrita no receituário de fl. 15, observada a quantidade necessária ao esquema de tratamento indicado, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento da decisão.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, solicitando-lhe as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe a segunda via da inicial com as cópias dos documentos (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

Intime-se o Procurador Geral do Estado para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, encaminhe-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 12 de agosto de 2014.

Des. Lupercino Nogueira

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000978-8**

**IMPETRANTE: VLADIMIR MARTINI MACHADO**

**ADVOGADA: DRª ISADORA SAMPAIO MENDONÇA**

**IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**

**RELATOR: DESEMBARGADOR LUPERCINO NOGUEIRA**

## **DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por VLADIMIR MARTINI MACHADO contra ato do PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA que o dispensou da Função Gratificada de Chefe de Divisão de Infraestrutura daquele Tribunal de Contas.

Alega, em síntese, que o ato de dispensa se deu em razão do cumprimento ao disposto na recomendação nº 002/2014 do Ministério Público de Contas – MPC/RR, que informa a existência de nepotismo entre alguns servidores do Tribunal de Contas Estadual, dentro eles o impetrante e seu irmão, e sugere providências a respeito.

Aduz que, no entanto, tal motivo é equivocado, uma vez que é servidor efetivo, aprovado em concurso público para o cargo de Analista de Sistemas, posteriormente transformado em Analista Administrativo, e encontra-se exercendo suas funções desde 30.04.2003 e seu irmão, em que pese atualmente encontrar-se exercendo o cargo de Diretor de Gestão Admiistrativa e Financeira, foi nomeado em 01.03.1999, para o cargo em comissão de Assessor Técnico de Conselheiro.

Afirma que, antes do seu ingresso como servidor efetivo naquele Tribunal, seu irmão já exercia cargo comissionado há 05 (cinco) anos e 01 (um) mês, não estando configurado o nepotismo, até porque não existe hierarquia entre os cargos em questão.

Por fim, alega que estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

Requer:

"conceda a liminar ora pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada reintegre o impetrante na função gratificada de Chefe de Divisão de Infraestrutura do TCE/RR, anulando o ato de exoneração"; e,  
no mérito, a "concessão da segurança em definitivo, com o fito de, confirmando-se a liminar (se deferida), declarar arbitrário, abusivo e ilegal o ato ora impugnado".

A Procuradoria-Geral do Estado e o Tribunal de Contas Estadual manifestaram-se às fls. 49/60 e 62/68, respectivamente.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se, às fls. 72/79, pela denegação da ordem. É o breve relatório.

Passo a decidir.

A via estreita do mandado de segurança exige, além dos pressupostos processuais e das condições da ação, presentes em qualquer procedimento, determinados pressupostos específicos, quais sejam, ato de autoridade; ilegalidade ou abuso de poder; lesão ou ameaça de lesão; e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data.

Ressalte-se que é condição especial da ação mandamental que a petição inicial esteja acompanhada de prova pré-constituída das alegações do impetrante. Isto porque a natureza excepcional do Mandado de Segurança exige que, no momento da impetração, os fatos narrados na inicial estejam plenamente demonstrados, sem a necessidade de dilação probatória.

No presente caso, o impetrante questiona a sua dispensa da função gratificada de Chefe de Divisão de Infraestrutura, em razão da configuração de nepotismo, alegando que seu irmão já ocupava o Cargo Comissionado de Assessor Técnico, bem antes de sua designação para a referida função, o que não configuraria a prática do nepotismo.

Todavia, dos documentos trazidos aos autos, não consta nenhuma informação que comprove a data de sua designação para a função gratificada em questão, o que prejudica a apreciação das alegações do impetrante.

Determina o artigo 10, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, que "a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração".

Este é o entendimento da jurisprudência pátria:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. LEI 8.878/1994. EMPREGADA PÚBLICA DO EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO-BNCC. CONDUTA OMISSIVA DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. (...)

7. Sob o ângulo do interesse de agir, não há utilidade no mandado de segurança aqui enfrentado. A Administração, do que consta dos autos, jamais foi provocada a se manifestar no sentido da segurança ora requerida. Não se pode admitir a impetração de mandado de segurança sem indicação e comprovação precisa do ato coator, pois este é o fato que exterioriza a ilegalidade ou o abuso de poder praticado pela autoridade apontada como coatora e que será levado em consideração nas razões de decidir.

8. A falta de interesse de agir neste mandado de segurança não subtrai da autora o direito à jurisdição, apenas invalida a tutela pela via do mandado de segurança.

9. Extinção do mandado de segurança sem resolução de mérito, em decorrência da falta de interesse de agir." (STJ – 1ª Seção, MS 14238/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 24.04.2013, unânime, extinguiram sem resolução do mérito, DJe 02.05.2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENADE. NÃO REALIZAÇÃO DO EXAME. PRETENSÃO DE DISPENSA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO AO ATO COATOR. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO MANDAMUS.

1. O Mandado de Segurança exige demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo invocado. Não admite, portanto, dilação probatória, ficando a cargo do impetrante juntar aos autos documentação necessária ao apoio de sua pretensão.

2. (...)

4. Assim, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado na inicial encontra, no caso, insuperável empecilho, dada a falta de comprovação sobre fatos essenciais, cuja elucidação demandaria atividade probatória insuscetível de ser promovida na via eleita. Precedentes desta Corte.

5. Mandado de Segurança extinto, sem resolução do mérito, ressalvando a possibilidade do impetrante buscar o direito alegado nas vias ordinárias." (STJ – 1ª Seção, MS 18301/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27.06.2012, unânime, extinguiram sem resolução do mérito, DJe 01.08.2012)

Assim sendo, ante a ausência de documento essencial para a análise das circunstâncias fáticas e apreciação dos argumentos jurídicos alegados, torna-se absolutamente inviável a realização do controle de legalidade postulado na via mandamental, já que a concessão da segurança pressupõe, necessariamente, a apresentação de prova pré-constituída pelo impetrante.

Do exposto, com fulcro no artigo 10, da Lei nº 12.016/09 e artigo 267, I e VI, do CPC, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Custas ex lege.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista (RR), 12 de agosto de 2014.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA – Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001705-4**

**IMPETRANTE: MARGARIDA DE JESUS LIMA**

**ADVOGADOS: DR. JORCI MENDES DE ALMEIDA JR. E OUTRA**

**IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO DE OFICIAIS DE SAÚDE PMRR E OUTRO**

**RELATOR: DESEMBARGADOR LUPERCINO NOGUEIRA**

## **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Margarida de Jesus Lima, cirurgiã-dentista, aprovada em 2ª lugar para o cargo de 1º Tenente PM-Odontólogo (vaga reservada para o sexo feminino), do Concurso Público nº 01/2014 do Quadro de Oficiais da Saúde da Polícia Militar – QOSPM, apontando como autoridades coatoras o Presidente da Comissão do Concurso de Oficiais da PM-RR e o Governador do Estado de Roraima.

Notícia a impetrante que tem a segunda maior nota do concurso em apreço (60 pontos), considerando o desempenho dos candidatos em geral. Entretanto, alega que foi preterida por outro candidato (vaga reservada para o sexo masculino), que atingiu apenas 52 pontos no certame, pelo que deixou de ser convocada para participar da última fase do concurso: Curso de Formação.

Acrescenta, ainda, que a Polícia Militar de Roraima está efetuando contratações de cirurgiões-dentistas de natureza precária (sem concurso público), o que configura a necessidade de nomeação de mais servidores.

Pugna pela concessão de liminar, a fim de que seja determinado "o imediato ingresso da IMPETRANTE ao Curso de Formação de Oficial da Polícia Militar do Estado de Roraima, bem como sua reserva de vaga para o cargo de 1º Tenente PM Odontólogo".

É a suma do necessário.

DECIDO.

Em que pese a argumentação da impetrante, não vislumbro os requisitos necessários para o deferimento da medida pleiteada, haja vista que, em princípio, o pleito da candidata não estaria de acordo com o que fora determinado nas regras do Edital, em que seriam destinadas vagas específicas para o sexo feminino e masculino.

Pelo exposto, INDEFIRO a liminar, devendo a questão ser analisada mais detalhadamente quando da apreciação e julgamento definitivos do mandamus.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar, no prazo de 10 dias, as informações de estilo, enviando-lhes a segunda via apresentada com as cópias dos documentos (art. 7, I, Lei nº 12.016/09).

Dê-se ciência da impetração ao Procurador Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Findo o prazo a que se refere o inciso I do art. 7º da Lei nº 12.016/09, vista à Procuradoria Geral de Justiça, para manifestação no prazo de 10 dias (art. 12, da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista, RR, 12 de agosto de 2014.

Des. Lupercino Nogueira  
- Relator -

#### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.161189-0**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA**  
**AGRAVADA: SANDRA SAITO CORREA**  
**ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO**

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 3252/3254, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2014.

Des. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010.13.800458-4**  
**IMPETRANTE: SAMILLY COSTA DANTAS**  
**ADVOGADA: DRª NAYLA MICHELLE ZAMITH DE OLIVEIRA FREITAS**  
**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA**



**DESPACHO**

Considerando o que foi informado pela Autoridade Impetrada às fls. 60;

Manifeste-se a Impetrante se ainda há interesse no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção pela perda do objetob.

Intime-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12.AGO.2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE EDITAL****EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, MANDA PROCEDER A:**

**INTIMAÇÃO DE: EDINILSON DA SILVA SAMPAIO**, brasileiro, inscrito no CPF nº 322.812.502-53, atualmente em local incerto e não sabido, fica por meio deste intimado para apresentar resposta, referente ao Agravo em Recurso Especial na Apelação Cível nº 0010.09.917753-6, que tem como recorrente BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e recorrido EDINILSON DA SILVA SAMPAIO, **no prazo de 10 (quinze) dias.**

**SEDE DO JUÍZO:** Secretaria do Tribunal Pleno, no Palácio da Justiça, localizado na Praça do Centro Cívico, 296, Centro, Boa Vista – RR. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, expediu o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado em Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze. Eu, *Lena Lanusse Duarte Bertholini*, Diretora Substituta da Secretaria do Tribunal Pleno, lavrei, subscrevi e o assinei, de ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente.

*Lena Lanusse Duarte Bertholini*  
Diretora Substituta da Secretaria

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 13 DE AGOSTO DE 2014.

LENA LANUSSE DUARTE BERTHOLINI  
Diretora Substituta de Secretaria

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Expediente de 13/08/2014

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722742-8**  
**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**RECORRIDA: ESTER SILVA MOURA**  
**ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO**

**DECISÃO**



Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº. 757.244 (leading case - TEMA 308), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia.

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.09.012553-2**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES**

**RECORRIDA: RAIANE BARROS DA SILVA**

**ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE**

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 242/145.

O recorrente (fls. 249/262), não indica o artigo de lei federal que entende ter sido violado.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 287.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Passo a julgar os pressupostos de admissibilidade.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque sua fundamentação limita-se a transcrição de ementas.

Conforme preceitua o art. 105, III, c, da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:

"Art. 541. (...)

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionado, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."

Assim, o recorrente deve não apenas demonstrar a divergência jurisprudencial, mas também fazer um cotejo analítico, a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados. A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do

acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, o recorrente não conseguiu apresentar um cotejo analítico capaz de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma, limitando-se a transcrever a ementa.

Nessa hipótese, não há que se admitir o recurso especial, conforme já decidido pelo STJ, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 542, § 3º, DO CPC. RETIDO. NÃO-CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. TRANSCRIÇÃO. EMENTAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO-CABIMENTO.

(...)

4. Não se conhece do recurso especial interposto com base no art.105, inciso III, alínea "c", da CF, quando o recorrente limita-se a transcrever ementas de julgados enfatizando trechos e argumentos que se alinham ao pleito recursal, sem providenciar, porém, o necessário cotejo analítico, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos decididos, na forma dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

(...)" (REsp 1202261/MA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 23/11/2010) Grifei.

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTA CORTE. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I. O artigo 557 do CPC permite ao Relator decidir monocraticamente recurso que não cumprir os requisitos de admissibilidade e aqueles que se mostrem contrários à jurisprudência dominante desta Corte.

II. Incabível o Recurso Especial pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, se o recorrente não demonstra de que forma teria sido violada a norma apontada (Súmula 284 do STF).

III. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois o Agravante não demonstrou as similitudes fáticas e divergências decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas nos Acórdãos recorrido e paradigma colacionados.

IV. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1326978/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 12/11/2010). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712355-9**  
**AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**AGRAVADO: J C SILVA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO ME**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES**

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 135/140, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2014.

Des. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702177-3**  
**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**AGRAVADA: ALEXANDRINA FERNANDES DA COSTA**  
**ADVOGADO: DR. SAILE CARVALHO DA SILVA**

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 135/152, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2014.

Des. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726989-1**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRE ELYSIO CAMPOS BARBOSA**  
**AGRAVADO: REINALDO BONFIM DE CASTRO JÚNIOR**  
**ADVOGADOS: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO E OUTRA**

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 153/161, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2014.

Des. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000129-8**  
**AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**AGRAVADA: FRANCISCA PEDROSA NAKAIAMA**  
**ADVOGADA: DRª YONARA CORRÊA VARELA**

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 68/81 em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.  
Publique-se.

Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703870-2**  
**AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**AGRAVADA: LUCENIR ALMEIDA DE SOUZA**  
**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO**

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 130/138, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2014.

Des. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909588-2**  
**AGRAVANTE: RODRIGUES & CUSTODIO LTDA EPP**  
**ADVOGADOS: DR<sup>a</sup> PAULA CRISTIANE ARALDI E OUTROS**  
**AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO PEREIRA COSTA**

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 748/752, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2014.

Des. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707841-7**  
**AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BANESPA S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**AGRAVADA: SARYA GONÇALVES CARVALHO**  
**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE E OUTROS**

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 114/123, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2014.



Des. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705708-2**  
**AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**AGRAVADA: ELISIA CRUZ DA SILVA**  
**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO**

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 130/138 em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705906-8**  
**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSON MARCON E OUTROS**  
**AGRAVADO: MAURO MASCAL FIGUEIREDO FILHO**  
**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> FLAUNNE SILVA SANTIAGO**

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 167/177, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.126874-3**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLAUDIO BELMINO R. EVANGELISTA**  
**AGRAVADO: ANTÔNIO GILVAN DE CASTRO MATHEUS**  
**ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE**

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 332/336, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**SUSPENSÃO DE LIMINAR / ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0000.14.001656-9**  
**REQUERENTE: O MUNICÍPIO DE NORMANDIA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. VINÍCIUS AURÉLIO OLIVEIRA DE ARAÚJO**  
**REQUERIDO: SINDICATO DOS AG COMUN DE SAÚDE E COMB. À ENDEMIAS DE RR**

**DESPACHO**

Intime-se o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 72 horas, conforme disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.437/92.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de agosto de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.917962-3**

**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**AGRAVADA: GIOVANNA SATURNO NUNES**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 340/346, em face da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2014.

Des. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700158-5**

**RECORRENTE: BOA VISTA ENERGIA S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTRO**

**RECORRIDO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**DESPACHO**

Diante da certidão de fl. 112, intime-se o recorrente para regularizar sua representação. Após, intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial no prazo legal.

Voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 07 de agosto de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**AGRAVOS NOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001691-8**

**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**AGRAVADA: ELISREGINA MARCOLINO SILVA**

**ADVOGADOS: DR. FIDELCASTRO DIAS DE ARAÚJO E OUTRO**

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravos nos próprios autos às fls. 64/72 e 74/80, em face da decisão que negou seguimento aos recursos especial e extraordinário, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

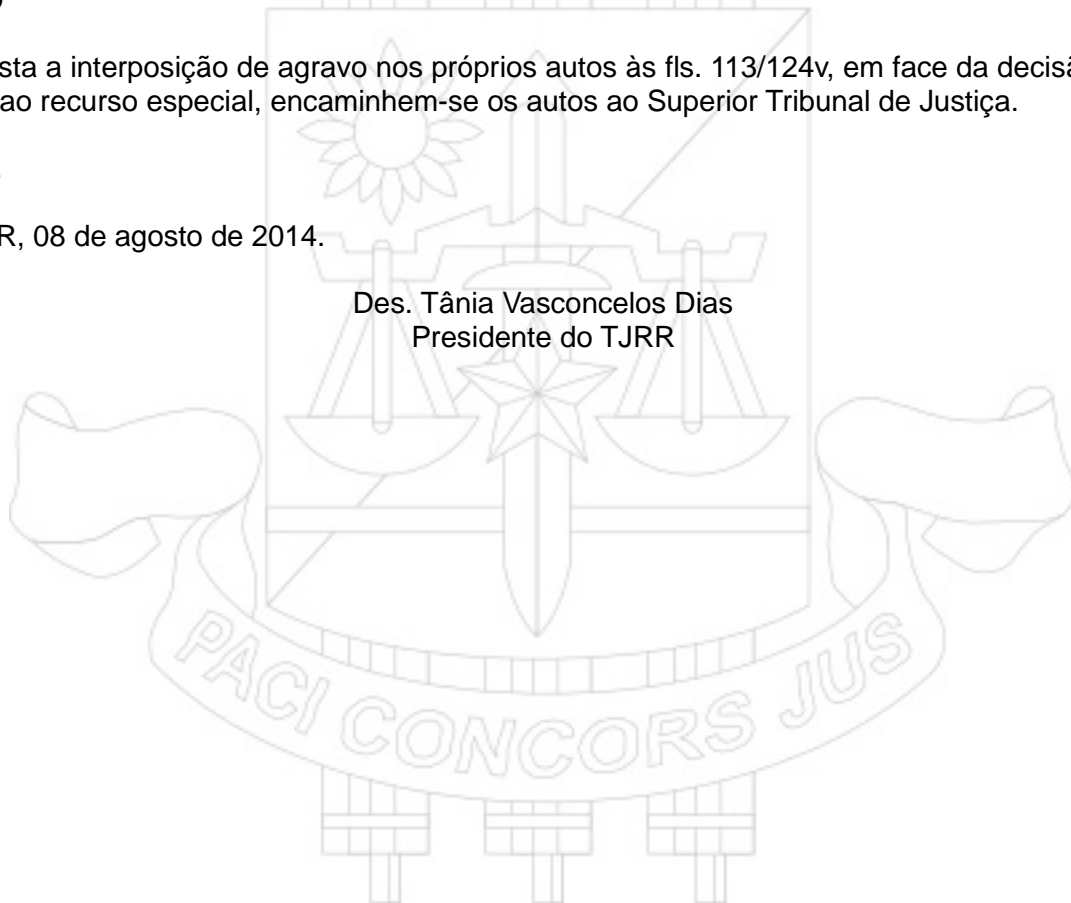
**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710143-1****AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****AGRAVADA: MARIA CRISTÓVÃO DE OLIVEIRA SILVA****ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR****DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 113/124v, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2014.

Des. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR



**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 13/08/2014.

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 19 de agosto do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.908566-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BRUNO MARTINS PACHECO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA: DRª GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA E OUTRA  
APELADO: BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO: DR GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706684-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A E OUTROS  
ADVOGADO: DR JOÃO ROAS DA SILVA  
APELADA: ALINE ROCELI MACHADO DA TRINDADE  
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700023-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: LEGACY INCORPORADORA LTDA  
ADVOGADO: DR FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA  
APELADA: RIBEIRO CAMPOS EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
ADVOGADO: DR FREDERICO BASTOS LINHARES  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.918561-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO: DR LUIZ CARLOS OLIVATTO JUNIOR  
APELADO: JACKSON JOSÉ LEITE ACCIOLY  
ADVOGADO: DR JOSÉ IVAN FONSECA FILHO  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.914751-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: VITAL LEAL LEITE  
ADVOGADA: DRª PAULA CRISTIANE ARALDI  
1º APELADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA-DETRAN  
ADVOGADO: DR ANTÔNIO ALVES RODRIGUES FILHO  
2º APELADO: ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.001684-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA - FISCAL  
APELADA: PEREIRA & NASCIMENTO LTDA E OUTROS  
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO



REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.221399-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: AZZEM BAKSH  
ADVOGADA: DRª CECÍLIA SMITH LOREZOM E OUTRA  
APELADO: JUNIOR DA VANDA  
ADVOGADO: DR NATANAEL DE LIMA FERREIRA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722299-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
APELADO: FABIANO WILKAR ELIAS  
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.716801-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BOA VISTA RR E OUTROS  
ADVOGADA: DRª LUCIANA ROSA DE FIGUEIREDO  
APELADO: DORI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
ADVOGADO: DR ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725179-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A  
ADVOGADO: DR CELSO MARCON  
APELADO: FRANCISCO ALENCAR MOREIRA  
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.906625-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: CASSEMIRO DE SOUZA  
ADVOGADO: DR RAPHAEL MOTA HIRTZ  
APELADO: ARIVALDO JACOMETT  
ADVOGADO: DR FRANCISCO ALVES NORONHA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005.12.700092-4 - ALTO ALEGRE/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701419-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: EDIMILSON DA SILVA GARCIA E OUTROS  
ADVOGADO: DR ALESSANDRO ANDRADE LIMA  
APELADO: BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO: DR GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO E OUTROS  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706885-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ROAS DA SILVA E OUTROS  
APELADO: ARLEY BORGES DE OLIVEIRA  
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704125-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
ADVOGADA: DRª GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708672-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A  
ADVOGADO: DR JOÃO ROAS DA SILVA  
APELADO: THIAGO JOSE MACEDO FERNANDES  
ADVOGADA: DRª ANGELA DI MANSO E OUTROS  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.13.725152-5 - BOA VISTA/RR**

AUTOR: RODRIGO AUGUSTO ZAGURY CARDOSO  
ADVOGADO: DR WALKER SALES SILVA JACINTO  
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.801311-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO HONDA S/A  
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS  
APELADA: DANIELE PALMEIRA FERREIRA  
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715612-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO FIAT S/A  
ADVOGADO: DR CELSO MARCON  
APELADA: LEONISE FRANCISCO TEIXEIRA  
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.13.000543-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: JOHNSON ARAUJO PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADA: DRª IVONEI DARCI STULP  
APELADO: MANOEL NABUCO DE ARAUJO FILHO E OUTROS  
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.714509-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: CARLOS RAMÃO RONDON LOPES  
ADVOGADA: DRª LILLIAN MÔNICA DELGADO BRITO  
APELADO: BANCO BMG S/A  
ADVOGADO: DR FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005.13.700098-9 - ALTO ALEGRE/RR**

APELANTE: VIOLETA CARDENAS RODRIGUEZ  
ADVOGADO: DR HÉLIO FURTADO LADEIRA E OUTROS  
APELADO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE  
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª IRENE DIAS NEGREIROS  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701260-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO: DR RUBENS GASPAR SERRA E OUTRO  
APELADA: IVETE COSTA DE CARVALHO  
ADVOGADO: DR BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.012955-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MARTA CECÍLIA MOTA DE MACEDO HENCHEN  
ADVOGADO: DR DANILO DIAS FURTADO  
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707884-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ROSALINA BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO  
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A  
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.202614-6 - BOA VISTA/RR**

1ª APELANTE/2ª APELADA: SALVINA LEITÃO DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO: DR RONALD FERREIRA E OUTROS  
2ª APELANTE/1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA - RECURSO ADESIVO  
PROCURADOR DO ESTADO: DR ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715095-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A  
ADVOGADO: DR FABRICIO GOMES  
APELADO: PAULO SÉRGIO RODRIGUES  
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707113-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A  
ADVOGADO: DR JOÃO ROAS DA SILVA  
APELADO: WYSLEY THIERS ARAUJO MELO  
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910103-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: PERIN VEÍCULOS LTDA

ADVOGADA: DRª TATIANY CARDOSO RIBEIRO  
APELADO: RENILDES BRITO CONCEIÇÃO  
ADVOGADO: DR ALCI DA ROCHA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.159436-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FREDERICO BASTOS LINHARES - FISCAL  
APELADO: LUCINARA CAMPOS FERREIRA - ME  
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.913005-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO FINASA S/A  
ADVOGADO: DR RUBENS GASPAR SERRA  
APELADO: JEOSADAK DE SOUZA LIMA  
ADVOGADO: DR CARLOS ALEXANDRE PRAIA RODRIGUES DE CARVALHO  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718186-4 - BOA VISTA/RR**

1º APELANTE/2º APELADO: BANCO ITAUCARD S/A  
ADVOGADO: DR CELSO MARCON  
2ª APELANTE/1ª APELADA: MARCIANA BATISTA CARNEIRO - RECURSO ADESIVO  
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707106-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A  
ADVOGADO: DR JOÃO ROAS DA SILVA  
APELADO: VALTÉRCIO DUARTE DE OLIVEIRA  
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.801671-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADO: DR MARCO ANDRÉ HONDA FLORES  
APELADA: RAIMUNDA NONATO BORGE MOTA  
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705841-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: JOSÉ PAULO NASCIMENTO MILENAS E OUTROS  
ADVOGADO: DR RONALD FERREIRA E OUTROS  
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000583-6 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO: DR MAURO PAULO GALERA MARI  
AGRAVADO: ARMANDO F BARBOSA-ME E OUTROS  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001456-6 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
ADVOGADO: DR GILEADE NATÃ RAMIRES FRANCO  
AGRAVADO: MOISES GRANJEIRO DE CARVALHO  
ADVOGADO: DR JORCI MENDES DE ALMEIDA JUNIOR  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001728-8 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: REBOLÇAS E MENDONÇA LTDA E OUTROS  
ADVOGADO: DR LIZANDRO ICASSATTI MENDES  
AGRAVADA: ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA  
ADVOGADO: DR ANTÔNIO SAMPAIO NUNES E OUTRO  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001186-7 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: B. F. M. M., MENOR REPRESENTADA POR SUA GENITORA J. F. B.  
ADVOGADA: DRª ANNA ELIZE FENOLL DE MORAIS  
AGRAVADO: G. M. DA S.  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001630-8 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: JOYCE WÂNIA DE SOUZA CRUZ NASCIMENTO  
ADVOGADO: DR ALEXANDER LADISLAU MENEZES  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.000392-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: DISTRIBUIDORA RORAIMA LTDA  
ADVOGADO: DR RONILDO RAULINO DA SILVA  
1ª APELADA: CRISTAL INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS  
ADVOGADO: DR VILMAR LANA  
2º APELADO: FABRÍCIO LESSA LORENZI  
ADVOGADO: DR ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.121902-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FREDERICO BASTOS LINHARES - FISCAL  
APELADA: MARIA SHEILA FIGUEIRA COSTA E OUTROS  
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.12.000672-2 - RORAINÓPOLIS/RR**

APELANTE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA  
ADVOGADO: DR ISRAEL RAMOS DE OLIVEIRA  
APELADO: RONILSON COSTA MAGALHAES  
ADVOGADO: DR JAIME GUZZO JUNIOR  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.906701-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: FIAT AUTOMÓVEIS S/A  
ADVOGADA: DRª SANDRA MARISA COELHO  
APELADO: SEAN PHILIP COUTINHO ROBINSON  
ADVOGADO: DR PETER REYNOLD ROBINSON JÚNIOR  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726365-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: GUILHERME PATRIK SOUZA SILVA  
ADVOGADO: DR MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.13.700146-5 - CARACARAÍ/RR**

APELANTE: SILVIA MARIA PINTO  
ADVOGADO: DR RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
APELADO: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DIAS NOVO  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712506-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
ADVOGADO: DR CELSO MARCON  
APELADO: FRANCISCO DE PAULA GUIMARÃES  
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000989-5 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: DORI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
ADVOGADO: DR ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO E OUTROS  
AGRAVADA: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BOA VISTA E OUTROS  
ADVOGADO: DR LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO E OUTROS  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000945-7 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS  
AGRAVADO: ANTÔNIO SOARES RODRIGUES  
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000683-4 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: D. P.  
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.923409-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO: DR RAFAEL VELLOSO FONTENELLE C. RODRIGUES  
APELADO: RUBENS CASSIO PEREIRA ANACLETO  
ADVOGADO: DR WALLA ADAIRALBA BISNETO E OUTRA  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.158042-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FREDERICO BASTOS LINHARES - FISCAL  
APELADO: CARLOS AUGUSTO MELO OLIVEIRA  
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.725259-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A  
ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES  
APELADA: DIANA DE JESUS CAMPOS CAMARA  
ADVOGADO: DR FRANCISCO ROBERTO DE FREITAS  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716999-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: JOSÉ TIAGO COSTA DA SILVA  
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.803747-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
ADVOGADO: DR RUBENS GASPAR SERRA E OUTRA  
APELADO: DIEGO RODRIGO DA SILVA  
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.12.700608-5 - MUCAJÁ/RR**

1º APELANTE/2º APELADO: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADA: DRª LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTROS  
2ª APELANTE/1º APELADA: HELLEN FLAVIA BELIZARIO MORINI - RECURSO ADESIVO  
ADVOGADO: DR JOSÉ NESTOR MARCELINO E OUTROS  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715629-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: GILBERTO DOS REIS MORAES  
ADVOGADO: DR LIZANDRO ICASSATTI MENDES  
APELADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS  
ADVOGADO: DR RENATO TADEU RONDINA MANDALITI  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020.08.013216-8 - CARACARAÍ/RR**

AUTOR: MURILO BEZERRA DE MENEZES  
ADVOGADO: DR BERNARDO GONÇALVES OLIVEIRA  
RÉU: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR EDSON PRADO BARROS  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719125-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A  
ADVOGADO: DR CELSO MARCON  
APELADA: JEANE CARVALHO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: DR JOSÉ IVAN FONSECA FILHO  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703876-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSDA DIAS  
APELADO: CIVAM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
ADVOGADO: DR RICARDO SANTANA DE CASTRO  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711274-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
ADVOGADO: DR CELSO MARCON  
APELADO: CHARLISON KENNEDY MATOS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: DR TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.801734-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
ADVOGADO: DR CELSO MARCON  
APELADA: VANEIDE MENEZES VITORINO  
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.803384-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A  
ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES  
APELADA: IVONETE RIBEIRO BRASIL  
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000925-9 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS  
AGRAVADA: GABRIELY DA SILVA ABREU E OUTROS  
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000926-7 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS  
AGRAVADA: KAROLINE MOURA SILVA  
ADVOGADO: MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.724090-0 - BOA VISTA/RR**

AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR BERGSON GIRÃO MARQUES  
RÉ: SANDRA MARIA CORDEIRO PINTO  
ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900557-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A  
ADVOGADO: DR FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACÊDO  
APELADO: PAULO ROBERTO NEVES DA SILVA  
ADVOGADO: DR ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703570-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: JOSÉ PEDRO DE ARAÚJO  
ADVOGADO: DR JOSÉ PEDRO DE ARAÚJO  
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.168939-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR JOSÉ RUYDERLAN FERREIRA LESSA  
APELADO: FRANCISCO FLAMARION PORTELA  
ADVOGADO: DR ANTÔNIO ONEILDO FERREIRA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.11.708169-4 - BOA VISTA/RR**

**AUTORA: MORGANIA RODRIGUES MARQUES**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**  
**RÉU: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR AURÉLIO TADEU M. DE CANTUÁRIA JÚNIOR**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATA GRÁVIDA DE 40 SEMANAS. POSSIBILIDADE DE NOVA DATA PARA REALIZAÇÃO DOS TESTES FÍSICOS. PRINCÍPIO DA IGUALDADE SUBSTANCIAL. HIPÓTESES DIFERENCIADAS REQUEREM TRATAMENTO DISTINTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA INTEGRALIZADA. 1. A designação de nova data para a realização de prova de realização da inspeção de saúde e teste de aptidão física, em face de motivo de força maior, não viola o princípio isonômico. 2. Não há nenhuma ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade, não havendo que se falar em tratamento privilegiado na hipótese de adiamento da realização de exame físico, devidamente certificado através dos documentos juntados, diferentemente de uma pretensão de isenção ou modificação dos critérios de avaliação, que poderiam receber outro tratamento. 3. Sentença integralizada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em integralizar a decisão de 1º grau, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargadores Almiro Padilha, Presidente; o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.11.701642-7 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: DOLORES CARVALHO BRITO**  
**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO**  
**EMBARGADO: BANCO FIAT S/A**  
**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CIVEL - INSURGÊNCIA CONTRA ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PROPORCIONAIS ENTRE AS PARTES - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO MONOCRÁTICA - EMBARGOS REJEITADOS. 1) Embargos de declaração opostos sob alegação de contradição. 2) Inexistência de vício no aresto, eis que os argumentos de vício quanto ao arbitramento proporcional de honorários de sucumbência não são razões para mudança no julgamento. 3) A decisão monocrática na Apelação declarou legais as cláusulas contratuais mais relevantes - taxas de juros pactuadas, capitalização mensal, e, reformou o dever de restituir valores calculados da forma simples. Mantendo a ilegalidade na sentença da comissão de permanência e a aplicação de multa. 4) É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração. 5) Recurso conhecido e desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Julgador) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.12.704727-1 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: JOSÉ RONDINELI DA ENCARNAÇÃO RODRIGUES**  
**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO**  
**EMBARGADO: BANCO ITAUCARD S/A**  
**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CIVEL - INSURGÊNCIA CONTRA ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PROPORCIONAIS ENTRE AS PARTES - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO MONOCRÁTICA - EMBARGOS REJEITADOS. 1) Embargos de declaração opostos sob alegação de contradição. 2) Inexistência de vício no aresto, eis que os argumentos de vício quanto ao arbitramento proporcional de honorários de sucumbência não são razões para mudança no julgamento. 3) A decisão monocrática na Apelação declarou legais as cláusulas contratuais mais relevantes - taxas de juros pactuadas, capitalização mensal, e, reformou o dever de restituir valores calculados da forma simples. Mantendo a ilegalidade na sentença da comissão de permanência e a aplicação de multa. 4) É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração. 5) Recurso conhecido e desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Julgador) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado

Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717702-9 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A****ADVOGADO: DR CELSO MARCON****APELADO: BALBINO SOUSA DE JESUS****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. JULGAMENTO DA AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. É sabido que a constituição em mora do devedor é requisito objetivo da ação de busca e apreensão, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69. 2. Somente restaria descaracterizada a mora do devedor, de modo a autorizar a extinção da ação de busca e apreensão, no caso de haver sentença transitada em julgada em revisional de contrato, reconhecendo a abusividade e ilegalidade das cláusulas contratadas. 3. Recurso conhecido e provido. Sentença mantida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presente o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.017524-6 - BOA VISTA/RR****APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****APELADO: DAVI PEREIRA ANDRADE****DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO****RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ART. 35, DA LEI Nº 11.343/06 - INEXISTÊNCIA DE PROVAS DO ANIMUS ASSOCIATIVO - ABSOLVIÇÃO - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06 - REQUISITOS PREENCHIDOS - APLICAÇÃO CORRETA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para que se configure o crime de associação para o tráfico deve restar comprovado o animus associativo de forma duradoura e estável dos envolvidos. 2. In casu, não há provas concretas que permitam a condenação do acusado pela prática do crime de associação para o tráfico, haja vista que inexistem elementos que indiquem que o réu estava associado com o corrêu para a prática de tráfico de drogas. 3. A causa de diminuição de pena proposta no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 visa beneficiar o traficante de "primeira viagem" e que não é contumaz na atividade criminosa, sendo direito do réu e não uma discricionariedade do julgador. 4. Portanto, se o réu preenche os requisitos do dispositivo acima citado, a sua aplicação é medida que se impõe. 5. Recurso improvido. 6. Sentença mantida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 001011017524-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do egrégio

Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira  
- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.015356-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**APELADO: SAMUEL ALVES BRITO**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### **E M E N T A**

APELAÇÃO CRIMINAL – DESACATO – AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO – CANTADA E XINGAMENTOS PROFERIDOS CONTRA POLICIAIS CIVIS MULHERES– AUSÊNCIA DE NEXO FUNCIONAL – COMPORTAMENTO SOCIALMENTE IMORAL E CORRIQUEIRO – DIREITO PENAL - ULTIMA RATIO DO ORDENAMENTO JURÍDICO - SENTENÇA ABSOLVITÓRIA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. Para a caracterização do crime de desacato, necessário que o agente tenha o dolo específico de desrespeitar o funcionário público no exercício de sua função ou em relação a ela. 2. Uma cantada seguida de xingamentos trata-se de ato imoral e rotineiro, não sendo suficiente para a caracterização do crime de desacato, pois ausente onexo funcional na conduta do denunciado. 3. Recurso desprovido.

#### **ACÓRDÃO**

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em dissonância com o parecer ministerial, pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira (Julgador) e juiz convocado Jefferson Fernandes (Julgador), bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e catorze (12.08.2014).

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.002765-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: DIBSON DIAS COSTA**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### **E M E N T A**

APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO QUALIFICADO - RÉU CONDENADO – CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA APONTAR AUTORIA DO CRIME - PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE OBTIDAS DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS - POSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS E FUNDAMENTADAS – TRIBUNAL DO JÚRI - ANULAÇÃO DO JULGAMENTO - DESCABÍVEL - DECISÃO AMPARADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO – SOBERANIA DO VEREDICTO – PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL – RECONHECIDO – AUSÊNCIA DE VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL PELO JUÍZO DE PRIMEIRA



INSTÂNCIA – EQUÍVOCO – CONDENAÇÃO REDUZIDA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONSISTENCIA PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM CONDENATÓRIO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – MANUTENÇÃO DASENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS.

## ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, pelo PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado. Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Lupercino Nogueira (juizador) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (juizador) bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista – RR, 12 de agosto de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706283-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: INAIER WAILAN DOS SANTOS BRANDÃO**  
**ADVOGADO: DR ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO**  
**APELADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS**  
**ADVOGADA: DR ROSNGELA DA ROSA CORREA**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXITÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOVAÇÃO RECURSAL.MATERIA NÃO SUBMETIDA AO PRIMEIRO GRAU. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não merece apreciação em sede recursal a matéria que não foi oportunamente postulada, e que, por consequência, não se submeteu ao crivo do contraditório e do devido processo legal.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha - Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.04.006582-1 - CARACARAÍ/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR JONES MERLO**  
**APELADO: V. O.**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. VÍCIO SANÁVEL. ART. 13 DO CPC. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. O vício de representação processual é considerado vício sanável e, portanto, não acarreta, por

si só, a extinção do feito sem julgamento do mérito, constituindo-se mera irregularidade que impõe seja intimada a parte para regularizar a situação, nos termos do art. 13 do CPC.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902701-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: THIAGO CARDOSO VIEIRA DA COSTA**

**ADVOGADO: DR LIZANDRO ICASSATTI MENDES**

**APELADA: EMMA JEAN WENT E OUTROS**

**ADVOGADO: DR NATANAEL DE LIMA FERREIRA**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO QUE COLIDIU NA TRASEIRA. ART. 29, III, DO CTN. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM NÃO ELIDIDA PELO RECORRENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso em apreço, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.719253-9 - BOA VISTA/RR**

**1º APELANTE/2º APELADO: BANCO ITAUCARD S/A E OUTROS**

**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**

**2ª APELANTE/1ª APELADA: JOELMA NASCIMENTO DA SILVA E OUTROS**

**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO 'PACTA SUNT SERVANDA'. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO. JUROS MENSAIS À BASE DE 1,47%. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL QUE DEVE SER OBSERVADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela

igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários, quando estipulada a taxa de juros mensais no contrato, esta deve prevalecer, como forma de respeitar a vontade das partes contratantes. 3. A jurisprudência do eg. STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 4. Apelo e Recurso Adesivo parcialmente providos. Sentença reformada, em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo e ao recurso adesivo, reformando em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000913-5 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS**  
**AGRAVADO: GLEIDISON ANDRADE BARBOSA**  
**ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO. BILATERAL. ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS: DO FORNECEDOR SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM. REDUÇÃO PARA R\$300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704122-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: J A COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**  
**ADVOGADA: DRª PAULA CRISTIANE ARALDI E OUTROS**  
**APELADA: CALNORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIO LTDA**  
**ADVOGADO: DR HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. EXECUÇÃO APARELHADA POR CHEQUE. EXIGIBILIDADE. ATRIBUTO INERENTE À NATUREZA DO TÍTULO. DESQUALIFICAÇÃO. ÔNUS DA EMBARGANTE. DESINCUMBÊNCIA. NÃO CONSTATADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Examinando a possibilidade de o devedor discutir a causa subjacente ao título de crédito, tanto a doutrina quanto a jurisprudência entendem que não bastam meras alegações a respeito, negando-se a existência ou a regularidade da dívida, sendo imprescindível a apresentação de prova firme no sentido de que a cártula, em verdade, carece de causa, de modo que, ausente tal demonstração, prevalece o título que se mostre formalmente perfeito. 2. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem como a ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722209-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A**

**ADVOGADO: DR GUSTAVO AMATTO PISSINI E OUTRA**

**APELADA: GISELLE PATRICIA SARMENTO DA SILVA**

**ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. PRELIMINARES: INÉPCIA DA INICIAL E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADAS. MÉRITO: ALEGAÇÕES RELATIVAS A JUROS MORATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO MENSAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, conhecer parcialmente do recurso de apelação para negar-lhe provimento, mantendo a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Jefferson Fernandes da Silva, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.708165-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**



**ADVOGADA: DRª HAYLLA WANESSA DE OLIVEIRA BARROS E OUTROS**  
**APELADA: LINDA MARIA CANGUSSU BRITO ARAGÃO**  
**ADVOGADO: DR ALEXANDRE ALONSO PERDIZ**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DE EXAME. COMPROVADA. ATRASO NO PAGAMENTO DE PARCELA. CURTO LAPSO TEMPORAL. ABUSIVIDADE E DANO MORAL CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 13, parágrafo único, II, da Lei dos Planos de Saúde autoriza a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato apenas em situações excepcionais, como no caso de fraude ou quando haja cumulativamente o inadimplemento pelo consumidor e a sua notificação devidamente comprovada até o quinquagésimo dia da inadimplência. 2. A ausência de observância das condições impostas pela lei para o cancelamento ou a rescisão/suspensão unilateral do contrato gera o reconhecimento da atitude abusiva da ré. 3. O quantum indenizatório deve ser fixado de modo a reparar a vítima pela lesão sofrida, causando impacto sobre o patrimônio do agente causador do dano, sem, contudo, acarretar o enriquecimento ilícito da vítima. In casu, o valor arbitrado na sentença se mostra dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. 4. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 12 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000.14.000624-8 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**  
**EMBARGADO: BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: DR FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. 3. Embargos desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente; e o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.132704-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI A. BOSON SCHETINE**

**APELADO: EDSON DE CORREA DE OLIVEIRA E OUTROS**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80. ASÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INOCORRÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. NULIDADE INEXISTENTE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRELIMINAR AFASTADA. TRANSCURSO DE QUASE 7 (SETE) ANOS ENTRE A PRIMEIRA CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO NO CURSO DA AÇÃO E A SENTENÇA. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na ausência de demonstração de prejuízo à Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se decide em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas de nullités sans grief. 2. De acordo com o art. 174 do CTN (redação anterior à LC 118/05), a prescrição se interrompe com a citação do executado, período em que se recomeça o cômputo quinquenal, mas, desta vez, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, que ocorre no curso do feito executivo. 3. Assim o é para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente, o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. 4. Esta Corte já se manifestou expressamente sobre a inviabilidade de aplicação das causas de suspensão e interrupção dos prazos prescricionais trazidas pelo art. 40, caput e §4º da LEF, bem como pela não aplicação da Súmula 314/STJ. Repercussão Geral reconhecida pelo STF RE 636562 5. No caso dos autos, o executado foi citado em 24.08.2006. A partir desta data até a prolação da sentença, que reconheceu a prescrição intercorrente (25.06.2013), passaram-se quase 7 (sete) anos, sem a Fazenda Pública lograsse êxito em localizar bens do executado para saldar a dívida. 6. Recurso desprovido. Sentença mantida. 7. Precedentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em afastar a preliminar, e no mérito em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.009636-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR CÉLIO ROBERTO B. DOS SANTOS**

**APELADA: CLEONEIDE TEIXEIRA BRÍGLIA E OUTROS**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 174 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para manter incólume a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904685-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO FIAT S/A**

**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**

**APELADO: CELINO JUVENCIO PEREIRA**

**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.903275-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO BRADESCO S/A**

**ADVOGADO: A) MAURO PAULO GALERA MARI**

**APELADO: F.S. DE OLIVEIRA-ME E OUTROS**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, III, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO §1º DO ART. 267, DO CPC. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.12.704025-0 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: LENIXON DE MATOS REZENDE**

**ADVOGADO: DR ELILDES VASCONCELOS**

**EMBARGADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADO: DR RUBENS GASPAR SERRA E OUTROS**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EFEITOS MODIFICATIVOS. ALEGADA OMISSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO COLEGIADA MANTIDA. 1. Consoante dicção emanada do art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam sanar obscuridade ou contradição, quando existentes no julgado. 2. Não comprovada qualquer dessas hipóteses, o recurso fica destituído de funcionalidade, restando somente a mera intenção de rediscutir a matéria, forçando ao julgador adequar-se ao entendimento do recorrente. 3. Embargos declaratórios desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem assim o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000923-4 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI**  
**AGRAVADA: MARIA HELENA GOMES DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO. BILATERAL. ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS: DO FORNECEDOR SE HOUVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM. REDUÇÃO PARA R\$300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001001-8 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: LUCIANO NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE E OUTROS**  
**ADVOGADA: DRª FLAUENNE SILVA SANTIAGO**  
**AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A**  
**ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITOS DO ART. 739-A, §1º DO CPC. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE CONTRARIAM A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO PELO MAGISTRADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001595-9 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCELO CRUZ DE OLIVEIRA**  
**AGRAVADA: IRES MONTEIRO DE PAULA**  
**ADVOGADO: DR ALMIR RIBEIRO DA SILVA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NÃO RECEBE APELAÇÃO SEM CÓPIA DO PROCESSO E SEM INFORMAÇÃO NO PROJUDI DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 103, §§1º E 4º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 1/2009. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 18, da lei federal nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, determina que os órgãos do Poder Judiciário podem regulamentar a lei, no que couber, no âmbito de suas competências. 2. O Tribunal de Justiça de Roraima, mediante sua Corregedoria-Geral de justiça, expediu regulamento, por meio do Provimento/CGJ Nº 1/2009, autorizado pelo art. 24, do COJERR e pelo inciso VI do art. 44 e art. 48, ambos do RITJRR. 3. Saliento que o Município de Boa Vista, ora Agravante, interpôs o recurso ainda durante a vigência da antiga redação do art. 103 do Provimento/CGJ nº. 1/2009 e, portanto, tinha a obrigação de materialização do processo eletrônico integralmente. 4. O ônus previsto no art. 103 do Provimento nº. 1/2009 da CGJ/TJRR é do Recorrente, neste caso concreto, por força dos dispositivos mencionados da lei do processo eletrônico e porque ele não é beneficiário da gratuidade da Justiça, é apenas isento de custas. 5. No caso em análise, o MUNICÍPIO DE BOA VISTA não pediu que o cartório juntasse as partes do processo judicial eletrônico. 6. Por essas razões, entendo correta a decisão que não conheceu o recurso interposto. 7. Recurso conhecido e desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 12 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.190674-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PROCURADOR FEDERAL: DR FABIO CAMPELO C. DE HOLANDA**  
**APELADO: JOÃO EVANGELISTA VIEIRA DE SOUZA FILHO**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PROCEDÊNCIA. RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhece do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, o magistrado julgou procedente o feito para condenar a recorrente ao pagamento do auxílio-acidente à parte apelada, ao passo que no recurso em análise, a apelante se insurge contra uma suposta condenação à concessão de aposentadoria por invalidez, restringindo-se a rebater que não ficou comprovada a incapacidade permanente da recorrida. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da

Dialeticidade. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Campelo, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700525-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADO: DR RUBENS GASPAS SERRA**

**APELADO: ANDERSON AUGUSTO GOBBO MORAL**

**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. CONTRATO FIRMADO APÓS ABRIL DE 2008. COBRANÇA DE TAC E TEC VEDADAS. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. NA FORMA SIMPLES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. Na hipótese, o contrato fora celebrado após 30.04.2008, pelo que se extrai que a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador são vedadas. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.



Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723482-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MARIA LUCIA CAMPOS**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### **EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. DECISÃO DE MÉRITO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO APRESENTADA E O ACIDENTE CITADO NA PEÇA INICIAL. RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhecer do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, por entender que o laudo pericial juntado aos autos, atesta que não há nexo de causalidade entre a lesão apresentada pela parte autora e o acidente citado na peça inicial. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialética. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Campelo, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709022-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**

**APELADA: MARIA DE JESUS SILVA**

**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### **EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO. PARTE NÃO SUCUMBENTE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA



REFERENCIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. CONTRATO FIRMADO ANTES 30.04.2008. NÃO CONHECIMENTO. PARTE NÃO SUCUMBENTE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 3. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 5. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC. 8. Recurso parcialmente não conhecido, e na parte conhecida, parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer parcialmente do recurso e na parte conhecida, dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724183-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MAISA SANTOS PEREIRA**

**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712021-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A**

**ADVOGADO: DR FREDERICO MATIAS HONÓRIO FELICIANO E OUTROS**

**APELADA: IRENE ANN HART**

**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO À IRRESIGNAÇÃO EM FACE DO AFASTAMENTO DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO QUANTO AOS DEMAIS PLEITOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM RAZÃO DA NATUREZA DO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM RAZÃO DA NATUREZA DO CONTRATO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. AFASTAMENTO DA MORA EM RAZÃO DA CONSTATAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE ENCARGOS NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS NA FORMA SIMPLES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer de parte do recurso, mas dar parcial provimento no que foi conhecido, para reformar parcialmente a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000.14.001208-9 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A**

**ADVOGADO: DR MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA**

**EMBARGADO: JEAN FERREIRA DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. 3. Embargos desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente; e o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721573-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA**

**APELADA: PALMAKISSILANE PEREIRA DE FARIAS**

**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### **EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO. LESÃO NOS LIGAMENTOS DO BRAÇO. ERRO MÉDICO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. VALOR INDENIZATÓRIO COERENTE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. a) 1. Hipótese de responsabilidade objetiva do Estado, com base no risco administrativo. Inteligência do art. 37, §6º da Constituição Federal. São requisitos para a sua configuração: a comprovação do dano; da ação administrativa; e do nexu causal entre o dano e a ação administrativa. Presentes tais elementos, é imperativa a responsabilização do ente público. 2. Afigura-se razoável o "quantum" arbitrado a título de danos morais ao recorrido em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo em vista, especialmente, o dano sofrido, as circunstâncias, o poderio econômico do recorrente e o fator punitivo e pedagógico da indenização. 3. Recurso desprovido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como, o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000.14.001014-1 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR ANTÔNIO PEREIRA COSTA**

**EMBARGADA: KILEI ALVES E CIA LTDA-EPP**

**ADVOGADO: DR THALES GARRIDO PINHO FORTE**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL – OMISSÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO – INEXISTÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala das Sessões, em Boa Vista, 12 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804819-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: RAYZA FELIX RIBEIRO**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 07 de agosto de 2014

Juiza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000960-6 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR SIVIRNO PAULI E OUTROS**

**AGRAVADA: LILIANE DE SOUSA MESQUITA**

**ADVOGADO: DR MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que a decisão hostilizada viola o art. 33 c/c art. 333, II, ambos do CPC, visto que cabe à parte autora produzir a prova dos fatos constitutivos do seu direito e arcar com o custeio das provas que são requeridas por ela expressamente, ou determinadas de ofício pelo Juiz. Ainda, sustenta que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso, pois inexistente relação de consumo entre as partes. Por fim, que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita.

Subsidiariamente, alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).



Requeru, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne à inversão do ônus da prova, sendo a parte Agravante desobrigada a arcar com honorários periciais.

O pedido liminar restou deferido às fls. 66/67.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante.

Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 07 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.016359-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: F. M. C.**

**ADVOGADO: DR IVANIR ADILSON STULP**

**APELADA: N. V. C.**

**ADVOGADO: DR PAULO CESAR SILVA COSTA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por F. M. C., em face da sentença de fls. 128-132, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível nos autos de execução para entrega de coisa, por meio da qual julgou procedente o pedido para determinar que o executado entregue o imóvel à autora, livre e desembaraçado de quaisquer ônus, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00, a ser revertido em favor da autora.

As partes, após a interposição do presente apelo, manifestaram-se às fls. 153/154 transigindo sobre o objeto da lide e requerendo a homologação do acordo, mediante a apresentação de esboço de partilha, prevendo, ainda, que cada parte arcará com as custas processuais que lhe couber e honorários de seu advogado.

É o sucinto relato. Decido.

No caso em espécie, verifico que estão presentes os pressupostos necessários à homologação do acordo, em especial a capacidade e a representação processual das partes; a regularidade dos poderes conferidos aos patronos, bem assim a disponibilidade do direito em disputa.

Nestas condições, nada obsta que seja atendida a pretensão das partes litigantes, consistente em ver homologado o termo de acordo extrajudicial (fl. 153/154), restando, em consequência, prejudicado o recurso em apreço, pela superveniente perda de seu objeto.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – ACORDO – HOMOLOGAÇÃO – DIREITO DISPONÍVEL – POSSIBILIDADE – RECURSO PREJUDICADO – I- Tratando-se de direitos disponíveis, nada obsta que as partes possam transigir, e havendo regularidade em tal ato jurídico processual, deve ser homologado o ajuste para que venha a surtir todos os seus efeitos, nos termos que dispõe o artigo 269, inciso III, do código de processo civil. II- Acordo homologado e recurso prejudicado. (TJMA – AC 015612/2010 – (119711/2012) – Relª Desª Maria das Graças de Castro Duarte Mendes – DJe 18.09.2012 – p. 149)

APELAÇÃO CÍVEL – INTERDITO PROIBITÓRIO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS – DIREITO DISPONÍVEL – ACORDO EXTRAJUDICIAL – POSSIBILIDADE – HOMOLOGAÇÃO – EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO – ART. 269, III, CPC – Sendo disponível o direito pleiteado em ação de interdito proibitório c/c. indenização por perdas e danos, admite-se a transação que, após homologada pelo julgador, acarreta a extinção do feito com julgamento de mérito. (TJSC – AC 1998.014712-3 – Joinville – 1ª C.Cív. – Relª Desª Salete Silva Sommariva – J. 21.12.2004)

Diante do exposto, homologo o acordo acostado às fls. 153/154, com fulcro no art. 269, III, do CPC, para que surta seus jurídicos efeitos, por conseguinte, julgo prejudicada a presente apelação.

Custas e honorários advocatícios conforme o pactuado.

Após as providências de praxe, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

P. R. I.

Boa Vista, 05 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001690-8 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO BMG S/A**

**ADVOGADO: DR FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES**

**AGRAVADA: MARILIA VIANA CAMARA**

**ADVOGADO: DR ANTÔNIO CLÁUDIO DE ALMEIDA**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos de cumprimento de sentença decorrente da ação de indenização por dano moral e material nº 0916605-38.2009.8.23.0010, que julgou improcedente a impugnação, reconhecendo regulares e válidos todos os atos praticados no processo "sejam eles as intimações, a aplicação da multa, bem como o valor apresentado pela parte exequente" (fl. 186).

Alega, em síntese, o agravante que não foi intimado da sentença, sendo equivocado o entendimento do MM. Juiz a quo, que considerou perfectibilizada a intimação mesmo diante da recusa do AR, o que, a seu ver, fere os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois não teve a oportunidade de apresentar

recurso, operando-se o trânsito em julgado da sentença, prosseguindo-se à fase de cumprimento, na qual não foi intimada para manifestar-se sobre os valores e/ou pagamento voluntário.

Aduz, outrossim, inadequada a manutenção da multa do art. 475-J do CPC, diante da ausência de sua intimação.

Pugna, portanto, em sede liminar, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. No mérito, pugna pelo "afastamento da r. decisão de 'fls.', e conseqüente extinção da execução" - fl. 09.

É o breve relato, decido.

O procedimento de cumprimento de sentença, com a nova redação imprimida pela Lei nº 11.232/05, afastou a autonomia da execução de título judicial, passando esta a ser uma fase processual de cumprimento do julgado, visando à satisfação da pretensão de direito material através dos atos de expropriação. Ou seja, essa 'fase' processual agora ocorre nos mesmos autos do processo de conhecimento, sendo a execução um momento posterior ao trânsito em julgado, ressalvada a hipótese do cumprimento provisório da sentença.

Assim, tendo sido reconhecida a revelia do demandado/agravante no processo de conhecimento, o que se infere do despacho proferido pelo MM. Juiz a quo (EP. 62), e prosseguindo a ação na fase de requerimento de cumprimento de sentença, é desnecessária sua intimação pessoal, considerando que não teve interesse em manifestar-se, defender-se ou opor-se aos argumentos da parte autora.

Aplicável, pois, o artigo 322 do Código de Processo Civil:

Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.

Neste sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RÉU REVEL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. Admitida a revelia do réu no processo de conhecimento, e prosseguindo o autor através do requerimento de cumprimento de sentença, não é necessária a intimação pessoal do demandado. Exegese do art. 322 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70060630738, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 15/07/2014)

(TJ-RS - AI: 70060630738 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 15/07/2014, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/07/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RÉUS REVÉIS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. A LEI Nº 11.232/05 TROUXE MODIFICAÇÕES A FASE EXECUTÓRIA. O PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, INOVAÇÃO TRAZIDA PELO LEGISLADOR, AFASTOU A AUTONOMIA DA EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL, PASSANDO ESTA A SER UMA FASE PROCESSUAL DE CUMPRIMENTO DO JULGADO. ADMITIDA A REVELIA DO RÉU NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, E PROSSEGUINDO O AUTOR NA FASE DE EXECUÇÃO, ATRAVÉS DO REQUERIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, É DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL DOS RÉUS, MORMENTE PORQUE NÃO DEMONSTRARAM INTERESSE NA DEMANDA, DESDE A CITAÇÃO, NÃO FAZENDO SENTIDO MOVIMENTAR TODA MÁQUINA JUDICIÁRIA PARA INTIMAR A PARTE QUE ESTÁ CIENTE DA AÇÃO QUE TRAMITA CONTRA ELA, MAS SE MANTÉM INERTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 322 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70052396181, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 27/12/2012)

Na mesma linha, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO E PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RÉU REVEL, CITADO PESSOALMENTE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO, QUE NÃO CONSTITUIU ADVOGADO NOS AUTOS NEM APRESENTOU CONTESTAÇÃO. LEI Nº 11.232/05. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 322 DO CPC.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil não resta malferido quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.

2. Nos termos do art. 322 do Código de Processo Civil, será dispensado da intimação dos atos processuais o réu revel que não constituiu advogado nos autos.

3. Após a edição da Lei nº 11.232/2005, a execução por quantia fundada em título judicial desenvolve-se no mesmo processo em que o direito subjetivo foi certificado, de forma que a revelia decretada na fase anterior, ante a inércia do réu que fora citado pessoalmente, dispensará a intimação pessoal do devedor para dar cumprimento à sentença.

4. Recurso especial improvido.



(REsp 1241749/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011)

Frisa-se que, diante da decretação da revelia, inócua qualquer discussão acerca da validade da intimação por meio de AR recusado.

Ante o exposto, nos termos do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso, mantendo intacta a decisão combatida.

Boa Vista, 06 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803918-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOSIANE DE VASCONCELOS LIMA**

**ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 07 de agosto de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805939-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: GENESIO DA SILVA SALOMÃO**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 07 de agosto de 2014



Juiza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000938-2 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS**

**AGRAVADO: ALESSANDRO DA SILVA GOMES**

**ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que a decisão hostilizada viola o art. 33 c/c art. 333, II, ambos do CPC, visto que cabe à parte autora produzir a prova dos fatos constitutivos do seu direito e arcar com o custeio das provas que são requeridas por ela expressamente, ou determinadas de ofício pelo Juiz. Ainda, sustenta que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso, pois inexistente relação de consumo entre as partes. Por fim, que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita.

Subsidiariamente, alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requeru, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne à inversão do ônus da prova, sendo a parte Agravante desobrigada a arcar com honorários periciais.

O pedido liminar restou deferido às fls. 66/67.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).**

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante.

Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta

audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 07 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723863-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**APELADO: WANCLICIO ARAUJO BLANCO**

**ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

A recorrente alega que ocorreu erro na aplicação da tabela, pois deveria observar o percentual correto em relação ao dano sofrido pelo segurado/apelado.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de agosto de 2013.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726561-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: CLAUDINEIA SILVA SOUZA**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que

são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso. Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711601-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**APELADA: BRUNA CARVALHO DE MORAES**

**ADVOGADO: DR VALDENOR ALVES GOMES**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

A recorrente alega que ocorreu erro no julgamento ao não aplicar a tabela, pois deverá observar o percentual correto em relação ao dano sofrido pelo segurado/apelado, mediante perícia médica.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de agosto de 2013.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001699-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMETA LTDA**

**ADVOGADA: DRª HAYLLA WANESSA BARROS DE OLIVEIRA**

**AGRAVADA: LISTA AZUL GUIA DE NEGÓCIOS**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Competência Genérica, que indeferiu a antecipação de tutela.

Inconformado, sustenta o agravante que "propôs ação de declaração de inexistência de débito combinada com repetição de indébito e medida liminar, diante da cobrança indevida de faturas mesmo após o cancelamento dos serviços pactuados; juntou o número do protocolo de atendimento e as faturas e cartas de ameaça; se a empresa cancelou o serviço, esta não está usufruindo dos servidos da agravada, não podendo esta colocar o nome da agravante no rol de inadimplentes".

Pede, então, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, determinando-se, por conseguinte, a concessão da medida liminar para que a agravante não tenha seu nome junto no rol de inadimplentes.



É o breve relato. Decido.

Analisando as razões recursais verifico que a irresignação do agravante não merece conhecimento, por evidente deficiência na formação do instrumento.

Com efeito, não obstante os argumentos trazidos aos autos pela parte agravante, cumpre destacar a ausência de documento obrigatório à instrução do agravo, qual seja, a certidão de intimação da decisão agravada, imprescindível para aferir-se a tempestividade do presente agravo.

Quanto ao enfoque, o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, determina que a petição do agravo de instrumento seja instruída obrigatoriamente, dentre outros, com a cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Esse entendimento, inclusive, já se encontra pacificado no eg. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUTENTICIDADE EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL. 1. A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento de que o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias, bem como aquelas essenciais à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, I e II, do referido Código, de modo que a ausência das peças obrigatórias obsta o conhecimento do agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada destas. 2. Ainda que esta Corte tenha entendimento firmado quanto à possibilidade de se aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso não há como acolher as alegações da parte recorrente de que esses meios são idôneos para comprovar a tempestividade do agravo, tendo em vista que o documento indicado pela recorrente não é hábil para demonstrar a tempestividade do agravo interposto na origem. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ - AgRg no AREsp 411619 / SC – Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO (1143) Órgão Julgador: 4ª Turma – Data do Julgamento 17/12/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2014) - Grifei

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEÇA. APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO APÓCRIFA. DOCUMENTO NÃO É HÁBIL PARA COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. 1.- A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC, assim como aquelas necessárias à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do Agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça. 2.- Embora esta Corte tenha entendimento firmado no sentido de ser possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso, não há como acolher as alegações da ora recorrente no sentido de que há outros meios idôneos para comprovar a tempestividade do Agravo, posto que o documento indicado pela recorrente não é hábil para comprovar a referida tempestividade do Agravo. 3.- No caso concreto, trata-se de certidão de publicação de relação apócrifa, não sendo documento hábil para comprovar a tempestividade do Agravo de Instrumento interposto na origem. 4.- Agravo Regimental improvido." (STJ - AgRg no AREsp 370063 / SC -

Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) - Órgão Julgador: 3ª Turma - Data do Julgamento: 22/10/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/11/2013) – Grifei

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELOS AGRAVADOS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO APLICAÇÃO DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida. Nítido caráter infringente. Recebimento como agravo regimental em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. 2. O agravo de instrumento nas instâncias ordinárias deve ser instruído com as peças obrigatórias nele listadas, bem como as que se mostrarem necessárias à perfeita compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo inaplicáveis os arts. 13 e 37 do mesmo Diploma Legal, cujo alcance se restringe ao processamento de feito perante o primeiro grau. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (STJ - Dcl no REsp 1325986 / SC - Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) - Órgão Julgador: 4ª Turma - Data do Julgamento: 08/10/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 15/10/2013) – Grifei



Em outras palavras, não cuidou o recorrente de instruir a sua irresignação com documento que comprove a data em que foi cientificado da decisão objeto do presente agravo.

Dessa forma, tem-se por certo que o recurso sob análise está defeituoso, contrariando o disposto no artigo 525, I do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e comungando com o entendimento jurisprudencial superior, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 07 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001030-7 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS**

**AGRAVADA: MARCIANE DANTAS DA SILVA**

**ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que a decisão hostilizada viola o art. 33 c/c art. 333, II, ambos do CPC, visto que cabe à parte autora produzir a prova dos fatos constitutivos do seu direito e arcar com o custeio das provas que são requeridas por ela expressamente, ou determinadas de ofício pelo Juiz. Ainda, sustenta que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso, pois inexistente relação de consumo entre as partes. Por fim, que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita.

Subsidiariamente, alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requeru, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne à inversão do ônus da prova, sendo a parte Agravante desobrigada a arcar com honorários periciais.

O pedido liminar restou deferido às fls. 63/64.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).**

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante.

Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 07 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000962-2 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS**

**AGRAVADA: JANDERNICE BARBOSA DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO E OUTROS**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que a decisão hostilizada viola o art. 33 c/c art. 333, II, ambos do CPC, visto que cabe à parte autora produzir a prova dos fatos constitutivos do seu direito e arcar com o custeio das provas que são requeridas por ela expressamente, ou determinadas de ofício pelo Juiz. Ainda, sustenta que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso, pois inexistente relação de consumo entre as partes. Por fim, que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita.

Subsidiariamente, alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requeru, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne à inversão do ônus da prova, sendo a parte Agravante desobrigada a arcar com honorários periciais.

O pedido liminar restou deferido às fls. 67/68.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS**

HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante. Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 07 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.12.010745-2 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**EMBARGADO: CLÁUDIO DA SILVA RIBEIRO E WILCIANA SOUZA MENEZES**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

### **DECISÃO**

Tratam-se de Embargos de Declaração interposto pelo Ministério Público de Roraima contra a decisão monocrática que negou seguimento aos recursos de apelação dos ora embargados, em razão de sua intempestividade.

Aduz que houve um erro na interpretação das datas apresentadas no que diz respeito a intimação da Defensoria Pública para recorrer da sentença.

Requer "o conhecimento e provimento do embargo, com o propósito de modificar à decisão para reformar o entendimento inicial do Desembargador Relator, a fim de conhecer a apelação por ser ela tempestiva".

É o breve relato.

DECIDO.

Preliminarmente, entendo que o recurso cabível contra decisões monocráticas do Relator é o Agravo Regimental, nos termos dos artigos 316 e 317, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Roraima:



"Art. 316. A parte que se considerar prejudicada por decisão do Presidente do Tribunal Pleno, da Câmara Única ou do Relator, poderá interpor, dentro de cinco (05) dias, agravo regimental.

Parágrafo Único. O agravo regimental será submetido ao prolator do despacho, que poderá reconsiderá-lo ou submetê-lo ao julgamento do Pleno ou da Câmara Única, conforme o caso, computando-se também o seu voto.

Art. 317. Caberá, ainda, agravo regimental de decisão do Relator que julgar pedido ou recurso sem objeto, que indeferir agravo ao argumento de ser manifestamente improcedente, ou que mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso ao argumento de ser intempestivo ou incabível, ou por ser contrário a Súmula da jurisprudência uniformizada do Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal."

Neste sentido, também, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINAR EM IDÊNTICA SEDE PROCESSUAL. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES, CORRUPÇÃO DE MENORES E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. FUNDADA PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO NA PRÁTICA CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO QUE REVOGOU A CUSTÓDIA CAUTELAR DE CORRÉUS. EXTENSÃO AOS PACIENTES. IMPOSSIBILIDADE. CORRÉUS EM SITUAÇÃO DISTINTA. SÚMULA 691/STF. NÃO CABIMENTO DO WRIT. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA NO ATO IMPUGNADO. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade" (ARE 712.888-ED, Primeira Turma, de que fui Relator, DJe de 16.10.13). No mesmo sentido: ARE 704.011-ED, Primeira Turma, de que fui Relator, DJe de 17.10.13; ARE 684.535-ED, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 04.09.13; ARE 694.535-ED, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 15.05.13; ARE 732.028-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 26.03.13; AC 3.160-EI-ED, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 06.06.13; RMS 28.194-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 25.02.13.

2. A prisão preventiva "legitima-se quando presente a necessidade de acautelar-se o meio social ante a concreta possibilidade de reiteração criminosa" (HC 109.723, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 27.06.12). No mesmo sentido: HC 106.816, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 20.06.11; HC 104.608, Primeira Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 1º.09.11; HC 106.702, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 27.05.11.

3. In casu, o juiz singular homologou a prisão em flagrante e, no mesmo ato, decretou a prisão preventiva dos embargantes a fim de evitar a reiteração criminosa. A Corte Estadual, ao julgar o habeas corpus lá impetrado, ratificou a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, ressaltando que os embargantes são reincidentes na prática dos crimes pelos quais foram denunciados, havendo fundada probabilidade de reiteração na prática criminosa.

4. Por outro lado, "reconhecida a ilegalidade da prisão preventiva decretada contra corréu em situação idêntica àquela imputada ao requerente, nos termos do art. 580 do CPP, deve a decisão proferida ser estendida ao corréu, desde que fundada em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal" (HC 108.722, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli).

5. Todavia, in casu, a Corte Estadual afirmou que os pacientes e os corréus beneficiados com a revogação da custódia cautelar não se encontram em idêntica situação, não sendo possível, portanto, a extensão da decisão.

6. O Supremo Tribunal Federal não é competente para conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão de relator que, em sede de HC requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar, sob pena de supressão de instância (art. 5º, XXXVII e LIII, da CRFB). Aplicação do verbete nº 691 da Súmula da Jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal. Precedentes: HC 103.446/MT, Segunda Turma, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 13.04.10; HC 107.053-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 29.03.11.

7. A relativização do entendimento sumulado só é admitida por este Tribunal em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que não se verifica no caso dos autos. Precedentes: HC 102.668/PA, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 05.10.10; HC 84.014/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 25.06.04; HC 85.185/SP, Pleno, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 1º.09.06; e HC 88.229/SE, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 10.10.06.



8. Agravo regimental em habeas corpus a que se nega provimento." (STF - 1ª Turma - Emb Decl no HC 120227 ED/SE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.02.2014, por maioria, DJe 18.03.2014)

Dessa forma, em atenção ao princípio da fungibilidade, recebo os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental e passo a apreciá-lo.

Analisando os argumentos do recorrente, entendo que eles merecem prosperar em parte.

A Defensoria Pública foi intimada pessoalmente da sentença, no dia 12.04.2013 (fl. 202-v).

Por sua vez, a ré Wilciana Souza Menezes, no dia 17.04.2013, foi intimada em cartório e externou o seu desejo em recorrer (fl.202-v).

A intimação do réu Cláudio da Silva Ribeiro ocorreu no dia 16.04.2013, porém, o mesmo não informou se tinha intenção de recorrer (fl. 206).

Ora, se o prazo recursal começa a correr da última intimação, o termo inicial para o réu Cláudio foi em 17.04.2013 e o final em 26.04.2013, já considerado o prazo em dobro, em razão de ser defendido pela Defensoria Pública.

Como a petição de fl. 216 foi protocolada no dia 21.05.2013, já havia expirado o prazo recursal para Cláudio da Silva Ribeiro, sendo, portanto, intempestivo o seu recurso.

Por outro lado, em relação à Wilciana Souza Menezes, assiste razão ao douto Órgão Ministerial, uma vez que a apelação considera-se interposta com a manifestação expressa da ré no sentido de recorrer, estando seu recurso tempestivo.

Porém, em relação ao réu Cláudio da Silva Ribeiro, não ocorre o mesmo, uma vez que a sua apelação somente foi apresentada em 21.05.2013, quando a Defensoria Pública foi intimada pela segunda vez, e o prazo recursal já havia transcorrido.

Do exposto, reconsidero a minha decisão somente no que pertine à tempestividade do recurso de Wilciana Souza Menezes.

Publique-se e intemem-se.

Boa Vista (RR), 08 de agosto de 2014.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001715-3 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: IVO PAES BARRETO**

**PACIENTE: CHARUFE NASSER DE ALMEIDA**

**ADVOGADO: DR IVO DA SILVA PAES BARRETO**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por IVO PAES BARRETO, em favor do Paciente CHARUFE NASSER DE ALMEIDA, denunciado por suposta prática de "lavagem" ou ocultação de bens (art. 1º, § 1º, I e II, e §2º, I c/c §4º da Lei 9.613/98); receptação qualificada (art. 180, § 1º c/c §2º, do Código Penal); associação criminosa (art. 288 do Código Penal); e caça profissional (art. 29, §1º, I e IV, e § 5º, da Lei 9.605/95).

Em síntese, a Impetrante aduz ser a paciente idosa, com estado de saúde fortemente comprometido por doenças crônicas, de modo a ser incabível sua dedicação à caça profissional ou associação para tal. Alega, ainda, que a mesma, em sua atividade comercial, adquiria os produtos com base na confiança, sendo que foge ao senso comum que o comerciante faça investigação prévia da origem dos mesmos para garantir que o produto tenha origem lícita.

Requer, ao final, a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para que seja revogada a prisão do Paciente.

É o relatório.

**DECIDO**

Consta dos autos que houve duplicidade quando da interposição da referida ação.

Conforme se verifica dos autos da Ação de Habeas Corpus de nº. 0000.14.001716-1, distribuída em plantão judicial do dia 08/08/2014, às 20:00 horas, tem-se que ambas possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, restando configurada assim, a litispendência daquela, com esta.

Insta salientar que o write em questão, trata-se de cópia daquele impetrado em sede de plantão judicial – no qual estão, inclusive, cópia dos mesmos documentos –, diferenciando-se pelo fato de que este fora impetrado anteriormente.

Assim, tendo em vista que a litispendência versa sobre pressuposto processual negativo, necessário para a formação válida do processo, cujo reconhecimento deve ocorrer de ofício, em face da proibição do bis in idem e do fato de ser matéria de ordem pública, tendo em vista que o presente remédio é mera reiteração do pedido formulado em habeas corpus já protocolizado e que já houve despacho naquele pelo juiz plantonista, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Parquet graduado. Após, archive-se.

Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.013978-4 - BOA VISTA/RR**  
**1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**2º APELANTE/1º APELADO: JOSÉ TELES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: DR ALCIDES DA CONCEIÇÃO LIMA FILHO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

### **DESPACHO**

Constam já dos autos as razões do apelo ministerial, e as respectivas contrarrazões da defesa ao mesmo. Porém, ainda não foram juntadas as razões do apelo da defesa. Há apenas o termo de apelação às fls. 174.

Portanto, intime-se o causídico para juntar as razões recursais.

Após, ao Parquet para contrarrazoar.

Por fim, à Procuradoria de Justiça para manifestar-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2014.

JEFFERSON FERNANDES  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.09.007692-7 - ALTO ALEGRE/RR**  
**APELANTE: FRANCISCO LEALDA NOBRE**  
**ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

### **DESPACHO**

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, intime-se, novamente, o advogado do apelante, para oferecer as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.

Transcorrido in albis o mencionado interstício, intime-se o réu Francisco Lealda Nobre, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo patrono, a fim de apresentar as razões de apelação; caso contrário, ser-lhe-á designado defensor público.

Após, conclusos.

Boa Vista (RR), 12 de agosto de 2014.

Des. Lupercino Nogueira  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.017925-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SOLIANE GONÇALVES FRAZÃO**  
**ADVOGADA: DRª VALERIA BRITES ANDRADE**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

**DESPACHO**

Proceda-se à intimação da representante da ré para apresentar as Razões de Apelação.  
Em seguida, conceda-se vista a douta Promotoria de Justiça para oferecer Contrarrazões.  
Feito isso, sejam os autos remetidos ao Parquet de 2º Grau para manifestação nesta Instância.  
Boa Vista (RR), 12 de agosto de 2014.

Des. Lupercino Nogueira  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.023705-2 - BOA VISTA/RR**  
**1º APELANTE / 2.º APELADO: DOMINGOS NENÊ DA COSTA.**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROI LEITE DA SILVA.**  
**2.º APELANTE / 1.º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

**DESPACHO**

Considerando as Certidões de fls. 211 e 214-v, bem como a intimação do réu por edital (CPP, art. 392, VI), encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pela Defesa.  
Após, dê-se vista ao Parquet graduado.  
Publique-se.  
Boa Vista, 07 de agosto de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 13 DE AGOSTO DE 2014.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR**  
**DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 13/08/2014****Procedimento Administrativo n.º 11530/2014****Origem:** Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo – Juiz de Direito titular da Comarca de São Luiz**Assunto:** Participação no 20º Seminário Internacional de Ciências Criminais do IBCCRIM**DESPACHO**

1. Considerando a desistência do pedido manifestada à fl. 28, archive-se o presente procedimento.
2. Publique-se.
3. Após, ao arquivo.

Boa Vista, 12 de agosto de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente**Documento Digital n.º 13405/2014****Origem:** Dr.<sup>a</sup> Joana Sarmento de Matos**Assunto:** Participação do Curso Inovações do Código de Processo Civil**DESPACHO**

Junte-se ao Procedimento Administrativo n.º 12813/2014.  
Defiro o pedido, sem qualquer ônus para o Tribunal de Justiça.  
Publique-se.

Boa Vista, 13 de agosto de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente



**PRESIDÊNCIA****EDITAL DE REMOÇÃO Nº 02/2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que se encontra vago o cargo de Juiz de Direito titular do **1.º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista**, a ser preenchido mediante remoção por **merecimento**, de acordo com o art. 19 c/c art. 4º e seguintes da Resolução nº 02, de 26 de setembro de 2007, do Conselho da Magistratura.

Os interessados dispõem de 10 (dez) dias para se habilitarem, contados da publicação do presente edital (art. 3.º da Resolução n.º 02/07, do Conselho da Magistratura), devendo instruir o requerimento com os documentos exigidos pelo artigo 9.º da Resolução n.º 02/2007-CM, primeira parte.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista – RR, 13 de agosto de 2014.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIAS DO DIA 13 DE AGOSTO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 1082** - Autorizar o afastamento do Dr. **PARIMA DIAS VERAS**, Juiz de Direito titular da Comarca de Alto Alegre, para participar da 3.ª Reunião da Coordenadoria de Justiça Estadual e da 4.ª Reunião do Conselho de representantes da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), a realizarem-se na cidade de Brasília-DF, no período de 13 a 15.08.2014, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

**N.º 1083** - Designar a Dr. **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, para responder pela Comarca de Alto Alegre, no período de 13 a 15.08.2014, em virtude de afastamento do titular.

**N.º 1084** - Cessar os efeitos, a contar de 17.08.2014, da designação da Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, para auxiliar na Comarca de Alto Alegre, objeto da Portaria n.º 755, de 10.06.2014, publicada no DJE n.º 5287, de 11.06.2014.

**N.º 1085** - Cessar os efeitos, no período de 14 a 15.08.2014, da designação da Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pela 1.ª Vara Criminal de Competência Residual, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 998, de 29.07.2014, publicada no DJE n.º 5319, de 30.07.2014.

**N.º 1086** - Cessar os efeitos, no período de 14 a 15.08.2014, da designação da Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pela Vara de Execução Penal, em virtude de férias da titular, objeto da Portaria n.º 1060, de 08.08.2014, publicada no DJE n.º 5327, de 09.08.2014.

**N.º 1087** - Designar a Dr.ª **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, para responder pela 1.ª Vara Criminal de Competência Residual, no período de 14 a 15.08.2014, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 1504, de 11.10.2013, publicada no DJE n.º 5135, de 12.10.2013.

**N.º 1088** - Designar o Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para auxiliar na 1.ª Vara Criminal de Competência Residual, no dia 13.08.2014, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 1.ª Vara da Infância e da Juventude, objeto da Portaria n.º 463, de 08.04.2014, publicada no DJE n.º 5248, de 09.04.2014.

**N.º 1089** - Designar o Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pela Vara de Execução Penal, no período de 14 a 15.08.2014, em virtude de férias da titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 1.ª Vara da Infância e da Juventude, objeto da Portaria n.º 463, de 08.04.2014, publicada no DJE n.º 5248, de 09.04.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1090, DO DIA 13 DE AGOSTO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

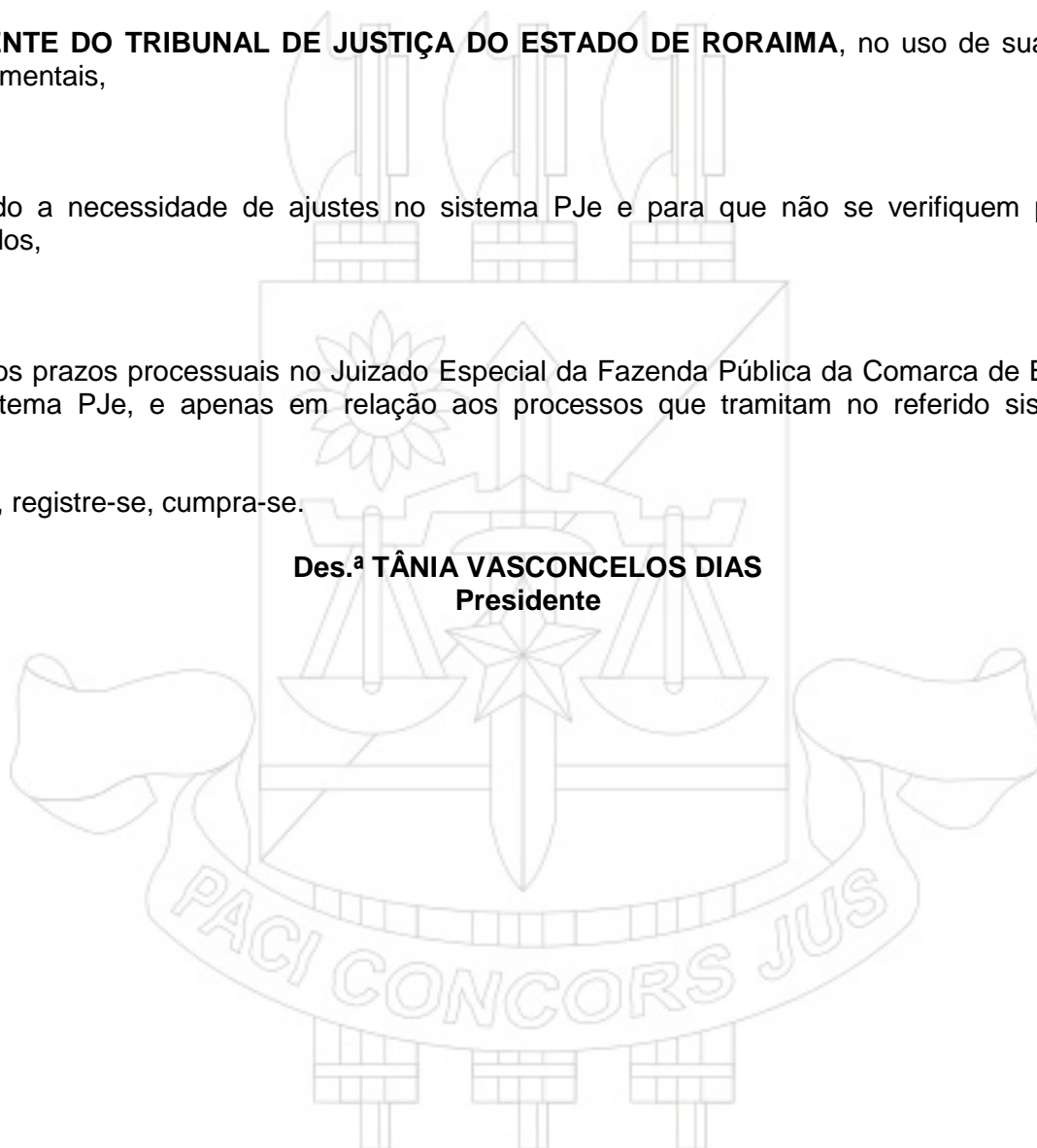
Considerando a necessidade de ajustes no sistema PJe e para que não se verifiquem prejuízos aos jurisdicionados,

**RESOLVE:**

Suspender os prazos processuais no Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista que utiliza o sistema PJe, e apenas em relação aos processos que tramitam no referido sistema, no dia 14.08.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente



**SECRETARIA GERAL****Procedimento Administrativo nº. 2014/44****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização do Contrato nº. 028/2011, firmado com a empresa ADONIAS M. SILVA-ME, referente à prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de som e gravações do Júri e sessões do Poder Judiciário.****DECISÃO**

1. O presente procedimento administrativo visa ao acompanhamento do Contrato nº. 28/2011, firmado com a empresa **ADONIAS M. SILVA-ME**, que tem por objeto à prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de som e gravações do Júri e Sessões do Poder Judiciário.
2. Vieram os autos para deliberação acerca da prorrogação do contrato em tela, por 12 (doze) meses, ou seja, até o dia **16.08.2015**, e concessão do reajuste.
3. Após análise do feito, acolho o parecer de fls. 236/237, bem como a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa (fl. 239).
4. Desse modo, considerando as manifestações da contratada pelo interesse na prorrogação do prazo de vigência e do reajuste (fl. 161); a vantajosidade na continuidade do presente contrato, caracterizada pela cotação de preços de fls. 208/212 e manifestada pelo Chefe da Seção de Acompanhamento de Compras e item 7 do despacho de fls. 224/224-v; a disponibilidade orçamentária para custear a despesa (fls. 234/234-v); a regularidade fiscal e trabalhista da empresa (fls. 225/226 e 235); e, ainda, a necessidade de manutenção do presente contrato, posto que o Procedimento Administrativo nº 7265/2013, que trata da nova contratação ainda não fora finalizado, atendendo, a presente prorrogação ao interesse público e ao princípio da continuidade, posto que o serviço de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de som e gravações do Júri e Sessões do Poder Judiciário, não poderá ser interrompido, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº. 738/2012, e nos permissivos do art. 57, II e 65, II, §8º da Lei nº. 8.666/93 c/c a Cláusulas Quarta e Quinta, parágrafo primeiro do instrumento em referência, autorizo a alteração do Contrato nº. 28/2011, mediante Termo Aditivo, para prorrogá-lo por 12 (doze) meses até 16.08.2015, com cláusula resolutiva, até que se encerrem os trâmites da nova contratação, e concedo o reajuste de 6,0574%, com base no INPC apurado à fl. 230, conforme minuta apresentada às fls. 237-v/238.
5. Publique-se.
6. Por solicitação, remetam-se os autos ao fiscal do contrato (**Seção de Serviços Gerais**).
7. Na sequência, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de Nota de Empenho.
8. Por fim, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista – RR, 12 de agosto de 2014.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 2014/12559****Origem: Seção de Gestão de Bens Móveis.****Assunto: Aquisição de Quadro Magnético e Quadro Mural.****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 22/24.
2. Conseqüentemente, com amparo no art. 1º, inciso II, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, **autorizo a abertura de processo licitatório** para registro de preço dos itens especificados no Termo de Referência nº 66/2014 (fls. 16/19), **na modalidade Pregão, forma Eletrônica**, com fundamento no art. 8º da Resolução TP nº 35/2006, que instituiu o Sistema de Registro de Preços no âmbito desta Corte, c/c o art. 1º, caput e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º da Resolução TP nº 26/2006, para atender à demanda desta Corte.
3. Publique-se.

4. Desta forma, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução n.º 26/2006 providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista - RR, 13 de agosto 2014.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL







DIA 17 DE AGOSTO

LARGADA ÀS 17H

CORRIDA: 5KM  
CAMINHADA: 2KM

# I VOLTA JURÍDICA

CORRIDA E CAMINHADA DA JUSTIÇA



MPC



PGE



**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 13 DE AGOSTO DE 2014**

**O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 1865** – Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **IGOR RIBEIRO RODRIGUES**, Assessor Jurídico I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 07 a 16.01.2015.

**N.º 1866** – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **KAROLINE BARBOSA DE OLIVEIRA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 10 a 19.12.2014.

**N.º 1867** – Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **RENATA GUEDES MOZ**, Psicóloga, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 15 a 24.09.2014.

**N.º 1868** – Alterar as férias da servidora **RENATA GUEDES MOZ**, Psicóloga, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 01 a 10.12.2014 e de 12 a 31.03.2015.

**N.º 1869** – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **SHIRLENE RODRIGUES DA SILVA FRAXE**, Coordenadora, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 15 a 24.09.2014.

**N.º 1870** – Alterar a 2.ª etapa do recesso forense da servidora **CAMILA ARAÚJO GUERRA**, Analista Processual, referente a 2013, anteriormente marcado para o período de 18.08 a 03.09.2014, para ser usufruído no período de 20.08 a 05.09.2014.

**N.º 1871** – Conceder ao servidor **PAULO RICARDO SOUSA CAVALCANTE**, Técnico Judiciário, afastamento para doação de sangue no dia 13.08.2014.

**N.º 1872** – Conceder à servidora **KEYTYENE DOS SANTOS SILVA**, Assessora Especial II, afastamento em virtude de casamento, no período de 19 a 26.07.2014.

**N.º 1873** - Conceder ao servidor **JANDER VICENTE CAVALCANTE RAMALHO**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no dia 07.08.2014

**N.º 1874** - Conceder à servidora **LETYANNY DA SILVA ARAÚJO**, Assessora Jurídica I, licença para tratamento de saúde no dia 07.08.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**

**Procedimento Administrativo n.º 2014/11040.**

**Origem:** Eglys Regina Gomes Damasceno Batista – Técnica Judiciária.

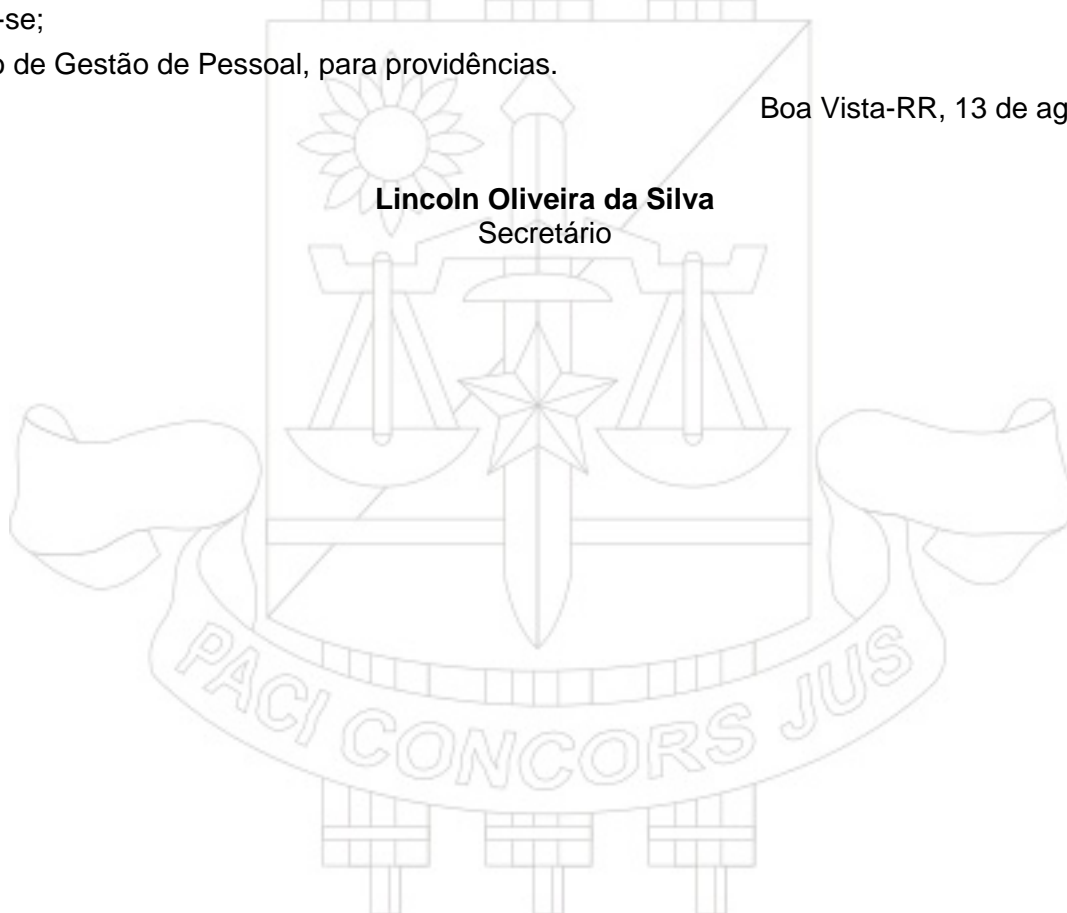
**Assunto:** Averbação do período de férias.

**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico às fls. 09/10;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inciso III, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, bem como, atentando-se a jurisprudência desta Corte em casos semelhantes, **indefiro** o pedido de averbação de férias correspondentes ao cargo de Assistente Administrativo, anteriormente ocupado pela requerente na Universidade Estadual de Roraima - UERR, visto que houve quebra de continuidade do vínculo com o serviço público, logo, a situação apresentada não foi abarcada pela Resolução TP n.º 074/2011.
3. Publique-se;
4. À Divisão de Gestão de Pessoal, para providências.

Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário



**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 13/08/2014

**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE**

<b>Nº DO P.A:</b>	6775/2014
<b>ASSUNTO:</b>	Curso de "Elaboração de Projeto Básico e Termo de Referencia" <i>in company</i>
<b>FUND. LEGAL:</b>	Art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93
<b>VALOR:</b>	R\$ 29.600,00
<b>CONTRATADO:</b>	TREIDE – APOIO EMPRESARIAL LTDA
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 08 de agosto de 2014.

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa – TJRR





**SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**

Procedimento Administrativo n.º 13.574/2014

Origem: **Raimundo Maécio Sousa de Siqueira - Técnico Judiciário**Assunto: **Suprimento de fundos****DECISÃO**

1. Adoto como razão de decidir o Parecer Jurídico retro.
2. Com fulcro nos arts. 5º e 10º, da Portaria n.º 99/2014, instituo Suprimento de Fundo Fixo de Caixa em nome da servidora **Cláudia Raquel Francez**, Secretária de Infraestrutura e Logística, portador do CPF nº 607.099.360-87, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para fazer face às despesas de pequena monta e de pronto pagamento, conforme tabela abaixo:

<b>Elemento de despesa</b>	<b>Valor – R\$</b>
Material de consumo (3.3.90.30)	4.000,00
Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica (3.3.90.39)	4.000,00
<b>Prazo de aplicação</b>	<b>60 (sessenta) dias</b>
<b>Prazo de prestação de contas</b>	<b>10 (dez) dias</b>

3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
5. Em seguida, à Divisão de Contabilidade/SELIQ para liquidar a despesa.
6. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para liberação do crédito.
7. Por fim, retornem os autos à Divisão de Contabilidade para anotações e demais providências.

Boa Vista – RR, 13 de agosto de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

001312-AM-N: 143	000209-RR-N: 130
008652-CE-N: 140	000210-RR-N: 269, 280
026317-GO-N: 149	000213-RR-B: 124
012005-MS-N: 119	000214-RR-B: 127, 128, 129
006056-PE-N: 143	000215-RR-B: 132, 157, 164, 183
101955-RJ-N: 329	000215-RR-E: 143
003434-RO-N: 140	000218-RR-B: 258, 283
000003-RR-N: 111	000221-RR-N: 113
000004-RR-N: 247	000223-RR-A: 116, 117
000005-RR-B: 205, 246	000223-RR-N: 131
000042-RR-N: 148	000225-RR-E: 144
000052-RR-N: 133, 134, 211, 238	000225-RR-N: 124, 265
000074-RR-B: 152, 153	000226-RR-B: 136, 137, 138
000077-RR-A: 254, 256	000226-RR-N: 126
000078-RR-A: 109	000231-RR-N: 111
000082-RR-N: 178	000237-RR-B: 281
000088-RR-E: 146	000238-RR-N: 006
000094-RR-E: 126	000242-RR-B: 114
000098-RR-A: 114	000242-RR-N: 141
000105-RR-B: 144	000246-RR-B: 006, 007, 008
000114-RR-A: 123	000247-RR-B: 118, 119, 121
000118-RR-N: 262, 272	000251-RR-E: 149
000137-RR-B: 281	000254-RR-A: 070, 248, 270
000146-RR-A: 126	000258-RR-N: 110
000146-RR-B: 095	000259-RR-B: 130
000153-RR-B: 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094	000263-RR-N: 107
000153-RR-E: 120	000264-RR-A: 146
000157-RR-B: 273	000264-RR-E: 245
000160-RR-N: 145	000264-RR-N: 140
000164-RR-N: 107	000269-RR-N: 181
000171-RR-B: 109, 120, 143, 325	000279-RR-N: 107
000172-RR-N: 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 096	000285-RR-N: 122
000174-RR-A: 124	000288-RR-A: 120
000176-RR-N: 279, 329	000291-RR-A: 284
000177-RR-E: 142	000297-RR-A: 245, 273
000178-RR-N: 146	000298-RR-E: 282
000179-RR-B: 116, 117	000300-RR-N: 261, 327
000180-RR-A: 147	000303-RR-B: 127, 130
000180-RR-E: 143	000311-RR-N: 115, 120
000189-RR-N: 274	000315-RR-B: 119
000196-RR-E: 144	000323-RR-N: 131
000201-RR-A: 109	000329-RR-E: 109
000203-RR-N: 107, 146	000333-RR-A: 126
000205-RR-B: 135, 139, 140, 151, 152, 154, 155, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 238	000337-RR-B: 121
	000340-RR-B: 126
	000349-RR-A: 140
	000350-RR-A: 140
	000358-RR-N: 154, 155, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 238
	000368-RR-N: 141, 142

000379-RR-N: 127, 128, 129, 130  
000393-RR-N: 220  
000403-RR-E: 283  
000409-RR-N: 205  
000410-RR-N: 141, 142, 153, 328  
000424-RR-N: 123, 124, 127, 129, 130, 131  
000429-RR-N: 108  
000430-RR-N: 180, 199  
000433-RR-N: 237  
000447-RR-N: 140  
000468-RR-N: 116  
000474-RR-N: 154, 155, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 165, 166,  
167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179,  
180, 181, 182, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193,  
194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206,  
207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219,  
220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232,  
233, 234, 235, 236, 237, 238  
000481-RR-N: 254  
000482-RR-N: 141, 142  
000483-RR-N: 260  
000484-RR-N: 150, 327  
000497-RR-N: 244  
000504-RR-N: 109, 120  
000507-RR-N: 156  
000514-RR-N: 323  
000538-RR-N: 325  
000557-RR-N: 178, 282, 283  
000567-RR-N: 254  
000571-RR-N: 118  
000591-RR-N: 324, 328  
000599-RR-N: 329  
000607-RR-N: 143  
000618-RR-N: 142  
000635-RR-N: 120, 145  
000643-RR-N: 146  
000669-RR-N: 120, 143  
000686-RR-N: 277  
000690-RR-N: 156  
000692-RR-N: 120, 143  
000708-RR-N: 135  
000716-RR-N: 244, 255  
000765-RR-N: 326  
000768-RR-N: 277  
000777-RR-N: 065  
000782-RR-N: 006, 122  
000784-RR-N: 282  
000847-RR-N: 283  
000853-RR-N: 121  
000878-RR-N: 143  
000914-RR-N: 239  
000943-RR-N: 178  
000947-RR-N: 178  
000989-RR-N: 343  
001016-RR-N: 282

001075-RR-N: 147  
043994-RS-N: 111  
196403-SP-N: 156, 157

## Cartório Distribuidor

### Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

#### Carta Precatória

001 - 0005099-17.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005099-7  
Réu: Magno Lourenço dos Santos e outros.  
Nova Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

002 - 0012522-28.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012522-9  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Petição

003 - 0011249-14.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011249-0  
Réu: A.F.N.  
Nova Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

004 - 0012536-12.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012536-9  
Réu: Rosicleide Andrade de Souza  
Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0013314-79.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013314-0  
Réu: Kassio Soares Mourão e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Execução Penal

#### Execução da Pena

006 - 0100209-58.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.100209-4  
Sentenciado: Edismar Henrique Duran Barreto  
Inclusão Automática no SISCOM em: 12/08/2014.  
Advogados: Jules Rimet Grangeiro das Neves, Maria Gorete Moura de Oliveira, Vera Lúcia Pereira Silva

007 - 0003155-19.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.003155-7  
Sentenciado: Pedro Pinto de Souza  
Inclusão Automática no SISCOM em: 12/08/2014.  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

008 - 0223814-02.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.223814-5  
Sentenciado: Antonio Cícero Pereira  
Inclusão Automática no SISCOM em: 12/08/2014.  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

009 - 0002825-80.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002825-8  
Sentenciado: Edinaldo Lima Batista  
Inclusão Automática no SISCOM em: 12/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0012550-93.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012550-0  
Sentenciado: Antonio Cícero Pereira  
Distribuição por Dependência em: 12/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

### Carta Precatória

011 - 0012521-43.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012521-1  
Réu: Clovis Santos Barbosa de Castro  
Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0012523-13.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012523-7  
Réu: Clovis Santos Barbosa de Castro  
Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

013 - 0012549-11.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012549-2  
Indiciado: I.M.S.  
Distribuição por Dependência em: 12/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0012553-48.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012553-4  
Indiciado: E.S.  
Distribuição por Dependência em: 12/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0012554-33.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012554-2  
Indiciado: C.C.M.S.  
Distribuição por Dependência em: 12/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0012555-18.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012555-9  
Indiciado: P.S.C.  
Distribuição por Dependência em: 12/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

017 - 0012451-26.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012451-1  
Réu: Angelica Uchoa Freire de Carvalho  
Nova Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0012505-89.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012505-4  
Réu: Fernando Ferreira da Costa  
Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0012534-42.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012534-4  
Réu: Ubiratan Costa Araujo  
Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0012538-79.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012538-5  
Réu: Vinicius Raul Camelo da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0012539-64.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012539-3  
Réu: Neuton Rodrigues Vieira  
Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0013311-27.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013311-6  
Réu: Antonio Davi Ferreira Lima  
Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0013313-94.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013313-2

Réu: Deleuse Pereira Silva  
Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Criminal Residual

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### Inquérito Policial

024 - 0012546-56.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012546-8  
Indiciado: S.G.M.  
Distribuição por Dependência em: 12/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0012556-03.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012556-7  
Indiciado: R.V.G.  
Distribuição por Dependência em: 12/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Plantão

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### Prisão em Flagrante

026 - 0012446-04.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012446-1  
Réu: Marcelo da Costa Belém  
Distribuição por Sorteio em: 09/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Criminal Residual

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### Prisão em Flagrante

027 - 0012520-58.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012520-3  
Réu: Uldemar de Melo  
Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0012530-05.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012530-2  
Réu: Zaira Shirley Saldanha Matos  
Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0013312-12.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013312-4  
Réu: Alessandro do Carmo Teixeira  
Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Criminal Residual

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### Inquérito Policial

030 - 0012517-06.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012517-9  
Indiciado: D.G.L.  
Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0012518-88.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012518-7  
Indiciado: F.M.L.  
Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0012545-71.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012545-0  
Indiciado: D.A.L.  
Distribuição por Dependência em: 12/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0012547-41.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012547-6



Indiciado: F.N.S.

Distribuição por Dependência em: 12/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0012548-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012548-4

Indiciado: V.M.N.

Distribuição por Dependência em: 12/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0012552-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012552-6

Indiciado: U.F.S.

Distribuição por Dependência em: 12/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

036 - 0012450-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012450-3

Réu: Francisco de Assis Carvalho Quadros

Nova Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0012509-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012509-6

Réu: Jhon Kenedy Saraiva Souza

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0012524-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012524-5

Réu: Nelio Severino da Silva

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0012533-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012533-6

Réu: Jesus Araújo dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0012535-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012535-1

Réu: Thiago da Silva Moises

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0012537-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012537-7

Réu: Washington Paulino Cruz do Nascimento Junior

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0012540-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012540-1

Réu: Luiz da Silva Nascimento

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0013310-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013310-8

Réu: José Augusto dos Santos Soares

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

### Carta Precatória

044 - 0012526-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012526-0

Réu: Heberte de Farias Franco

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

### Med. Protetivas Lei 11340

045 - 0011264-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011264-9

Réu: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0011265-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011265-6

Réu: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0011266-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011266-4

Réu: R.G.S.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0011267-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011267-2

Réu: R.P.A.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0011268-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011268-0

Réu: M.R.O.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0011269-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011269-8

Réu: B.P.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0013550-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013550-9

Réu: W.R.P.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0013551-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013551-7

Réu: A.M.P.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0013552-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013552-5

Réu: M.N.F.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0013553-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013553-3

Réu: L.F.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0013554-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013554-1

Réu: E.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Plantão

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

### Med. Protetivas Lei 11340

056 - 0012447-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012447-9

Autor: Jeanilton de Albuquerque Franco

Distribuição por Sorteio em: 09/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0012454-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012454-5

Autor: Carlos Eustenio Fernandes Queiroz

Distribuição por Sorteio em: 10/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

### Apreensão em Flagrante

058 - 0012452-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012452-9

Autor: Lucineila Duarte

Distribuição por Sorteio em: 09/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

059 - 0012448-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012448-7

Autor: Jesus Nazareno

Distribuição por Sorteio em: 09/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0012449-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012449-5

Autor: Joel Lendi Oliveira Ladislau

Distribuição por Sorteio em: 09/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0012453-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012453-7

Autor: Aelio Ferreira de Souza

Distribuição por Sorteio em: 10/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0012531-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012531-0

Autor: Jean Rodrigue

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0012532-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012532-8

Autor: Marcos Cantel Macedo

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Esp.criminal

**Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto**

### Execução da Pena

064 - 0014284-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014284-6

Indiciado: R.N.S.M.

Transferência Realizada em: 12/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara da Infância

**Juiz(a): Delcio Dias Feu**

### Adoção

065 - 0006433-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006433-7

Autor: E.F.S. e outros.

Réu: R.S.R. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014.  
Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

### Autorização Judicial

066 - 0006430-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006430-3

Autor: M.P.P.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Prot. Criança Adoles

067 - 0006434-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006434-5

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0006435-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006435-2

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

069 - 0006432-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006432-9

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

### Alimentos - Lei 5478/68

070 - 0013325-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013325-6

Autor: A.C.M.

Réu: G.C.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014.

Valor da Causa: R\$ 17.376,00.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

### Divórcio Consensual

071 - 0010304-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010304-4

Autor: T.R.G. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 29/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0011661-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011661-6

Autor: J.L.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 130.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0011664-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011664-0

Autor: J.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 35.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

074 - 0011666-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011666-5

Autor: F.C.D.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 7.184,96.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

075 - 0011667-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011667-3

Autor: J.C.S.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014.

Valor da Causa: R\$ 3.600,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

076 - 0011668-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011668-1

Autor: D.G.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

077 - 0011671-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011671-5

Autor: C.J.C.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

078 - 0011673-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011673-1

Autor: A.R. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

079 - 0011684-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011684-8

Autor: M.G.S.

Sentenciado: C.W.C.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 284.600,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

080 - 0011685-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011685-5

Autor: L.C.M.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 389.840,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

081 - 0011686-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011686-3  
Autor: J.P.R. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014.  
Valor da Causa: R\$ 49.798,44.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

082 - 0011728-07.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011728-3  
Autor: F.J.S.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 31/07/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

083 - 0011729-89.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011729-1  
Autor: A.S.M. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 31/07/2014.  
Valor da Causa: R\$ 10.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

084 - 0011730-74.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011730-9  
Autor: A.J.S.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 31/07/2014.  
Valor da Causa: R\$ 44.500,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

085 - 0011731-59.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011731-7  
Autor: A.F.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 31/07/2014.  
Valor da Causa: R\$ 130.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

086 - 0011732-44.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011732-5  
Autor: I.A.P.F. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 31/07/2014.  
Valor da Causa: R\$ 85.600,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

087 - 0011733-29.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011733-3  
Autor: K.S.M.L. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 31/07/2014.  
Valor da Causa: R\$ 47.400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Execução de Alimentos

088 - 0013326-93.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013326-4  
Autor: D.C.S.  
Réu: V.F.S.  
Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014.  
Valor da Causa: R\$ 442,54.  
Advogado(a): Ernesto Halt

089 - 0013327-78.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013327-2  
Autor: Criança/adolescente  
Réu: M.C.S.  
Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014.  
Valor da Causa: R\$ 1.192,57.  
Advogado(a): Ernesto Halt

090 - 0013328-63.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013328-0  
Autor: Criança/adolescente  
Réu: V.S.R.  
Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014.  
Valor da Causa: R\$ 980,63.  
Advogado(a): Ernesto Halt

091 - 0013329-48.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013329-8  
Autor: Criança/adolescente  
Réu: A.S.  
Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014.  
Valor da Causa: R\$ 818,40.  
Advogado(a): Ernesto Halt

092 - 0013330-33.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013330-6  
Autor: W.H.J.  
Réu: P.M.J.  
Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014.  
Valor da Causa: R\$ 1.384,89.  
Advogado(a): Ernesto Halt

093 - 0013331-18.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013331-4  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Réu: H.L.S.  
Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014.  
Valor da Causa: R\$ 428,45.  
Advogado(a): Ernesto Halt

094 - 0013332-03.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013332-2  
Autor: Criança/adolescente  
Réu: K.D.P.C.  
Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014.  
Valor da Causa: R\$ 709,33.  
Advogado(a): Ernesto Halt

### Guarda

095 - 0013333-85.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013333-0  
Autor: E.P.P.  
Réu: S.S.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014.  
Valor da Causa: R\$ 1.737,60.  
Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

### Homol. Transaç. Extrajudi

096 - 0011967-11.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011967-7  
Requerido: Eliete dos Santos Souza e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2014.  
Valor da Causa: R\$ 100,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

## Vara Execução Medida

### Execução da Pena

097 - 0006066-62.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006066-5  
Sentenciado: Sandra Oliveira de Souza  
Transferência Realizada em: 12/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0004543-15.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.004543-5  
Sentenciado: Rivander Ribas Galvão  
Transferência Realizada em: 12/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0020301-68.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.020301-0  
Sentenciado: Claudeni Rodrigues Silva  
Transferência Realizada em: 12/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0000761-97.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000761-7  
Sentenciado: Jhonatan Souza do Nascimento  
Transferência Realizada em: 12/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0018185-89.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.018185-1  
Sentenciado: Fernando Almeida Ferreira  
Transferência Realizada em: 12/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0017457-48.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.017457-5  
Sentenciado: Elias Ribeiro Moura  
Transferência Realizada em: 12/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0007960-10.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007960-0  
Sentenciado: Luiz Gonzaga Cabral de Andrade  
Transferência Realizada em: 12/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0006106-78.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.006106-1  
Sentenciado: Carlos Magno de Souza Dias  
Transferência Realizada em: 12/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.



105 - 0005551-61.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.005551-9  
 Sentenciado: Thiego Marcelino Melville Pinheiro e outros.  
 Transferência Realizada em: 12/08/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0004146-87.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.004146-9  
 Sentenciado: Rogevan Brito da Palma  
 Transferência Realizada em: 12/08/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara de Família

Expediente de 12/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rogério Maurício Nascimento Toledo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Alimentos - Lei 5478/68

107 - 0103831-48.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.103831-2  
 Autor: M.L.P.P.  
 Réu: A.P.P.  
 ATO ORDINATÓRIO PORT. 008/2010VISTA AO CAUSÍDICO OAB/RR 318-ABOA VISTA-RR, 12.08.2014BELª LIDUINA RICARTE BESERRA AMANCIOESCRIVÃ JUDICIALMAT. 3010493 \*\* AVERBADO \*\*  
 Advogados: Francisco Alves Noronha, Mário Junior Tavares da Silva, Neusa Silva Oliveira, Rárisson Tataira da Silva

108 - 0182500-13.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.182500-1  
 Autor: Criança/adolescente  
 Réu: J.C.M.F.  
 ATO ORDINATÓRIO PORT. 008/2010VISTA AO CAUSÍDICO OAB/RR 510BOA VISTA -RR, 12.08.2014BELª LIDUINA RICARTE BESERRA AMANCIOESCRIVÃ JUDICIALMAT.3010493 \*\* AVERBADO \*\*  
 Advogado(a): Teresinha Lopes da Silva Azevedo

### Cumprimento de Sentença

109 - 0029010-78.2002.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.02.029010-1  
 Autor: Criança/adolescente  
 Réu: L.E.L.T.  
 ATO ORDINATÓRIO PORT. 008/2010O EXEQUENTE POR MEIO DE SUA CAUSÍDICA OAB/RR 171-B, PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO R. DESPACHO CONSTANTE AS FLS. 234V DOS PRESENTES AUTOS.BOA VISTA-RR, 12.08.2014BELª LIDUINA RICARTE BESERRA AMANCIOESCRIVÃ JUDICIALMAT.3010493  
 Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Helder Figueiredo Pereira, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Zora Fernandes dos Passos

### Separação Consensual

110 - 0029059-22.2002.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.02.029059-8  
 Autor: J.P.C. e outros.  
 ATO ORDINATÓRIO PORT. 008/2010O CAUSÍDICO OAB/RR258 PARA COMPARECER NESTE CARTÓRIO P/RECEBER CÓPIAS.BOA VISTA -RR, 12.08.2014BELª LIDUINA RICARTE BESERRA AMANCIO MAT. 3010493  
 Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

111 - 0115354-57.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.115354-1  
 Autor: M.A.L.A. e outros.  
 ATO ORDINATÓRIO PORT. 008/2010VISTA A CAUSÍDICA OAB/RR 721.BOA VISTA - RR, 12.08.2014BELª LIDUINA RICARTE BESERRA AMANCIOESCRIVÃ JUDICIAL MAT.3010493 \*\* AVERBADO \*\*  
 Advogadas: Angela Di Manso, Daniele W Gonçalves, Illo Augusto dos Santos

### 1ª Vara de Família

Expediente de 13/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rogério Maurício Nascimento Toledo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Alimentos - Lei 5478/68

112 - 0102102-84.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.102102-9  
 Autor: M.C.L. e outros.  
 Réu: J.M.L.  
 DESPACHO 01 A parte autora esclareça se a pensão será, doravante, integralmente depositada na conta de Mariana ou se apenas a sua metade, tendo em vista que os alimentos foram definidos para sua pessoa e para sua irmã. Prazo de 10 dias. Boa Vista RR, 12 de agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Cumprimento de Sentença

113 - 0064505-52.2003.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.03.064505-4  
 Autor: Criança/adolescente  
 Réu: F.S.L.  
 DESPACHO 01 Extraia-se a certidão para inscrição na dívida ativa do Estado. 02 Após, diga a parte credora, em 10 dias.Boa Vista RR, 12 de agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões  
 Advogado(a): Inajá de Queiroz Maduro

114 - 0127334-64.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.127334-7  
 Autor: Criança/adolescente  
 Réu: A.O.M.  
 DESPACHO 01 Oficie-se ao Juízo Deprecado, se possível via e-mail, a fim de solicitar a devolução do expediente, devidamente cumprido. Boa Vista RR, 12 de agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões  
 Advogados: Carlos Alberto Meira, Ordalino do Nascimento Soares

115 - 0130731-34.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.130731-9  
 Autor: Criança/adolescente  
 Réu: F.S.L.  
 DESPACHO 01 Diga a parte credora, em 10 dias. Boa Vista RR, 13 de agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões  
 Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

116 - 0136848-41.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.136848-5  
 Autor: S.R.A. e outros.  
 Réu: R.L.V.  
 DESPACHO 01 Considerando o petítório de fls.287 e seguintes, bem como os documentos que o instruem, defiro os itens "a" e "b" de fls. 288/289, proceda-se como requerido.Boa Vista RR, 12 de agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões  
 Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Elidoro Mendes da Silva, Mamede Abrão Netto

117 - 0186843-52.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.186843-1  
 Autor: M.A.N.  
 Réu: R.L.V.  
 DESPACHO 01 Considerando o petítório de fls.103 e seguintes, bem como os documentos que o instruem, defiro os itens "a" e "b" de fls. 104/105, proceda-se como requerido.Boa Vista RR, 12 de agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões  
 Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Mamede Abrão Netto

118 - 0188649-25.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.188649-0  
 Autor: J.F.C.S.R.  
 Réu: J.R.S.C.  
 DESPACHO 01 Defiro a cota do Ministério Público (EP 256), intime-se, para os fins requeridos, com os benefícios do art. 172, §2º do CPC.Boa Vista RR, 12 de agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA



MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões  
Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Joaquim Estevam de Araújo Neto

### Execução de Alimentos

119 - 0001838-83.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001838-0

Autor: K.S.S.S.

Réu: I.C.S.

DESPACHO 01 Ao Ministério Público. Boa Vista RR, 12 de agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões  
Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Cristiane Monte Santana de Souza, Cristiane Monte Santana de Souza

### Inventário

120 - 0190117-24.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190117-4

Autor: Aline do Prado Silvano

Réu: Criança/adolescente e outros.

R.H. 01 - Indefiro o pedido de expedição de alvará para levantamento de valores do espólio, tendo em vista a existência de débitos junto ao fisco municipal e pendência no recolhimento do imposto de transmissão causa mortis. 02 - A parte autora informe o endereço completo de destino do ofício endereçado a seguradora. 03 - Intime-se. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. 04 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 12 de agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Emira Latife Lago Salomão, Mike Arouche de Pinho, Náiada Rodrigues Silva, Vanessa Maria de Matos Beserra, Warner Velasque Ribeiro

121 - 0015563-08.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015563-6

Autor: Edna Ribeiro Bantim e outros.

Réu: Espólio de Manuel Belchior de Albuquerque

R.H. 01 - Por cautela, a parte autora apresente novo plano de partilha, tendo em vista as alterações posteriores ao plano apresentado às fls. 211/227. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 12 de agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Isete Evangelista Albuquerque, Liana Rosa Albuquerque

### Separação Consensual

122 - 0051570-14.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051570-5

Autor: L.C.P. e outros.

DESPACHO 01 Considerando que os alimentos são destinados aos filhos do casal, consoante acordado às fls. 03 e homologado às fls. 24 e, levando-se em conta que o autor pretender destinar aos alimentados percentual inferior ao homologado (fls. 64), com o fito de contemplar a genitora desses, indefiro o pedido de fls. 64. 02 Int. 03 Após, sem manifestação, arquivem-se. Boa Vista RR, 12 de agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Emerson Luis Delgado Gomes, Jules Rimet Grangeiro das Neves

## 1ª Vara da Fazenda

Expediente de 12/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elaine Cristina Bianchi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wallison Larieu Vieira**

### Ação Civil Pública

123 - 0019627-13.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019627-6

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: o Estado de Roraima e outros.

Autos nº. 01 019627-6

DESPACHO

I. Aguarde-se a manifestação das partes por cinco dias;

II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso archive-se com as baixas necessárias;

III. Int.

Boa Vista, 06/08/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Francisco das Chagas Batista

### Cumprimento de Sentença

124 - 0021161-55.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.021161-0

Autor: José Elis Sobrinho

Réu: o Estado de Roraima

Autos nº. 02 021161-0

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fl. 431/432;

II. Ao Cartório para juntar aos autos a decisão proferida no Agravo de Instrumento e, caso não tenha sido enviada, determino desde já que seja oficiado a Câmara Única solicitando tal documentação;

III. Int.

Boa Vista, 07/08/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogados: Antônio Avelino de A. Neto, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Diógenes Baleeiro Neto, Samuel Moraes da Silva

125 - 0031369-98.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.031369-7

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Aj Dias Dionísio e outros.

Autos nº. 02 031369-7

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fl. 198;

II. Proceda-se com a transferência na forma requerida;

III. Int.

Boa Vista, 07/08/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0038454-38.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038454-0

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Neudo Ribeiro Campos

Autos nº. 02 038454-0

DESPACHO

I. Considerando a certidão exarada na fl. 929, determino a vista dos autos ao MP;

II. Int.

Boa Vista, 07/08/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Geralda Cardoso de Assunção, Jonh Pablo Souto Silva, Marcelo Bruno Gentil Campos, Paula Rafaela Palha de Souza

127 - 0115059-20.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115059-6

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Nertan Ribeiro Reis

Autos nº. 05 115059-6

## DESPACHO

I. Ao Cartório para abrir o segundo volume dos autos;  
II. Defiro o pedido penhora on line, fl. 200;  
III. Voltem os autos conclusos para cumprimento da diligência;  
IV. Int.

Boa Vista, 07/08/2014.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz Substituto  
Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Joes Espíndula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos

128 - 0130310-44.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.130310-2  
Autor: o Estado de Roraima  
Réu: Ivan Braga Catanhede  
Autos nº. 06 130310-2  
Exequente: Município de Boa Vista  
Executado: Braga e Cia Ltda.

## SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, Município de Boa Vista, busca o pagamento de honorários fixados em sentença.

O executado foi intimado, fl. 145.

O exequente, na fls. 211, requereu a extinção do feito pelo pagamento administrativo.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem Custas

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se.

P.R.I.  
Boa Vista RR, 07/08/2014.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz Substituto  
Advogados: Antônio Pereira da Costa, Mivanildo da Silva Matos

129 - 0130650-85.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.130650-1  
Autor: E.R.  
Réu: E.C.S.  
Autos nº. 06 130650-1

## DESPACHO

I. Defiro o pedido de fl.303;  
II. Proceda-se com a transferência na forma requerida;  
III. Após, continue o cumprimento da decisão de fl. 222/224;  
IV. Int.

Boa Vista, 07/08/2014.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz Substituto  
Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

130 - 0154833-86.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.154833-2  
Autor: o Estado de Roraima  
Réu: Sá Engenharia Ltda  
Autos nº. 07 154833-2

## DESPACHO

I. Cumpra-se o despacho de fl. 135;  
II. Int.

Boa Vista, 07/08/2014.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz Substituto  
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Carlos Antônio Sobreira Lopes, Joes Espíndula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos, Samuel Weber Braz

131 - 0186963-95.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.186963-7  
Autor: Raylane Oliveira de Carvalho  
Réu: o Estado de Roraima  
Autos nº. 08 186963-7

## DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, especialmente acerca da petição de fl. 198, sob pena de reputar como verdadeiros os fatos narrados;  
II. Int.

Boa Vista, 07/08/2014.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz Substituto  
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jaeder Natal Ribeiro, Larissa de Melo Lima

**Execução Fiscal**

132 - 0100046-78.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.100046-0  
Autor: o Estado de Roraima  
Réu: Carlos Marciniak e outros.  
Autos nº. 05100046-0

## DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 251;  
II. Expeça-se mandado de penhora e avaliação para o bem penhorado nas fls. 175/176;  
III. Int.

Boa Vista, 05/08/2014.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito Substituto  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

133 - 0116550-62.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.116550-3  
Autor: Município de Boa Vista  
Réu: Sued da Silva Trajano  
Autos nº. 05116550-3

## DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 106;  
II. Proceda-se com a transferência dos bens, na forma requerida;  
III. Após, informe o valor remanescente da dívida;  
IV. Int.

Autos nº. 06133467-7

Boa Vista, 05/08/2014.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito Substituto  
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira  
134 - 0119073-47.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.119073-3  
Autor: Município de Boa Vista  
Réu: Regina Celia da Silva Lima  
Autos nº. 05119073-3

## DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias;  
II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;  
III. Permanecendo inerte o credor, intime-se-o pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;  
IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;  
V. Int.

Boa Vista, 05/08/2014.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito Substituto  
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira  
135 - 0128683-05.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.128683-6  
Autor: Município de Boa Vista  
Réu: Maria do Amparo Pereira da Silva  
Autos nº. 06128683-6

## DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, acerca da certidão de fls. 87;  
II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;  
III. Permanecendo inerte o credor, intime-se-o pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;  
IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;  
V. Int.

Boa Vista, 05/08/2014.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito Substituto  
Advogados: Márcio Patrick Martins Alencar, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves  
136 - 0132771-86.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.132771-3  
Autor: o Estado de Roraima  
Réu: Lima Materiais de Construção Ltda e outros.  
Autos nº. 06132771-3

## DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 203;  
II. Expeça-se mandado de penhora, observando o endereço indicado;  
III. Int.

Boa Vista, 05/08/2014.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito Substituto  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas  
137 - 0133467-25.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.133467-7  
Autor: o Estado de Roraima  
Réu: Laudenor de Souza

## DECISÃO

I. Defiro a suspensão do processo, pelo período do parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC;  
II. Transcorrido o prazo, certifique-se e manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca do adimplemento do débito;  
III. Certificado o decurso de 5 (cinco) dias, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias;  
IV. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;  
V. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598);  
VI. Int.

Boa Vista, 05/08/2014.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito Substituto  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas  
138 - 0141295-72.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.141295-2  
Autor: o Estado de Roraima  
Réu: Inocencio Maranhão  
Autos nº. 06141295-2

## DESPACHO

I. Certifique-se a escritania se houve o pagamento voluntário das custas processuais;  
II. Int.

Boa Vista, 05/08/2014.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito Substituto  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas  
139 - 0159314-92.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.159314-8  
Autor: Município de Boa Vista  
Réu: Lhd Nascimento e outros.  
Autos nº. 07159314-8

## DESPACHO

I. Recebo a presente Apelação, em seus regulares efeitos;  
II. Intime-se o Apelado para, querendo, oferecer contrarrazões;  
III. Com ou sem a manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens;  
IV. Int.

Boa Vista, 05/08/2014.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito Substituto  
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

**Mandado de Segurança**

140 - 0003519-06.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.003519-3  
Terceiro: Banco Itaú Unibanco S.a e outros.  
Réu: Município de Boa Vista e outros.  
Autos nº. 01 003519-3

## DESPACHO

I. Defiro o pedido de fl. 475;  
II. Ao Cartório para fornecer a informação requerida e, caso não seja possível, certifique-se o motivo;  
III. Int.

Boa Vista, 07/08/2014.



Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Daniela da Silva Noal, Daniel Penha de Oliveira, Francisco Claudio A. Ribeiro, Jose Edgard da Cunha B. Filho, Karina de Almeida Batistuci, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

### Petição

141 - 0193869-04.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193869-7

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Paulo Francisco Rocha

Autos nº. 08 193869-7

### DESPACHO

I. Não havendo qualquer pedido, determino o arquivamento e a baixa dos autos;

II. Int.

Boa Vista, 07/08/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, José Gervásio da Cunha, Sabrina Amaro Tricot, Winston Regis Valois Junior

### Procedimento Ordinário

142 - 0186574-13.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186574-2

Autor: Paulo Francisco Rocha

Réu: Município de Boa Vista

Autos nº. 08 186574-2

### DECISÃO

I. Defiro o pedido de desarquivamento;

II. Aguarde-se a manifestação da parte autora pelo prazo de cinco dias;

III. Quedando-se silente, certifique-se e retornem os autos ao arquivo com as baixas necessárias ;

IV. Int.

Boa Vista, 05/08/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, José Gervásio da Cunha, Sylvania Amélia Catanhede de Oliveira, Valdenor Alves Gomes, Winston Regis Valois Junior

## 2ª Vara Civ Residual

Expediente de 12/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Elvo Pigari Junior**

**PROMOTOR(A):**

**Zedequias de Oliveira Junior**

### Cumprimento de Sentença

143 - 0005420-09.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005420-2

Autor: Mercantil Nova Era Ltda

Réu: Marcos & Rocha Ltda

Ato Ordinatório: Ao autor para que recolha as custas processuais finais no valor de R\$ 110,77 (cento e dez reais e setenta e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser inscrito na dívida ativa. Boa Vista-RR 12/08/2014.

Advogados: Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Denise Abreu Cavalcanti, Juzelter Ferro de Souza, Rachel Cabral da Silva, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Thais Emanuela Andrade de Souza, Thiago Soares Teixeira, Vanessa Maria de Matos Beserra, Yngryd de Sá Netto Machado

144 - 0062726-62.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062726-8

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Carlos André da Silva Bonfim

Ato Ordinatório: Ao autor para que recolha as custas finais no valor de R\$ 44,74 (quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de ser inscrito na dívida ativa. Boa Vista-RR 12/08/14.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

145 - 0107463-82.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107463-0

Autor: Unicred Cooperativa de Economia e Credito Mutuo dos Medicos

Réu: Ricardo Sabino Tenório

Ato Ordinatório: Ao autor para que recolha as custas finais no valor de R\$ 154,21 (cento e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser inscrito na dívida ativa. Boa Vista-RR 12/08/2014.

Advogados: Mike Arouche de Pinho, Rommel Luiz Paracat Lucena

146 - 0122248-49.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122248-6

Autor: Mrtur Monte Roraima Turismo Ltda

Réu: Cicero Estevan Sobreira de Sousa

Ato Ordinatório: Ao autor para que recolha as custas finais no valor de R\$ 30,94 (trinta reais noventa e quatro centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser inscrito na dívida ativa. Boa Vista-RR 12/08/2014.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira, Tatianny Cardoso Ribeiro

## 2ª Vara de Família

Expediente de 13/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Paulo César Dias Menezes**

**PROMOTOR(A):**

**Ademar Lojola Mota**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Maria das Graças Barroso de Souza**

### Dissol/liquid. Sociedade

147 - 0108757-72.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108757-4

Autor: G.C.S.

Réu: A.P.R.

Despacho: Oficie-se à fonte pagadora do alimentante informando a nova conta para depósito dos alimentos (fls. 53/54). Boa Vista-RR, 07 de agosto de 2014.

Advogados: Elione Gomes Batista, Euflávio Dionísio Lima

### Inventário

148 - 0141894-11.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141894-2

Autor: Acacilda Wanderley Batanoli

Réu: de Cujus Mario Humberto Battanoli

Despacho: Manifeste-se a inventariante, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Boa Vista-RR, 07 de agosto de 2014.

Advogado(a): Suely Almeida

149 - 0214213-69.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214213-1

Autor: Luciana Guedelha Lima e outros.

Réu: Espolio de Jesualdo Costa Lima

Despacho: Manifeste-se a inventariante sobre a petição de fl. 274. Boa Vista-RR, 07 de agosto de 2014.

Advogados: Bruno Lírio Moreira da Silva, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

150 - 0012153-39.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012153-9

Autor: Maria Telma Mourão Medeiros e outros.

Despacho: Defiro, na totalidade, a cota ministerial de fl. 205. Intime-se a inventariante. Proceda-se como requerido. Boa Vista-RR, 07 de agosto de 2014.

Advogado(a): Patrícia Aparecida Alves da Rocha

## 2ª Vara da Fazenda

Expediente de 12/08/2014



**JUIZ(A) TITULAR:**  
**César Henrique Alves**  
**PROMOTOR(A):**  
**Isaias Montanari Júnior**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**João Xavier Paixão**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes**

### Ação Civil Pública

151 - 0169332-75.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.169332-8  
Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima  
Réu: Município de Boa Vista e outros.  
Autos devolvidos do TJ.  
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

### Cumprimento de Sentença

152 - 0158141-33.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.158141-6  
Autor: Leila Denize Fernandes Guerreiro  
Réu: Município de Boa Vista  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/10/2014 às 10:55 horas.  
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

153 - 0158163-91.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.158163-0  
Autor: José Carlos Barbosa Cavalcante  
Réu: Município de Boa Vista  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/10/2014 às 10:50 horas.  
Advogados: Gil Vianna Simões Batista, José Carlos Barbosa Cavalcante

### Execução Fiscal

154 - 0009013-46.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.009013-1  
Autor: Município de Boa Vista  
Réu: João da Silva Avelino  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/10/2014 às 08:30 horas.  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

155 - 0009221-30.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.009221-0  
Autor: Município de Boa Vista  
Réu: Osvaldo Silva  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/10/2014 às 09:35 horas.  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

156 - 0009583-32.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.009583-3  
Autor: o Estado de Roraima  
Réu: Industria de Frios Alimentícios Sacy Ltda e outros.  
Autos devolvidos do TJ.  
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Igor José Lima Tajra Reis, Manuela Dominguez dos Santos

157 - 0009744-42.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.009744-1  
Autor: o Estado de Roraima  
Réu: Alcides Custódio e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/10/2014 às 12:10 horas.  
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra

158 - 0015764-49.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.015764-1  
Autor: Município de Boa Vista  
Réu: José Matia dos Santos  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/10/2014 às 12:30 horas.  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

159 - 0036946-57.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.036946-7  
Autor: Município de Boa Vista  
Réu: Ap Pereira & Cia Ltda  
Autos devolvidos do TJ.  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

160 - 0046086-18.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.046086-0  
Autor: Município de Boa Vista  
Réu: Denilson Santos de Holanda  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/10/2014 às 09:25 horas.  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

161 - 0046190-10.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.046190-0  
Autor: Município de Boa Vista  
Réu: Antonia Bezerra Lima  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/10/2014 às 09:20 horas.  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

162 - 0046981-76.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.046981-2  
Autor: Município de Boa Vista  
Réu: Planeta Video Locadora de Filmes Ltda e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/10/2014 às 11:45 horas.  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

163 - 0064564-40.2003.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.03.064564-1  
Autor: Município de Boa Vista  
Réu: Euzebio Maia e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/10/2014 às 09:05 horas.  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

164 - 0076239-63.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.076239-4  
Autor: o Estado de Roraima  
Réu: Alcides Custódio e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/10/2014 às 12:15 horas.  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

165 - 0083533-69.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.083533-1  
Autor: Município de Boa Vista  
Réu: Elivan de Albuquerque Rocha Lima  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/10/2014 às 08:40 horas.  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

166 - 0100296-14.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.100296-1  
Autor: Município de Boa Vista  
Réu: Pedro Saraiva Coelho  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/10/2014 às 08:45 horas.  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

167 - 0100305-73.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.100305-0  
Autor: Município de Boa Vista  
Réu: Vertige Engenharia Ltda  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/10/2014 às 11:05 horas.  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

168 - 0100344-70.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.100344-9  
Autor: Município de Boa Vista  
Réu: Ego Empresa Geral de Obras  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/10/2014 às 11:40 horas.  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

169 - 0100362-91.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.100362-1

Autor: Município de Boa Vista  
Réu: Astemaq Com e Representação Ltda  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/10/2014 às 10:20 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

170 - 0100367-16.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100367-0

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Antônio Vandenildo de Queiroz e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/10/2014 às 11:10 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

171 - 0100437-33.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100437-1

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Juracy Francisco Duarte

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/10/2014 às 09:30 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

172 - 0100471-08.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100471-0

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Doralice Silva de Oliveira

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/10/2014 às 10:30 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

173 - 0100516-12.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100516-2

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Francisco Soares Rodrigues

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/10/2014 às 11:20 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

174 - 0100555-09.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100555-0

Autor: Município de Boa Vista

Réu: José Carlos Aranha Rodrigues e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/10/2014 às 09:55 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

175 - 0101002-94.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101002-2

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Celso Angelo de Castro Lima e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/10/2014 às 12:05 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

176 - 0101192-57.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101192-1

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Waldemar Nahum da Fonseca

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/10/2014 às 09:10 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

177 - 0102554-94.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102554-1

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Lauro Alves da Silva

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/10/2014 às 12:25 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

178 - 0102620-74.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102620-0

Autor: o Município de Boa Vista

Réu: Romulo dos Santos Mangabeira

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/10/2014 às 09:30 horas.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Faic Ibraim Abdel Aziz, Fellipy Bruno de Souza Seabra, Gleyce Amarante Araujo, Luiz Geraldo Távora Araújo, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio

Oliveira de Araújo

179 - 0102832-95.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102832-1

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Francisco Melo Filho

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/10/2014 às 12:20 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

180 - 0104888-04.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104888-1

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Edson José de Araújo

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/10/2014 às 09:40 horas.

Advogados: Débora Mara de Almeida, Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

181 - 0107513-11.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107513-2

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Rolf Tambke

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/10/2014 às 10:45 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

182 - 0108660-72.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108660-0

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Luiz Marchioro

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/10/2014 às 10:10 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

183 - 0115221-15.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115221-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Berrante Inseminação Artificial Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/10/2014 às 11:25 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

184 - 0115241-06.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115241-0

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Ego - Empresa Geral de Obras S/a

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/10/2014 às 11:25 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

185 - 0116042-19.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116042-1

Autor: Município de Boa Vista

Réu: José Ribeiro Campos e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/10/2014 às 09:20 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

186 - 0116536-78.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116536-2

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Maria da Fe Neves Correa

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/10/2014 às 11:50 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

187 - 0116763-68.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116763-2

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Mario Junior Cout Dias e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/10/2014 às 11:30 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

188 - 0117141-24.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117141-0

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Indústria e Comércio de Plásticos de Roraima

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/10/2014 às 10:20 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

189 - 0117160-30.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117160-0

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Jose Altair de Souza

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/10/2014 às 11:50 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

190 - 0118635-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118635-0

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Izaías Sales de Sousa

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/10/2014 às 11:20 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

191 - 0119144-49.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119144-2

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Waldete do Carmo Barauna

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/10/2014 às 12:00 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

192 - 0119658-02.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119658-1

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Ml Souza da Silva

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/10/2014 às 12:00 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

193 - 0121905-53.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121905-2

Autor: Município de Boa Vista

Réu: João Boanerges Elias Cordeiro

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/10/2014 às 11:55 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

194 - 0122146-27.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122146-2

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Maria Francisca Soares Brandão

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/10/2014 às 11:40 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

195 - 0122189-61.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122189-2

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Perseverando Ribeiro M Neto

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/10/2014 às 10:55 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

196 - 0128638-98.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128638-0

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Maria Alexandra Ribeiro Pinto Costa

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/10/2014 às 10:05 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

197 - 0128681-35.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128681-0

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Maria da Assunção Aguiar Policarpo

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/10/2014 às 11:45 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

198 - 0129015-69.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129015-0

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Ana Buckley da Silva

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/10/2014 às 10:40

horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

199 - 0129029-53.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129029-1

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Edson José de Araújo

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/10/2014 às 09:35 horas.

Advogados: Débora Mara de Almeida, Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

200 - 0129034-75.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129034-1

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Luiz Martins da Silva

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/10/2014 às 08:50 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

201 - 0129388-03.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129388-1

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Sônia Maria Costa de Souza

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/10/2014 às 11:55 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

202 - 0129454-80.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129454-1

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Cooperativa Roraimense de Serviços

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/10/2014 às 09:45 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

203 - 0129468-64.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129468-1

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Francileuza Monteiro Bandeira

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/10/2014 às 09:00 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

204 - 0129473-86.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129473-1

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Faculdade Roraimense de Ensino Superior Fares

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/10/2014 às 09:15 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

205 - 0130122-51.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130122-1

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Walter Bastos de Melo

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/10/2014 às 10:10 horas.

Advogados: Alci da Rocha, Faic Ibraim Abdel Aziz, Tarciano Ferreira de Souza, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

206 - 0130499-22.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130499-3

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Ego Empresa Geral de Obras S/a

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/10/2014 às 11:30 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

207 - 0130764-24.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130764-0

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Rosileia Sá de Souza

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/10/2014 às 09:40 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

208 - 0131145-32.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131145-1

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Aldemira Pereira da Silva



Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/10/2014 às 12:05 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

209 - 0132197-63.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132197-1

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Arthur Gomes Barradas

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/10/2014 às 08:55 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

210 - 0157234-58.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157234-0

Autor: Município de Boa Vista

Réu: a F a Coutinho Me

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/10/2014 às 10:15 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

211 - 0157257-04.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157257-1

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Alexandre Ferreira Lima Neto

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/10/2014 às 10:25 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

212 - 0157262-26.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157262-1

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Espólio de Amadeu Humze Hamid

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/10/2014 às 10:05 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

213 - 0157333-28.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157333-0

Réu: Ag Medeiros Souza

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/10/2014 às 10:45 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

214 - 0157799-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157799-2

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Cicero Estevam Sobreira de Sousa

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/10/2014 às 10:50 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

215 - 0157979-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157979-0

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Cosme Agostinho de Oliveira

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/10/2014 às 11:00 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

216 - 0158375-15.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158375-0

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Gold Ro Metais Ltda

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/10/2014 às 09:45 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

217 - 0158478-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158478-2

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Francisco Pereira de Sousa

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/10/2014 às 11:35 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

218 - 0158568-30.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158568-0

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Istaél Rodrigues da Silva

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/10/2014 às 09:15 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

219 - 0158592-58.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158592-0

Autor: Município de Boa Vista

Réu: G a Guarienti

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/10/2014 às 09:10 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

220 - 0159497-63.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159497-1

Autor: Município de Boa Vista

Réu: João Evangelista Simão de Souza

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/10/2014 às 10:35 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Nádia Leandra Pereira, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

221 - 0159508-92.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159508-5

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Jr Campos Empreendimentos Imobiliários Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/10/2014 às 09:25 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

222 - 0159539-15.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159539-0

Autor: Município de Boa Vista

Réu: J F Pilger Me

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/10/2014 às 11:15 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

223 - 0159596-33.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159596-0

Autor: Município de Boa Vista

Réu: J. de Medeiros - Me

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/10/2014 às 10:35 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

224 - 0159609-32.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159609-1

Autor: Município de Boa Vista

Réu: José Arão Silva Queiroz e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/10/2014 às 10:30 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

225 - 0159807-69.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159807-1

Autor: Município de Boa Vista

Réu: José Porto de Albuquerque

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/10/2014 às 10:00 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

226 - 0159983-48.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159983-0

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Eptus da Amazônia Ltda

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/10/2014 às 09:50 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

227 - 0160034-59.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160034-9

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Ego Empresa Geral de Obras S/a

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/10/2014 às 11:35 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

228 - 0160095-17.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160095-0

Autor: Município de Boa Vista



Réu: Eustaquio Conceição dos Santos  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/10/2014 às 10:00 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

229 - 0160113-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160113-1

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Enirlei da Costa Pereira

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/10/2014 às 10:15 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

230 - 0160118-60.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160118-0

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Emps Vigilância e Transportes de Valores Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/10/2014 às 10:25 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

231 - 0160122-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160122-2

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Emidio Garcia Almeida

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/10/2014 às 11:10 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

232 - 0160820-06.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160820-1

Autor: Município de Boa Vista

Réu: M. de Lurdes Raiol Me e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/10/2014 às 09:55 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

233 - 0161107-66.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161107-2

Autor: Município de Boa Vista

Réu: M. L. Pinheiro de Menezes e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/10/2014 às 11:05 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

234 - 0161240-11.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161240-1

Autor: Município de Boa Vista

Réu: M. M. Alves Ferreira - Me e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/10/2014 às 10:40 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

235 - 0161292-07.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161292-2

Autor: Município de Boa Vista

Réu: M e S Pereira - Me e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/10/2014 às 11:15 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

236 - 0161462-76.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161462-1

Autor: Município de Boa Vista

Réu: M N R de Almeida - Me

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/10/2014 às 09:50 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

237 - 0161476-60.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161476-1

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Minotto e Cia Ltda

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/10/2014 às 08:35 horas.

Advogados: Marcela Medeiros Queiroz Franco, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

238 - 0162965-35.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.162965-2

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Sebastiao Marcos

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/10/2014 às 11:00 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

## 1ª Vara do Júri

Expediente de 12/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Lana Leitão Martins**

**PROMOTOR(A):**

**Madson Wellington Batista Carvalho**

**Marco Antônio Bordin de Azeredo**

**Rafael Matos de Freitas Morais**

**ESCRIVÃO(A):**

**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal

239 - 0008485-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008485-7

Réu: Geraldo Rocklanny Pereira Lima

Ao MP, para ciência do retorno dos autos.

Em: 12/08/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Tulio Magalhães da Silva

### Ação Penal Competên. Júri

240 - 0015135-75.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015135-4

Réu: Elias Serafim Rodrigues

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias A MM Juíza de Direito, Lana Leitão Martins, titular da 1ª vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber à vítima MESSIAS GOMES ANTUNES, brasileiro, nascido aos 03.04.1962, filho de Benedito Moreira Antunes e de Enedina Gomes Antunes, e a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que ELIAS SERAFIM RODRIGUES, brasileiro, natural de Araripina/PE, nascido em 15.10.1949, filho de José Serafim Rodrigues e de Adriana Josuina de Jesus, acusado(a) nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º 0010 01 015135-4, teve declarada EXTINTA SUA PUNIBILIDADE nos seguintes termos: -Do exposto, declaro extinta a punibilidade do acusadom pela prescrição da pretensão punitiva, com arrimo nos artigos 107, IV e 109, VI, ambos do CP, exclusivamente com relação ao crime de lesão corporal de natureza leve contra a vítima Messias Gomes Antunes-. Como não foi possível .....intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, dia 12 de agosto de 2014. Djacir Raimundo de Sousa, Escrivão Judicial. Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0093029-25.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093029-8

Réu: Fabiano Silva de Carvalho

Ao MP para ciência do retorno dos autos.

Em: 12/08/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0185971-37.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185971-1

Réu: Adriana Silva Rodrigues

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0008380-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008380-2

Réu: Ranielson Vieira Sousa e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0018111-69.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018111-9

Réu: Moisés Farias de Pinho

Registre-se no SISCOM o substabelecimento de folhas 187, excluindo-se os nomes dos advogados José Rogerio Sales e Edson Gentil Ribeiro de Andrade e registrando-se os advogados Elias Augusto e José Vanderi.

Em: 12/08/14.  
Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Jose Vanderi Maia

245 - 0020420-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020420-0

Réu: Evaldo Silva Ferreira

Ao MP, para ciência do retorno dos autos.

Em: 12/08/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Alysson Batalha Franco, Vinicius Guareschi

246 - 0009313-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009313-0

Réu: Pedro de Oliveira Neto e outros.

Defiro a quota do MP de fls. 81.

Em: 12/08/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Alci da Rocha

## 1ª Vara do Júri

Expediente de 13/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Lana Leitão Martins**

**PROMOTOR(A):**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Marco Antônio Bordin de Azeredo**

**Rafael Matos de Freitas Morais**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal Competên. Júri

247 - 0010792-36.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010792-7

Réu: Arceno Ribeiro Alves e outros.

Ao MP e a DPE, para ciência do retorno dos autos.

Em: 13/08/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

248 - 0057983-09.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.057983-2

Indiciado: A.M.M. e outros.

Expeçam-se guia de execução definitiva e mandado de prisão.

Em: 13/08/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

249 - 0089188-22.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089188-8

Réu: Gleyson Johnes de Sousa e outros.

Ao MP e DPE, para ciência do retorno dos autos.

Em: 13/08/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0102129-67.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102129-2

Réu: Herbson da Silva Souza

Busque-se a localização da vítima no INFOSEG.

Em: 13/08/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0160125-52.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160125-5

Réu: Ronaldo César de Castro e outros.

Tente-se contato telefônico com a Ré Merivânia, certificando-se.

Em: 13/08/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

252 - 0160491-91.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160491-1

"..."

Assim, diante da presença de uma excludente de antijuridicidade e amparada nos artigos 23 e 25 do Código Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos.

(...)

Boa Vista, 13 de agosto de 2014.

LANA LEITÃO MARTINS

Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0002409-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002409-1

Indiciado: R.S.P.

Em conformidade ao artigo 41 do Código Penal, assim como a ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código Penal, RECEBO a denúncia dando os denunciados como incurso nas penas dos artigos citados.

(...)

Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2014.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara Militar

Expediente de 12/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Lana Leitão Martins**

**PROMOTOR(A):**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**Ricardo Fontanella**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Djacir Raimundo de Sousa**

### Proc.esp. Crime Abus.aut.

254 - 0166243-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166243-0

Réu: Rocivaldo Figueiro de Oliveira e outros.

Ao MP para ciência do retorno dos autos.

Em: 12/08/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Marcio Santiago de Moraes, Paulo Luis de Moura Holanda, Roberto Guedes Amorim

## Vara Crimes Trafico

Expediente de 12/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Alberto de Moraes Junior**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Carlos Alberto Melotto**

**José Rocha Neto**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Ação Penal

255 - 0065343-92.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.065343-9

Réu: Robson Gomes Belo e outros.

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

256 - 0198294-74.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198294-3

Réu: Jose Antonio Pereira Alves

Despacho: "Após a expedição da deprecata, dê-se vista às partes para ciência". Dessa forma, considerando a CP expedida às fls. 153, fica a defesa do acusado intimada por este DJE, para tomar ciência dessa.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

257 - 0017972-54.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017972-7

Réu: M.H.S.M. e outros.

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0020362-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020362-2

Réu: Luis Henrique Pereira da Silva e outros.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para:

condenar JARDSON WILSON LIMA CHAGAS, já qualificado, às sanções do art. 157, § 2o. I, II e V, do Código Penal; absolvendo-o das imputações do art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (ECA), art. 213 do Código Penal, e art. 16 da Lei nº 10.826/2003 (Lei de Armas).

condenar LUÍS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, já qualificado, às sanções do caput do art. 180 do Código Penal.

Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Sentenciado JARDSON WILSON LIMA CHAGAS:

Crime de roubo: art. 157, § 2o, I, II e V, do Código Penal:

Pena base: O Denunciado atuou com culpabilidade reprovável, insita ao tipo penal. Não elementos de informação que indiquem maus antecedentes. No tocante à conduta social do Denunciado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, obtenção de renda extra, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As consequências do crime são as inerentes ao tipo penal. No que pertine ao comportamento da vítima, tem-se que essa em nada contribuiu para a prática delituosa. Assim, fixo a pena base em quatro (4) anos de reclusão, e multa de dez (10) dias-multa.

Pena provisória: Ausente agravante, mas presente as atenuantes de confissão e menoridade. pelo que estabeleço a pena privativa de liberdade em quatro (4) anos de reclusão e pagamento de multa de dez (10) dias-multa (Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça).

Pena definitiva: Verificam-se as causas de aumento dos incisos I, II e V: a violência e ameaça foi exercida com emprego de arma de fogo, houve o concurso de pessoas na empreitada criminosa, além do que houve restrição da liberdade das vítimas, pelo que aumento a pena de um (01) ano, para fixar a pena privativa de liberdade, pelo crime de roubo majorado pelo emprego de arma, concurso de pessoas e restrição da liberdade, em sete (07) anos, sete (07) meses e seis (06) dias de reclusão, e vinte (20) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

Sentenciado LUÍS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA:

Crime de receptação: art. 180, caput, do Código Penal:

Pena base: O Denunciado atuou com culpabilidade reprovável, insita ao tipo penal. Não elementos de informação que indiquem maus antecedentes. No tocante à conduta social do Denunciado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, obtenção de renda extra, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As consequências do crime são as inerentes ao tipo penal. No que pertine ao comportamento da vítima, tem-se que essa em nada contribuiu para a prática delituosa. Assim, fixo a pena base em um (01) anos de reclusão, e multa de dez (10) dias-multa.

Pena provisória: Ausente agravante, mas presente atenuante de menoridade, estabeleço a pena privativa de liberdade em um (01) ano de reclusão e pagamento de multa de dez (10) dias-multa (Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça).

Pena definitiva: Sem causa de aumento ou diminuição, concretizo a pena privativa de liberdade em um (01) ano de reclusão, e dez (10) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

55. Os Sentenciados foram presos em flagrante delito no dia 03/12/2013. O primeiro Sentenciado ainda se encontra enclausurado na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, enquanto o segundo, em liberdade provisória.

56. Não há falar em progressão de regime (Lei nº 12.736/2012).

57. No que tange ao direito de os Sentenciados recorrerem em liberdade, entendo que tendo o Segundo concluído a instrução criminal

em liberdade, assim deve exercer esse direito, até porque a pena confinada e o regime inicial de cumprimento da pena, assim sinalizam, além do que não vislumbro, no momento, os requisitos da prisão preventiva. Entretanto, tal direito não asseguro ao primeiro Sentenciado.

O Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF - HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rei. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 28/08/08).

Nesse sentido, pacificou o Superior Tribunal de Justiça, acrescentando que em casos tais a manutenção do réu no cárcere é um dos consectários lógicos e necessários da própria condenação, principalmente diante da gravidade do crime, como ora se vê. Corroborando, eis a ementa:

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. APELO EM LIBERDADE. RÉU PRESO CAUTELARMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação. 2. No caso, o Juízo monocrático e o Tribunal de Justiça Distrital entenderam adequado manter a prisão cautelar, destacando a gravidade concreta do crime - roubo com emprego de arma de fogo em associação -, bem assim o fato de o paciente ser reincidente - condenação definitiva por crimes de várias espécies - o que representa risco à ordem pública. 3. Habeas corpus denegado."

(HC 188.210/DF, Rei. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011. DJe 01/02/2012). (g.n.)

Por todas essas razões, ratifico o decreto prisional e nego ao Sentenciado Jardson Wilson Lima Chagas o apelo em liberdade. Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado Jardson Wilson Lima Chagas ser superior a quatro anos, além do que cometido com violência contra a pessoa, verifica-se que esse não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tal qual ao benefício da suspensão condicional do cumprimento da pena privativa de liberdade.

A pena de reclusão cominada ao Sentenciado Luis Henrique Pereira da Silva possibilita-lhe a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, a ser delineada e fiscalizada pelo Juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas desta Comarca.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação civil.

Despesas e custas judiciais pelos Sentenciados, pro rata.

60. 65. Comuniquem-se às vítimas, encaminhando cópia desta sentença, via Oficial de Justiça (art. 201, § 2o, do Código de Processo Penal, c/c § lo do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima).

66. Decorrido o trânsito em julgado:

Lance-se o nome dos Sentenciados no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto

de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado:

c) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

67. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

68. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, sendo os Sentenciados, pessoalmente.

Boa Vista, 12 de agosto de 2014.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

### Inquérito Policial

259 - 0008059-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008059-2

Réu: Bruno de Souza Barroso e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0002698-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002698-1

Indiciado: Criança/adolescente

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 24 DE SETEMBRO DE 2014 ÀS 09:00 HORAS.

Advogado(a): Josinaldo Barboza Bezerra



**Liberdade Provisória**

261 - 0012314-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012314-1

Réu: Yan Kalleo Rodrigues Chaves

Fica Vossa Senhoria INTIMADO de todo o teor do r. despacho a seguir transcrito: " Defiro cota Ministerial retro;2- Intime-se o advogado, via DJE, para instruir os presentes autos com as cópias necessários.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

**Med. Protetiva-est.idoso**

262 - 0118839-65.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118839-8

Réu: Joao Batista França da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

263 - 0141671-58.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141671-4

Réu: Wagner da Silva e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

**Petição**

264 - 0008421-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008421-2

Autor: Delegado de Polícia Federal

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

**Proced. Esp. Lei Antitox.**

265 - 0204158-59.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204158-0

Réu: Adenildo Lima da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Samuel Moraes da Silva

266 - 0219355-54.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219355-5

Réu: Danilo Lucas Crosa Cabral

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

**Rest. de Coisa Apreendida**

267 - 0010770-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010770-6

Autor: Williams da Silva Lima

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Execução Penal**

Expediente de 12/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Glener dos Santos Oliva**

**Execução da Pena**

268 - 0009948-37.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009948-7

Sentenciado: Elizeu da Silva e Silva

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção da medida de segurança do reeducando acima, medida esta consistente em internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, pelo prazo de 3 anos, oriunda da ação penal nº 0010 08 198625-0.

Laudo médico pericial informa que o reeducando apresenta baixo risco de recidiva com grau de risco de violência pequeno, fl. 336.

Com vista, o representante ministerial opinou pela extinção da medida de segurança, nos termos do art. 97, § 1º, do Código Penal, ainda opinou pela prestação de assistência à saúde do liberado, na condição de egresso, em conformidade com o art. 25 usque art. 27, todos da Lei de Execução Penal.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a medida de

segurança imposta na ação penal nº 0010 08 198625-8, vide fls. 162/163. Logo, a extinção da medida de segurança, é medida que se impõe. Todavia, conforme afirmado pelo "Parquet", tenho que deve ser prestado assistência à saúde do reeducando, na condição de egresso, nos termos do art. 25 usque art. 27, todos da Lei de Execução Penal. Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO extinta a medida de segurança do reeducando Elizeu da Silva e Silva, referente à ação penal nº 0010 08 198625-8, nos termos do art. 97, § 1º, da Lei de Execução Penal.

Deixo de expedir alvará de soltura, já que o reeducando estava em medida de segurança.

Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR).

Por fim, comunique-se a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC) quanto a necessidade de ser prestado assistência à saúde do reeducando, na condição de egresso, nos termos do art. 25 usque art. 27, todos da Lei de Execução Penal.

Boa Vista/RR, 5.8.2014 15:52.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito em substituição na Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Execução Penal**

Expediente de 13/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Glener dos Santos Oliva**

**Execução da Pena**

269 - 0001115-30.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001115-1

Sentenciado: Ramon Michel dos Santos Barros

DESPACHO

Acolho o pedido da Defesa, redesigno para o dia 16.9.2014 às 10h15 para audiência de justificação do reeducando Ramon Michel dos Santos Barros.

Boa Vista/RR, 13.9.2014 08:38.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito em Substituição na Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

270 - 0008810-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008810-8

Sentenciado: Thiago Leão da Silva

DESPACHO

Ao cartório para certificar se o advogado da procuração de fls. 212 foi intimado via diário da presente audiência. Se intimado, intime-se o advogado via diário para apresentar justificativa pelo não comparecimento em 48h, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 265 do CPP, e comunicação à OAB. Por fim, redesigno para o dia 16.9.2014 às 10h45 para audiência de justificação do reeducando Anderson Borges de Castro.

Boa Vista/RR, 13.8.2014 09:40.



Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito em Substituição da Vara de Execução Penal  
DESPACHO

Ao cartório para certificar se o advogado da procuração de fls. 212 foi intimado via diário da presente audiência. Se intimado, intime-se o advogado via diário para apresentar justificativa pelo não comparecimento em 48h, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 265 do CPP, e comunicação à OAB. Por fim, redesigno para o dia 16.9.2014 às 10h45 para audiência de justificação do reeducando Anderson Borges de Castro.

Boa Vista/RR, 13.8.2014 09:40.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito em Substituição da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

271 - 0014060-78.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014060-0  
Sentenciado: Elielton Oliveira de Sousa  
DESPACHO

Ante as informações do anverso, redesigno para o dia 16.9.2014 às 10h30 para audiência de justificação do reeducando Elielton Oliveira de Sousa.

Boa Vista/RR, 13.8.2014 08:45.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito em Substituição na Vara de Execução Penal/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 13/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

### Ação Penal

272 - 0023245-29.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.023245-9  
Réu: Euclides Erian da Silva  
Junte-se certidão carcerária, após conclusos para análise da cota ministerial de fls.189.  
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

273 - 0194039-73.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.194039-6  
Réu: Francisco Nonato da Silva  
Encaminhem-se os objetos apreendidos para destruição.  
Advogados: Alysso Batalha Franco, Francisco de Assis Guimarães Almeida

### Rest. de Coisa Apreendida

274 - 0010972-95.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010972-8  
Autor: Fredson de Sousa Nascimento  
Vista ao Ministério Público.  
Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 13/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francivaldo Galvão Soares**

## Prisão em Flagrante

275 - 0005865-70.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005865-1  
Réu: Sand Rosi Pereira

FINAL DE DECISÃO (), Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE SAND ROSI PEREIRA. A acusada foi solta mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 13). Intime-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.  
Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0012520-58.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012520-3  
Réu: Uldemar de Melo

FINAL DE DECISÃO (), Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE ULDEMAR DE MELO. O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 12). Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 12 de agosto de 2014. Juíza Bruna Zagallo Respondendo pelo juízo.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Criminal Residual

Expediente de 12/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### Ação Penal

277 - 0006658-77.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.006658-3  
Réu: V.W.M.

Pelo Juiz foi proferido o seguinte  
Despacho: "Designo o dia 09 de outubro de 2014, às 9h 30min, para oitiva das Testemunhas MANOEL e VALDEMIR e Interrogatório. Requisite-se a Testemunha MANOEL junto ao seu Comando. Conduza-se a testemunha VALDEMIR. Os presentes saem cientes e intimados. DJE." Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/10/2014 às 09:30 horas.  
Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito, João Alberto Sousa Freitas

### Carta Precatória

278 - 0000675-29.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000675-9  
Réu: Pablo Raphael dos Santos Igreja

Pelo Juiz foi proferido o seguinte  
Despacho: Designo o dia 16 de setembro de 2014, às 9 horas, para oitiva das testemunhas de Defesa e Interrogatório. Intime-se o Réu para comparecer a audiência nos endereços e telefones indicados em fls. 02, 31 e 50, bem como para apresentar suas Testemunhas em juízo, independente de intimação, sob pena do não comparecimento ser interpretado como desistência na oitiva das mesmas..

Juiz:Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/09/2014 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara do Júri

Expediente de 12/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

**Ação Penal Competên. Júri**

279 - 0190894-09.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.190894-8  
 Réu: Andreia de Fatima dos Santos  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/10/2014 às 10:00 horas.  
 Advogado(a): Ellen Euridice C. de Araújo

**Carta Precatória**

280 - 0014139-57.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.014139-2  
 Réu: Elieber Rodrigues Alves  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/10/2014 às 10:00 horas.  
 Advogado(a): Mauro Silva de Castro

**2ª Vara do Júri**

Expediente de 13/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

**Ação Penal Competên. Júri**

281 - 0146128-36.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.146128-0  
 Réu: Cleybe de Souza Lucio e outros.  
 Sobreponha a capa dos autos.  
 Após, às partes, tendo em vista o retorno da instância superior, bem como nos termos do art. 422 do CPP.

Boa Vista (RR), 13 de agosto de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA  
 Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri  
 Advogados: Diogenes Santos Porto, Eduardo Silva Medeiros

**2ª Vara Militar**

Expediente de 12/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

**Ação Penal**

282 - 0186591-49.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.186591-6  
 Réu: José Santana Nogueira Filho  
 Autos devolvidos do TJ.  
 Advogados: Gabriela Layse de Souza Lemos, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luiz Geraldo Távora Araújo, Welington Albuquerque Oliveira

283 - 0007471-41.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.007471-2  
 Réu: C.S.S. e outros.  
 Despacho: Vista à Defesa dos réus CLEODSON SILVA SANTOS e RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA, para alegações finais.Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2014.Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZARespondendo pela 2ª Vara Militar  
 Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Luiz Geraldo Távora Araújo, Nathamy Vieira Santos, Robério de Negreiros e Silva

**1º jesp.vdf C/mulher**

Expediente de 13/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**

**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Camila Araújo Guerra**

**Med. Protetivas Lei 11340**

284 - 0016549-59.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.016549-4  
 Réu: Sivaldo Evangelista da Silva  
 Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, bem como não há informações nos autos quanto ao CPF do requerido, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar irrelevante em face dos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal, certificando-se quanto ao estado desses. Arquivem-se definitivamente os presentes autos, com as baixas e anotações devidas. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
 Advogado(a): Jaques Sonntag

285 - 0017720-17.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.017720-8  
 Réu: H.M.F.  
 Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, bem como não há informações nos autos quanto ao CPF do requerido, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar irrelevante em face dos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, o relatório do estudo de caso, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal, certificando-se quanto ao estado desses. Arquivem-se definitivamente os presentes autos, com as baixas e anotações devidas. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
 Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0000980-47.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.000980-5  
 Réu: F.C.S.  
 Trata-se de autos de Medida Protetiva de Urgência em que houve concessão liminar do pedido há mais de ano, sem, contudo, ter havido intimação pessoal do requerido acerca da decisão proferida, havendo notícias nos autos de que este é foragido do sistema prisional, desde janeiro de 2013. Destarte, não se tendo logrado êxito nas tentativas de contato telefônico com a requerente, determino: Expeça-se mandado de intimação pessoal à vítima, para informar ao juízo acerca da atual situação fática, bem como se permanece o interesse na manutenção das medidas protetivas deferidas, ou informe dados para a localização do requerido, caso tenha notícias deste, dando andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, ante a ausência de pressupostos para o seu regular prosseguimento (art. 267, IV, CPC). Comparecendo a requerente em Cartório, atualizem-se seus dados nos autos, e encaminhe-a a DPE em sua assistência, para manifestação no seu interesse, na forma acima. Não havendo comparecimento ou manifestação da requerente nos autos, certifique-se, e abra-se vista ao Ministério Público para ciência e formulações que julgar pertinentes. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
 Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0008116-95.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.008116-8  
 Réu: L.P.A.  
 Abra-se vista dos autos à DPE em representação à requerente, para dizer acerca do atual quadro fático ou da necessidade de manutenção das medidas aplicadas, caso em que deverá fornecer endereço atualizado do requerido nos autos, sob pena de extinção do processo, ante a ausência de condições de desenvolvimento válido e regular e de prosseguimento do feito (art. 267, IV, CPC). Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
 Nenhum advogado cadastrado.  
 288 - 0009004-64.2013.8.23.0010



Nº antigo: 0010.13.009004-5

Réu: B.O.B.

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0020276-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020276-4

Réu: Paulo Cezar Bacelar Oliveira

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0000442-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000442-4

Réu: Josue Adão

À vista das informações consignadas pelo Sr. Oficial de Justiça por ocasião de diligência de citação do requerido, fl. 43, dando conta de haver localizado as partes em endereço residencial em comum; considerando a medida de afastamento do requerido do lar, dentre outras proibitivas ao agressor de determinadas condutas em face da requerente, na forma da decisão proferida às fls. 21/24, determino: Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para informar ao juízo se permanece o seu interesse na manutenção das medidas protetivas deferidas, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, por ausência de interesse processual (art. 267, VI, do CPC). Comparecendo a requerente em Cartório, encaminhe-a a DPE em sua assistência, para dizer acerca da atual situação fática e se manifestar interesse daquela; Não havendo comparecimento ou manifestação da requerente nos autos, certifique-se, e abra-se vista ao Ministério Público para ciência e formulações que julgar pertinentes. Retornem-me conclusos para deliberação. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0002295-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002295-4

Réu: Warllen Bezerra Pedroso

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, todavia, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que as partes possuem um filho menor em comum, deverá a ofendida buscar regulamentar questões alusivas à guarda e visitação, alimentos, se o caso, no juízo adequado (ou Vara de Família ou Itinerante), em ação apropriada, de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interferirem na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das

investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0002368-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002368-9

Réu: Gildo Rodrigues da Silva

Expeça-se mandado de intimação, fazendo-se consta a citação do requerido, nos termos e prazos de lei, e forma procedimental adotada no juízo. Cumpra-se. Boa Vista, 13/08/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0003250-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003250-8

Réu: Alexandre Alves da Silva

À vista das observações consignadas por ocasião da diligência de intimação da requerente, nos termos da certidão de fl. 22, e para que não se protraia medida eventualmente desnecessária, diga a DPE em representação à requerente acerca da necessidade de manutenção da medida aplicada. Retornem-me conclusos para deliberação. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0003388-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003388-6

Réu: Charles Antunes Cunha Serra

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, todavia, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que as partes possuem uma filha menor em comum, deverá a ofendida buscar regulamentar questões alusivas à guarda e visitação, alimentos, se o caso, no juízo adequado (ou Vara de Família ou Itinerante), em ação apropriada, de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interferirem na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0003943-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003943-8

Réu: Jucimar Castro da Silva

Trata-se de autos de medida protetiva concedida há cinco meses, sem que o requerido tenha sido localizado/intimado a partir do endereço indicado nos autos, não tendo o feito o regular prosseguimento. Destarte, ademais de não constar notícia de novos fatos nos autos, determino: Diga a DPE em representação à requerente para dizer acerca do atual quadro fático ou da necessidade das medidas protetivas, caso em que deverá fornecer endereço válido/atualizado do requerido, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a ausência de condições para o regular desenvolvimento (art. 267, IV, CPC). Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0005918-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005918-8

Autor: Adriano Bezerra Oliveira

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento

penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0006041-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006041-8

Autor: Ian Patrick Pinheiro Lopes

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0007877-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007877-4

Réu: J.R.M.M.

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, todavia, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que as partes possuem dois filhos menores em comum, deverá a ofendida buscar regulamentar questões alusivas à guarda e visitação, alimentos, de forma definitiva, no juízo adequado (ou Vara de Família ou Itinerante), em ação apropriada, de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interferirem na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0008405-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008405-3

Réu: J.L.C.S.

À vista das considerações consignadas no relatório do estudo de caso, fls. 15/16-v, e para que não se protraia medida eventualmente desnecessária, diga a DPE em representação à requerente acerca da necessidade de manutenção da medida aplicada. Retornem-me conclusos para deliberação. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0008474-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008474-9

Réu: R.P.C.

(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que

vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0009018-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009018-3

Réu: Marcio Colares Mesquita

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.

Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0009169-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009169-4

Réu: E.L.R.

Vista a DPE em assitência à vítima, à vista do relatório de estudo de caso nos autos, fls. 14/16. Após, vista ao MP. Cumpra-se. Boa Vista, 13/08/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0009172-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009172-8

Réu: J.C.

Junte-se o relatório do estudo de caso eventualmente realizado, ou certifique-se quanto a situação, se caso pendente. Após, vista ao MP. Cumpra-se. Boa Vista, 13/08/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0010530-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010530-4

Autor: Nilton Alexandre da Silva

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face de manifestação de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. Sem custas. Tendo em vista não constar dos expedientes oriundos da Autoridade Policial agressão física, oficie-se à DEAM solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial no estado em que se encontra e junte-se cópia desta sentença, fazendo-se conclusão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observando a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 08 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0011238-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011238-3

Réu: W.R.J.

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência dos requisitos cautelares, em face das declarações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, ACOLHO O PEDIDO e, nesta parte, REVEJO A CAUTELA APLICADA, pelo que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS concedidas e confirmadas nos autos de MPU's n.º 010.10.012026-9 e 010.13.004195-6, bem como DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCEDIMENTO, DE CARÁTER UNICAMENTE REVISIONAL, com resolução do mérito, com base no art.



269, I do CPC. Oficie-se à DEAM, encaminhando cópia da presente sentença, bem como da manifestação de fl. 02, para juntada aos autos de Inquérito Policial e conclusão das investigações. Ciência ao MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se a ofendida/requerente, bem como sua defensora pública assistente no juízo. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de feito incluso em meta do CNJ. Boa Vista, 13 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular de 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0011256-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011256-5

Réu: D.S.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E DE SEU ATUAL COMPANHEIRO, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para maior assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, à aproximação deste, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e dos filhos menores, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida,

declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 08 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0011257-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011257-3

Réu: C.R.C.G.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, DA DE FAMILIARES DESTA; DE EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO OU OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado este a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 08 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0011258-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011258-1

Réu: A.B.A.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em

aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, SUA GENITORA E DEMAIS FAMILIARES DESTA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA (CASA DA GENITORA DESTA) E DEMAIS FAMILIARES DA REQUERENTE; EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO DESTA, BEM OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA, E DE FAMILIARES DESTA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E SEUS FAMILIARES, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perduram até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado este a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 08 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0011259-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011259-9

Réu: F.R.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acatrelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regular a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis relativas à separação. As medidas protetivas

concedidas à ofendida perduram até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECIÇÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sob pena de responsabilidade, devolvendo o mandado cumprido, na Secretaria do juízo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em caso de diligência cumprida sem êxito, para as providências adequadas, caso em que deverá, por fim, apresentar certidão circunstanciada nos autos. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdue medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 08 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0011260-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011260-7

Réu: L.S.L.O.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; RESTRIÇÃO DE VISITAS



AO FILHO MENORES EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), deverá, ainda, resolver, de forma definitiva, as questões cíveis relativas à separação, guarda e visitação quanto aos filhos menores.

Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regular a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis, na forma acima.As medidas ora concedidas a ofendida perdurarão por período de 06 (seis) meses, tempo relacionado ao prazo decadencial do direito de representação criminal ou de queixa-crime da vítima (art. 38 do CPP), eventualmente a ser oferecida nos correspondentes autos de inquérito que venham a ser instaurados, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sob pena de responsabilidade, devolvendo o mandado cumprido, na Secretaria do juízo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em caso de diligência cumprida sem êxito, para as providências adequadas, caso em que deverá, por fim, apresentar certidão circunstanciada nos autos.Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalte-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares.Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e dos filhos menores, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação).Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me

conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publicue-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 08 de agosto de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0011264-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011264-9

Réu: Criança/adolescente

Tendo em vista o pedido contendo medida de afastamento do requerido do lar ou domicílio em comum com requerente, considerando que consta da narrativa dos fatos que o local é de propriedade do requerido e que a relação existente entre as partes é de namoro, sendo que a requerente não informou endereço seu nos autos, ademais de haver necessidade de elementos outros nos autos que permitam esclarecer o fundo da questão, determino: Abra-se vista dos autos a Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo, para dizer, no interesse da requerente, acerca da real necessidade das medidas requeridas, bem como, em sendo o caso, ratifique o pedido, forneça o endereço da vítima, bem como forneça elementos outros nos autos que sinalizem a necessidade da cautela pretendida.Retornem-me conclusos para apreciação e deliberação.Cumpra-se, imediatamente (pleito contendo pedido liminar pendente de apreciação e incluso em meta do CNJ).Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0011265-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011265-6

Réu: Criança/adolescente

À vista do pedido de medidas protetivas, em que figura agressor menor de idade (17 anos), cujos fatos narrados configuram, num primeiro momento, prática de ato infracional contra a mulher, no âmbito familiar, o que sinaliza eventual conflito na aplicação e/ou interação entre medidas protetivas de urgência da Lei 11.340/2006 e medidas socioeducativas da Lei n.º 8.069/90 (ECA), determino: Abra-se vista dos autos ao Ministério Público atuante no juízo para manifestação quanto à competência do juízo para o trato da questão. Cumpra-se imediatamente (feito contendo pedido liminar pendente de apreciação, incluso em meta do CNJ).Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0011267-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011267-2

Réu: R.P.A.

À vista dos fatos narrados, sinalizando se tratar de situação de conflito desencadeado em razão de suposta dependência química por parte do requerido, não constando histórico de agressão em razão do gênero, não obstante o relato de suposta ameaça, abra-se vista ao MP para manifestação em face do pedido com fundamento na lei em aplicação no juízo. Cumpra-se, imediatamente, haja vista se tratar de pedido pendente de apreciação, ademais de incluso em meta do CNJ.Boa Vista/RR,13 de agosto de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

314 - 0011268-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011268-0

Réu: M.R.O.

(.) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;RESTRICÇÃO DE VISITAS A FILHA MENOR EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), deverá, ainda, resolver, de forma definitiva, as questões cíveis relativas à separação, guarda e visitação quanto aos filhos menores. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regular a questão

patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis, na forma acima. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sob pena de responsabilidade, devolvendo o mandado cumprido, na Secretaria do juízo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em caso de diligência cumprida sem êxito, para as providências adequadas, caso em que deverá, por fim, apresentar certidão circunstanciada nos autos. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e da filha menor, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0011269-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011269-8

Réu: B.P.S.L.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O

AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE USUAL FREQUÊNCIA DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), deverá, ainda, resolver as demais questões. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado este a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

316 - 0013552-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013552-5

Réu: M.N.F.

(..) Destarte, nos termos dos dispositivos legais acima referidos, declino da competência para o processamento do feito, e determino a remessa dos presentes autos, com a urgência que o caso requer, ao Juízo da Comarca PACARAÍMA, competente, nos termos em linhas volvidas expostos, para processar e julgar a causa em questão. Oficie-se à Delegacia de origem, com cópia da presente decisão, para conhecimento e adoção de providências cabíveis quanto à conclusão e remessa dos correspondentes autos de inquérito policial ao juízo competente, acaso instaurado. Intime-se a vítima, pelo meio mais rápido. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0013553-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013553-3

Réu: L.F.S.F.

Tendo em vista o pedido de medidas protetivas em consta narrativa isolada de suposta agressão física, não tendo a requerente relatado histórico de agressão, ademais de o caso sinalizar, num primeiro



momento, se tratar de matéria adstrita ao direito de família, pois que a requerente relatou que no dia anterior aos fatos teria entrado em "comum acordo" e, naquela ocasião, se decidiu se separar do requerido, sendo que suposta agressão se deu no dia posterior a isso, não constando requisição ou encaminhamento da requerente para realização de exame de corpo de delito, tenho que há necessidade de mais elementos nos autos para análise do fundo da questão, no que determino: Abra-se vista dos autos a Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo, para dizer, no interesse desta, acerca da real necessidade das medidas requeridas, bem como, em sendo o caso, ratifique o pedido, forneça elementos outros nos autos que sinalizem ou reforcem os requisitos da cautela pretendida. Retornem-me conclusos para apreciação e deliberação. Cumpra-se, imediatamente (pleito contendo pedido liminar pendente de apreciação e incluso em meta do CNJ). Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0013554-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013554-1

Réu: E.F.S.

À vista do pedido de medidas protetivas, sem constar os dados completos quanto ao endereço do requerido, ademais de haver necessidade de mais elementos nos autos que permitam esclarecer o fundo da questão, determino: 1. Abra-se vista dos autos a DPE atuante no juízo em assistência à vítima para informar, no interesse desta, os dados completos para a localização do requerido, com vista à sua intimação/citação nos autos, bem como fornecer mais elementos nos autos para a apreciação do pedido, sob pena de restar impossibilitado o cumprimento de qualquer medida por parte do juízo em face daquele, o que ocasionará a extinção do processo, ante a ausência de pressupostos para o seu regular prosseguimento (art. 267, IV, CPC). 2. Retornem-me conclusos para apreciação e deliberação. Cumpra-se imediatamente (feito contendo pedido liminar pendente de apreciação, incluso em meta do CNJ). Boa Vista/RR, 13 de agosto 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

319 - 0006318-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006318-0

Réu: Edimar da Silva

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, com fundamento nos arts. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, DEFIRO O PEDIDO para REVOGAR a prisão preventiva de EDIMAR DA SILVA, mas com aplicação das MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no art. art. 319, I, II, e IV, do CPP, que neste diapasão, se mostram suficientes e adequadas ao caso, consistentes em: 1- Proibição de fazer uso de bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes, bem como, de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 2- Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de quinze dias sem comunicar ao Juízo; 3- Obrigação de abster-se de praticar violência física, psicológica ou moral contra as vítimas KIRA LOURDES DA SILVA E ERIKA STHEICY DA SILVA; 4- Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo, devendo comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação em juízo enquanto responder ao processo, nos termos dos arts. 327 e 328, do CPP. Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA e o Termo de Compromisso, se por outro motivo não estiver preso. Intimem-se as vítimas desta decisão (art. 21, da Lei 11.340/06), o Ministério Público e a DPE. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 07 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0006359-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006359-4

Réu: Clenilson de Abreu Santos

(..) Pelo exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante, e com fundamento nos arts. 282, 310, inciso III, 319, e 350, do CPP, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA a CLENILSON DE ABREU SANTOS, com dispensa de pagamento de fiança, mas com a APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO consistentes em: 1- Proibição de fazer uso de bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes, bem como, de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 2- Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de quinze dias sem comunicar ao Juízo; 3- Obrigação de abster-se de praticar violência física, psicológica ou moral ou patrimonial contra as vítimas IVANILDE ABREU DOS SANTOS E DANIELA BRAGA NEVES; 4- Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo, devendo comunicar nos

autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação em juízo enquanto responder ao processo, nos termos dos arts. 327 e 328, do CPP. Expeça-se o Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso, com advertência para o integral cumprimento da presente decisão, sob pena de ser novamente preso em flagrante, bem como, de ser decretada sua prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Intimem-se as vítimas (art. 21, da Lei 11.340/06), o Ministério Público e a DPE. Junte-se cópia da presente decisão nos autos de todos os processos em trâmite neste Juizado, envolvendo as mesmas partes. Oficie-se à Vara de Execução penal, conforme requerido pelo Ministério Público, à fl. 25. Após o trânsito em julgado e o cumprimento de todos os encargos, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 07 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular .

Nenhum advogado cadastrado.

## Turma Recursal

Expediente de 13/08/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Cristovão José Suter Correia da Silva**

**JUIZ(A) MEMBRO:**

**Ângelo Augusto Graça Mendes**

**Bruno Fernando Alves Costa**

**César Henrique Alves**

**Elvo Pigari Junior**

**Erick Cavalcanti Linhares Lima**

**PROMOTOR(A):**

**João Xavier Paixão**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**ESCRIVÃO(A):**

**Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz**

### Agravo de Instrumento

321 - 0013238-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013238-3

Agravado: o Estado de Roraima

Agravado: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública

DECISÃO

(...) A decisão não surtiu e não surtirá os efeitos desejados, porquanto impossível constar no final de fila inexistente.

Defiro, pois, o efeito suspensivo pretendido.

Oficie-se ao Juizado da Fazenda Pública, com cópia desta decisão, urgentemente.

Requisito informações sobre o cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil; se a agravada, de fato, tomou posse no cargo para o qual logrou aprovação; se exerce a função pública para a qual concorreu; e se ainda há interesse processual na demanda.

Caracarái/Boa Vista (RR), 06 de agosto de 2014.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz Relator

Nenhum advogado cadastrado.

322 - 0018252-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018252-9

Agravado: o Estado de Roraima

Agravado: Lucieny Pereira Santos

DECISÃO

(...) Com efeito, após requisição do antigo relator, foi informado pelo diligente escrivão do Juizado de origem que a demanda de cunho cautelar proposta receber manifestação jurisdicional meritória (fls. 312/314).

Perdeu o agravo, pois, a eficácia e o agravante o interesse processual.

Nego, então, seguimento.

Custas pelo agravante.

Cientifique-se o Juizado de origem.

Publique-se.

Caracarái/Boa Vista (RR), 06 de agosto de 2014

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz Relator

Nenhum advogado cadastrado.

**Petição**

323 - 0005652-64.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.005652-3  
 Autor: Augusto Willamys da Silva Cavalcanti  
 Réu: Estado de Roraima  
 ATO ORDINATÓRIO

Designo o dia 15/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.  
 Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2014.  
 (a) Turma Recursal dos Juizados Especiais.  
 Advogado(a): Frederico Silva Leite

**Recurso Inominado**

324 - 0002744-34.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.002744-1  
 Recorrido: Município de Boa Vista  
 Recorrido: Vanderli Lima  
 Inclua-se em pauta.  
 Boa Vista, 13 de agosto de 2014.

(a) Juiz Cristóvão Suter  
 Relator  
 Designo o dia 22 de agosto de 2014 às 09 horas para sessão de julgamento.  
 Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

325 - 0005653-49.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.005653-1  
 Recorrido: o Estado de Roraima  
 Recorrido: Adelson Rebouças Mota  
 ATO ORDINATÓRIO

Designo o dia 15/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.  
 Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2014.  
 (a) Turma Recursal dos Juizados Especiais.  
 Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Rondinelli Santos de Matos Pereira

326 - 0005654-34.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.005654-9  
 Recorrido: Cibeli Dantas Damasceno  
 Recorrido: o Estado de Roraima  
 ATO ORDINATÓRIO

Designo o dia 15/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.  
 Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2014.  
 (a) Turma Recursal dos Juizados Especiais.  
 Advogado(a): Barbara Spies Campos

327 - 0005804-15.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.005804-0  
 Recorrido: Município de Pacaraima  
 Recorrido: Jamila Pereira de Araujo  
 ATO ORDINATÓRIO

Designo o dia 15/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.  
 Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2014.  
 (a) Turma Recursal dos Juizados Especiais.  
 Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Patrícia Aparecida Alves da Rocha

328 - 0012170-70.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.012170-7  
 Recorrido: Município de Boa Vista  
 Recorrido: Walter Jonas Ferreira da Silva  
 Inclua-se em pauta.  
 Boa Vista, 13 de agosto de 2014.  
 (a) Juiz Cristóvão Suter  
 Relator

Designo o dia 22 de agosto de 2014 às 09 horas para sessão de julgamento.  
 Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Marcus Vinícius Moura Marques

**1ª Vara da Infância**

Expediente de 12/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Delcio Dias Feu**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademir Teles Menezes**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Janaína Carneiro Costa Menezes**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**

**Márcio Rosa da Silva**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Marcelo Lima de Oliveira**

**Guarda**

329 - 0018686-14.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.018686-2  
 Autor: A.S.M.  
 Réu: J.A.N.A. e outros.  
 Despacho: Às partes para manifestarem sobre o relatório de fls.306/307.  
 Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos Respondendo pela 1.ª Vara da Infância e da Juventude Boa Vista-RR, 12 de agosto de 2014  
 Advogados: Ellen Euridice C. de Araújo, Renata Alexandre Peixoto Mota, Rosinha Cardoso Peixoto

**1ª Vara da Infância**

Expediente de 13/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Delcio Dias Feu**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademir Teles Menezes**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Janaína Carneiro Costa Menezes**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Marcelo Lima de Oliveira**

**Apur Infr. Norm. Admin.**

330 - 0017657-55.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.017657-0  
 Autor: M.P.E.R.  
 Réu: M.O.P.C. e outros.  
 APLICO AS MEDIDAS previstas no art. 129 do ECA, incisos I encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família; IV encaminhamento a cursos ou programas de orientação e V obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar.

Consequentemente, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Observadas as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 13 de agosto de 2013.

Juiz Erasmo Hallyson Souza de Campos  
 Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Boletim Ocorrê. Circunst.**

331 - 0017541-49.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.017541-6  
 Infrator: Criança/adolescente  
 S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O Ministério Público concedeu a remissão ao jovem

.  
 Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Boa Vista - RR, 12 de agosto de 2014.

Juiz Erasmo Hallyson Souza de Campos  
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude  
Nenhum advogado cadastrado.

332 - 0019823-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019823-6

Infrator: Criança/adolescente

Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Boa Vista - RR, 12 de agosto de 2014.

Juiz Erasmo Hallyson Souza de Campos  
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude  
Nenhum advogado cadastrado.

333 - 0001783-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001783-0

Infrator: Criança/adolescente

Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Boa Vista - RR, 12 de agosto de 2014.

Juiz Erasmo Hallyson Souza de Campos  
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude  
Nenhum advogado cadastrado.

334 - 0001821-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001821-8

Infrator: T.G.D.

Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Boa Vista - RR, 12 de agosto de 2014.

Juiz Erasmo Hallyson Souza de Campos  
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude  
Nenhum advogado cadastrado.

335 - 0001898-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001898-6

Infrator: Criança/adolescente

Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Boa Vista - RR, 12 de agosto de 2014.

Juiz Erasmo Hallyson Souza de Campos  
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude  
Nenhum advogado cadastrado.

336 - 0002166-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002166-7

Infrator: Criança/adolescente

Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Boa Vista - RR, 12 de agosto de 2014.

Juiz Erasmo Hallyson Souza de Campos  
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude  
Nenhum advogado cadastrado.

337 - 0002169-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002169-1

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Boa Vista - RR, 12 de agosto de 2014.

Juiz Erasmo Hallyson Souza de Campos  
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude  
Nenhum advogado cadastrado.

338 - 0002171-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002171-7

Infrator: Criança/adolescente

Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Boa Vista - RR, 12 de agosto de 2014.

Juiz Erasmo Hallyson Souza de Campos  
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude  
Nenhum advogado cadastrado.

339 - 0002173-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002173-3

Infrator: Criança/adolescente

Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Boa Vista - RR, 12 de agosto de 2014.

Juiz Erasmo Hallyson Souza de Campos  
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude  
Nenhum advogado cadastrado.

340 - 0002177-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002177-4

Infrator: Criança/adolescente

Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Boa Vista - RR, 12 de agosto de 2014.

Juiz Erasmo Hallyson Souza de Campos  
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude  
Nenhum advogado cadastrado.

341 - 0002255-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002255-8

Infrator: Criança/adolescente

Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.



Boa Vista - RR, 12 de agosto de 2014.

Juiz Erasmo Hallyson Souza de Campos  
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude  
Nenhum advogado cadastrado.

342 - 0002262-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002262-4

Infrator: Criança/adolescente

Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Boa Vista - RR, 12 de agosto de 2014.

Juiz Erasmo Hallyson Souza de Campos  
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude  
Nenhum advogado cadastrado.

### Rest. Coisa Apreendida

343 - 0002099-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002099-0

Autor: N.C.S.

SENTENÇA

Compulsando os autos verifica-se, conforme certidão cartorária à fl. 21v, que tramitam dois pedidos de restituição de bem apreendido, e, que ambos comprovam a posse do referido bem ao ... (010 13 019809-5), fato corroborado, inclusive, pelo requerente nestes autos, nos termo do documento de fl. 05.

Com efeito, restou comprovada a posse do veículo por meio do documento de fl. 05 010 14 002099-0, e fl. 21 010 13 019809-5, também que o referido veículo fora alugado e não foi devolvido na data combinada (cópia do boletim de ocorrência n. 30830/203, 3º DP).

Registre-se que nos autos apensos (n.º 010 14 002099-0) foi encerrada a fase instrutória, o que corrobora o fato de o bem não interessar ao processo.

Assim chamo o feito a ordem para deferir o pedido de restituição do bem apreendido, requerido às fls. 17/25, dos autos n.º 010 14 002099-0, em favor do ... salvo se não houver outra decisão em favor do Banco alienante quanto ao veículo em questão.

Intimações e expedientes necessários.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 18 de julho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 1.ª Vara da Infância e da Juventude

Advogado(a): Wesley Leal Costa

Réu: Petronilo Varela da Silva Junior  
Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014.

Valor da Causa: R\$ 22.484,22.

Advogados: Bernardo Golçalves Oliveira, Pablo Lima Gonçalves

### Separação Consensual

002 - 0000412-64.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000412-6

Autor: Roberto Eugênio Badu de Souza

Réu: Rosilene Barreto de Sousa

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014.

Valor da Causa: R\$ 25.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

**Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa**

### Inquérito Policial

003 - 0000414-34.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000414-2

Indiciado: I.S.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

004 - 0001296-35.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001296-0

Indiciado: D.C.S.

Transferência Realizada em: 12/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000415-19.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000415-9

Réu: Leide Daiana Menezes de Andrade

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000416-04.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000416-7

Indiciado: O.S.G.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

**Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa**

### Apreensão em Flagrante

007 - 0000290-51.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000290-6

Indiciado: Criança/adolescente

Transferência Realizada em: 12/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Comarca de Caracarái

### Índice por Advogado

000519-RR-N: 001, 008

000781-RR-N: 001, 008

### Cartório Distribuidor

### Vara Cível

**Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa**

#### Embargos à Execução

001 - 0000413-49.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000413-4

Autor: União Fazenda Nacional

### Vara Cível

Expediente de 13/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Bruno Fernando Alves Costa**

**PROMOTOR(A):**

**André Luiz Nova Silva**

**Rafael Matos de Freitas**

**Silvio Abbade Macias**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte**

#### Embargos à Execução

008 - 0000413-49.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000413-4

Autor: União Fazenda Nacional

Réu: Petronilo Varela da Silva Junior

Vistos.

Quanto ao pleito a exequente deve manifestar.

Advogados: Bernardo Golçalves Oliveira, Pablo Lima Gonçalves

**Vara Criminal**

Expediente de 12/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte**

**Med. Protetivas Lei 11340**

009 - 0000548-95.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000548-9

Réu: Ivan Caetano Ribeiro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/10/2014 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Infância e Juventude**

Expediente de 12/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte**

**Boletim Ocorrê. Circunst.**

010 - 0000168-38.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000168-4

Infrator: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/09/2014 às 15:00 horas. -

Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Mucajai****Índice por Advogado**

000566-AM-A: 016

047247-PR-N: 017

000105-RR-B: 006

000231-RR-N: 009

000325-RR-B: 010

000341-RR-N: 041

000362-RR-A: 016

000387-RR-N: 011

000388-RR-N: 011

000521-RR-N: 041

000564-RR-N: 016, 041

000642-RR-N: 011

000987-RR-N: 013

043146-RS-N: 008

045136-RS-N: 008

**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

**Carta Precatória**

001 - 0000445-24.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000445-5

Indiciado: D.S.N.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**

002 - 0000446-09.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000446-3

Réu: Adalto Oliveira Feitosa e outros.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

**Carta Precatória**

003 - 0000444-39.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000444-8

Indiciado: F.J.S.R.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

**Prisão em Flagrante**

004 - 0000437-47.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000437-2

Indiciado: L.C.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 12/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:****Angelo Augusto Graça Mendes****PROMOTOR(A):****Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira****ESCRIVÃO(Ã):****Aline Moreira Trindade****Alimentos - Lei 5478/68**

005 - 0001119-07.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.001119-1

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: V.B.L.

Ao Ministério Público.

Mucajai/RR, 06/08/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de direito

Nenhum advogado cadastrado.

**Busca e Apreensão**

006 - 0005033-89.2005.8.23.0030

Nº antigo: 0030.05.005033-2

Autor: Banco do Brasil

Réu: Cláudio Silva Diniz

Defiro (fls. 86/87).

Intime-se.

Mucajai/RR, 06/08/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de direito

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

**Execução de Alimentos**

007 - 0000245-85.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000245-3

Autor: G.S.B. e outros.  
Réu: G.A.B.  
Defiro (fl. 31v.).  
Cumpra-se na forma requerida pelo Parquet.

Mucajai/RR, 06/08/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes  
Juiz de direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Execução Fiscal

008 - 0012883-58.2009.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.09.012883-3  
Autor: Conselho Reg. de Corretores de Imóveis do Rio Grande do Sul  
Réu: Albino José Gomes  
Torno sem efeito a certidão supra.  
Aguarda-se o decurso do prazo indicado no despacho de fl. 52.

Mucajai/RR, 06/08/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes  
Juiz de direito  
Advogados: Grázia Pinheiro Machado, Margareth Sperb Day

### Procedimento Ordinário

009 - 0012668-82.2009.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.09.012668-8  
Autor: Maria do Amparo Miranda de Souza  
Réu: Bliss - Produção Indústria do Vestuário Ltda  
Intime-se a parte ré por edital, com prazo de 20(vinte) dias, a fim de que recolha, no prazo de 15(quinze) dias, o valor das custas processuais finais, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado.  
Cumpra-se.

Mucajai/RR, 04/08/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes  
Juiz de direito  
Advogado(a): Angela Di Manso

010 - 0001222-14.2011.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.11.001222-3  
Autor: Maria Lucia Salviano de Macedo e outros.  
Réu: Estado de Roraima  
Chamo o feito à ordem.

Compulsando os presentes autos, verifico que a existem dois réus (O Estado de Roraima e a Universidade Estadual de Roraima), tendo sido citado somente o primeiro, não havendo informações acerca da citação do segundo réu.  
Sendo a citação ato de comunicação fundamental, por meio do qual o réu toma conhecimento da existência do processo e tem a primeira oportunidade de manifestar-se e defender-se, e sem ela a relação processual não se completa, torno sem efeito a decisão de fl.80, e determino a expedição de nova Carta Precatória para citação da parte faltante.  
Cumpra-se.

Mucajai/RR, 04/08/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes  
Juiz de direito  
Advogado(a): Sandro Bueno dos Santos

011 - 0000663-23.2012.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.12.000663-7  
Autor: Vanderlei Lima Santana  
Réu: Eptacio Evaristo de Andrade  
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, recolha os valores referente às custas Processuais finais, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado.  
Após, arquivem-se os presentes autos com as devidas baixas no sistema.

Mucajai/RR, 04/08/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de direito  
Advogados: Bruno Barbosa Guimarães Seabra, Cleia Furquim Godinho, Luis Gustavo Magri dos Santos

### Tutela/curat. Remo. Disp

012 - 0001688-86.2003.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.03.001688-2  
Autor: J.B. e outros.  
Réu: F.C.B.

Despacho:

À DPE.  
Cumpra-se.

Mucajai/RR, 06/08/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes  
Juiz de direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Cível

Expediente de 13/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Aline Moreira Trindade**

### Ação Civil Improb. Admin.

013 - 0000423-34.2012.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.12.000423-6  
Autor: Município de Mucajai  
Réu: Eclidon de Souza Pinto Filho  
Ao Ministério Público.  
Cumpra-se.

Mucajai/RR, 04/08/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes  
Juiz de direito  
Advogado(a): Jamile Alexandra Santos Santiago

### Averiguação Paternidade

014 - 0001412-11.2010.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.10.001412-2  
Autor: B.A.L.  
Intime-se a menor I.A.L., na pessoa de sua genitora/representante legal, a fim de informar, no prazo de 30(trinta) dias, o atual endereço do suposto pai.  
Cumpra-se.

Mucajai/RR, 04/08/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes  
Juiz de direito  
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0001130-36.2011.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.11.001130-8  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Réu: C.P.L.  
Intime-se por edital, com prazo de 20(vinte) dias, na forma do art. 267, III, §10 do CPC.  
Cumpra-se.

Mucajai/RR, 04/08/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes  
Juiz de direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Consignação em Pagamento



016 - 0001226-85.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001226-6

Autor: Elder Macgaywer de Souza Vieira

Réu: Banco Finasa S/a

Recebo as apelações em seu duplo efeito.

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, apresentem suas contrarrazões.

Após, encaminhe os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Mucajaí/RR, 04/08/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de direito

Advogados: Celso Marcon, Francisco Salismar Oliveira de Souza, João Ricardo Marçon Milani

**Interdição**

017 - 0013557-36.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013557-2

Autor: M.D.S.

Réu: J.F.D.A.

Intime-se, com urgência, a requerente para comparecer à agência do INSS - Caracarái/RR, nos termos do Ofício de fl. 80.

Cumpra-se.

Mucajaí/RR, 04/08/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de direito

Advogado(a): João Ricardo M. Milani

**Petição**

018 - 0000888-77.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000888-2

Autor: Manoel Goncalves Pedrosa

Réu: Município de Iracema

Intime-se por edital, com prazo de 20(vinte) dias, na forma do art. 267, III, §10, do CPC.

Cumpra-se.

Mucajaí/RR, 04/08/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de direito

Nenhum advogado cadastrado.

**Separação Litigiosa**

019 - 0013435-23.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013435-1

Autor: F.C.S.

Réu: E.V.S.S.

Cumpra-se, conforme requerido pelo Parquet .

Mucajaí/RR, 04/08/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de direito

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal**

Expediente de 12/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Aline Moreira Trindade**

**Ação Penal**

020 - 0000097-06.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000097-4

Réu: Jardel Silva Cardoso

Designo o dia 08/09/2014, às 14h30, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as testemunhas conforme cota ministerial de fls. 95.

Requisite-se o réu.

Notifiquem-se Ministério Público e Defensoria Pública.

Diligências necessárias.

Mucajaí,07/08/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal**

Expediente de 13/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Aline Moreira Trindade**

**Ação Penal**

021 - 0008655-11.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.008655-5

Réu: W.C.S.

Defiro (fls. 121).

Cite-se o réu por edital, com prazo de 15 dias (art. 361, CPP).

Mucajaí, 07/08/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0011570-96.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011570-9

Réu: Francisco Targino de Souza Neto

(...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinta a punibilidade do acusado Francisco Targino de Souza Neto pela suposta do crime previsto no art. 306 do CTB, haja vista o atestado de seu falecimento. Publique-se. Registre-se. Oficiem-se aos institutos de identificação. Recolham-se eventuais mandados e precatórias. Arquivem-se. Ciência ao Ministério Público. Mucajaí, 07 de agosto de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000436-33.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000436-8

Réu: Zeraldo Vieira Garcia

Defiro (fls. 81v).

Intime-se o réu nos termos do despacho de fls. 78, no endereço de fls. 72.

Mucajaí, 7/8/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000188-33.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000188-3

Réu: Romualdo Marques da Silva

(...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, declaro extinta a pretensão punitiva do Estado pela ocorrência da prescrição, com base nas normas previstas nos arts. 107, inciso IV, c/c com o 109, inciso V e art. 111, inciso I, todos do Código Penal, extinguindo, por consequência, a punibilidade do réu Romualdo Marques da Silva, pelos fatos apurados neste caderno processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se somente o Ministério Público. Transitada em julgado, e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Mucajaí, 7 de agosto de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000554-72.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000554-6

Réu: Marcos Gomes Rosa  
Defiro (fls. 51v).  
Expeça-se carta precatória de citação à comarca de Boa Vista (fls. 48).

Mucajaí, 7/8/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes  
Juiz de Direito titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

026 - 0000744-69.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000744-5

Réu: Adelcimar Pereira Barros

Defiro (fls. 92v).

Cumpra-se conforme requerido pelo Parquet, item 2.

Mucajaí, 07/08/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes  
Juiz de Direito titular  
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000381-14.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000381-2

Indiciado: J.S.A.

Informe-se ao juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da presente missiva.

Intime-se o acusado para dar início, neste juízo, ao cumprimento das condições da suspensão condicional do processo (enviar cópia das fls. 07), sob pena de revogação deste benefício.

Ciência ao Ministério Público.

Oficiem-se às polícias civil e militar para auxílio na fiscalização das medidas previstas nos incisos 1 e 2 da proposta.

Mucajaí, 07/08/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes  
Juiz de Direito titular  
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000402-87.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000402-6

Indiciado: A.S.S.

Informe-se ao juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da presente missiva.

Cumpra-se conforme deprecado.

Atingida sua finalidade, devolva-se a presente missiva ao juízo deprecante, com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí, 07/08/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes  
Juiz de Direito titular  
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000403-72.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000403-4

Indiciado: R.A.C.

Informe-se ao juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da presente missiva.

Cumpra-se conforme deprecado.

Atingida sua finalidade, devolva-se a presente missiva ao juízo deprecante, com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí, 07/08/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes  
Juiz de Direito titular  
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000415-86.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000415-8

Indiciado: C.F.S.F.

Informe-se ao juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da presente missiva.

Solicitem-se do juízo deprecante as cópias necessárias ao cumprimento da missiva, a saber, sentença de 1º grau e planilhas de cálculos e parecer ministerial.

Aguarde-se a resposta pelo prazo de 30 dias.

Juntados os documentos, cumpra-se conforme deprecado. Caso contrário, devolve-se com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí, 07/08/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes  
Juiz de Direito titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

031 - 0000973-29.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000973-0

Indiciado: N.L.A.

Expeça-se carta precatória de citação ao réu Nilson Laurêncio de Araújo no endereço de fls. 158v/159.

Mucajaí, 07/08/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes  
Juiz de Direito titular  
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000172-79.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000172-7

Indiciado: D.P.S.

Assiste razão ao contido na certidão de fls. 500.

Desta forma, torno sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fls. 499.

Cite-se o réu por edital, conforme requerido pelo Parquet às fls. 497/498.

Mucajaí, 7/8/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes  
Juiz de Direito titular  
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000189-18.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000189-1

Indiciado: E.V.L.

Defiro (fls. 245).

Cite-se o réu por edital, com prazo de 15 dias (art. 361, CPP).

Mucajaí, 7/8/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes  
Juiz de Direito titular  
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000546-95.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000546-2

Indiciado: F.S.P.

Acolho parecer ministerial (fls. 21).

Constata-se que presente inquérito apura suposto crime de homicídio cometido por Francemilto da Silva Pereira contra "Ceará". Ocorre que, antes de sua instauração (11.09.2013), já havia tramitava inquérito sobre os mesmos fatos, sob o n. 0030 12 000410-3, instaurado em 14.03.2012.

Desta forma, determino a baixa dos presentes autos no sistema, mantendo-se, porém, apensado aos autos n. 12 000410-3, a fim de embasar eventual denúncia.

Cumpra-se.

Mucajaí, 7/8/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes  
Juiz de Direito titular  
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000191-51.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000191-5  
Indiciado: R.L.S.H.

(...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, considerando a atipicidade dos fatos, determino o arquivamento dos presentes autos, observando as normas da Corregedoria. Publique-se. Registre-se. Ciência a Ministério Público. Comunicações necessárias. Mucajaí, 7 de agosto de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes  
Juiz de Direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000288-51.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000288-9  
Indiciado: F.V.S.

Retornem os autos ao Ministério Público para eventual propositura de ação penal, vez que os autos são remetidos ao juízo comum, consoante art.66, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, para fins de citação do acusado por edital, e não para sua intimação para audiência preliminar.

Mucajaí, 07/08/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes  
Juiz de Direito titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

037 - 0000209-72.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000209-5  
Indiciado: F.D.S.

(...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, revogo as medidas protetivas de urgência, previstas no inciso III, do artigo 12, da Lei n. 11.340/06. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os envolvidos (apenas uma tentativa) e o Ministério Público. Outrossim, em que pese a certidão de fls. 21, constata-se que o requerido foi intimado na mesma ocasião da intimação da ofendida. Logo, não há necessidade de devolução, com cumprimento, do mandado de fls. 13. Assim, junte-se tal mandado, no estado. Por fim, solicitem-se informações acerca da conclusão do inquérito policial relativo aos fatos aqui apurados, inserindo-se, se for o caso, cópia desta decisão. Mucajaí, 07 de agosto de 2014.

Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Cível

Expediente de 13/08/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Aline Moreira Trindade**

### Proced. Jesp Cível

038 - 0003768-86.2004.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.04.003768-8  
Autor: Raimundo Quirino Silva

Réu: Idio Luiz Barbosa Lima

Tendo em vista o retorno à atividade, intime-o na forma do Provimento da CGJ/RR, para devolver o mandado devidamente cumprido.

Mucajaí/RR, 04/08/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes  
Juiz de direito  
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0011080-74.2008.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.08.011080-9  
Autor: Maria Lino de Souza  
Réu: Simone da Silva Moreira

Tendo em vista o retorno à atividade, intime-o na forma do Provimento da CGJ/RR, para devolver o mandado devidamente cumprido.

Mucajaí/RR, 04/08/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes  
Juiz de direito  
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0012573-52.2009.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.09.012573-0  
Autor: Rosilene Gomes Santiago

Réu: Agroterra G. C. Alves-me

Tendo em vista o retorno à atividade, intime-o na forma do Provimento da CGJ/RR, para devolver o mandado devidamente cumprido.

Mucajaí/RR, 04/08/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes  
Juiz de direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Criminal

Expediente de 13/08/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Aline Moreira Trindade**

### Crimes Ambientais

041 - 0010469-24.2008.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.08.010469-5

Indiciado: P.M.M.

Tendo em vista o retorno à atividade, intime-o na forma do Provimento da CGJ/RR, para devolver o mandado devidamente cumprido.

Mucajaí/RR, 04/08/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes  
Juiz de direito

Advogados: Francisco Salismar Oliveira de Souza, Laudomiro da Conceição, Robélia Ribeiro Valentim

### Infância e Juventude

Expediente de 12/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Aline Moreira Trindade**

### Proc. Apur. Ato Infracion

042 - 0000085-89.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000085-9

Infrator: Criança/adolescente

Designo o dia 25/08/2014, às 14h00, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intimações e diligências necessárias.

Cumpra-se com urgência. Menor internado no CSE.

Mucajaí, 08/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Angelo Augusto Graça Mendes  
Juiz de Direito



**Infância e Juventude**

Expediente de 13/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Aline Moreira Trindade**

002 - 0000632-78.2014.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.14.000632-2  
 Réu: Jeferson Bruno Pereira da Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014.  
 Advogado(a): Karen Macedo de Castro

**Comarca de São Luiz do Anauá****Apreensão em Flagrante**

043 - 0000318-86.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000318-4

Enumere-se o feito. Os autos não deverão subir à conclusão sem a numeração de suas peças. Defiro o requerimento do Ministério Público no que se refere ao apensamento destes autos ao procedimento para aplicação de medida socioeducativa, que tem como partes ....

Mucajaí, 7/8/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes  
 Juiz de Direito titular  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Boletim Ocorrê. Circunst.**

044 - 0000976-18.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000976-5

Infrator: Criança/adolescente

Chamo o feito à ordem.

Analisando detidamente os presentes autos, verifico que as diligências realizadas pela DEPOL de Iracema (fls. 43/44), indicaram o endereço do adolescente como sendo à Rua Princesa Isabel, s/nº, Centro, em frente ao muro do SESC, primeira casa após a Igreja, no MUNICÍPIO DE IRACEMA, e não no Município de Boa Vista, conforme consta na Carta Precatória de expedida à fl. 40.

Assim, designo audiência admonitória para o dia 18/09/2014, às 09:00, devendo o adolescente e seus pais/responsáveis, bem como o Ministério Público e a DPE, serem intimados para o ato.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Mucajaí/RR, 06/08/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes  
 Juiz de direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Rorainópolis****Índice por Advogado**

000321-RR-A: 002

**Cartório Distribuidor****Vara Criminal****Juiz(a): Evaldo Jorge Leite****Inquérito Policial**

001 - 0000633-63.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000633-0

Indiciado: D.S.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior****Relaxamento de Prisão****Índice por Advogado**

004419-AM-N: 009

007865-PA-N: 009, 010

000101-RR-B: 009, 010, 015

000116-RR-B: 009, 020

000245-RR-B: 019, 021

000260-RR-E: 009, 010, 015

000268-RR-B: 019

000295-RR-A: 022

000330-RR-B: 019

000351-RR-A: 018

000508-RR-N: 014

000534-RR-N: 010

000588-RR-N: 009, 010

000650-RR-N: 018

000700-RR-N: 010, 015

000805-RR-N: 011

000858-RR-N: 009, 015

**Cartório Distribuidor****Vara de Execuções****Execução da Pena**

001 - 0000528-47.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000528-5

Sentenciado: Gilmar de Sena Silva

Inclusão Automática no SISCOM em: 12/08/2014. Inclusão Automática no SISCOM em:

12/08/2014. Inclusão Automática no SISCOM em: 12/08/2014. Inclusão

Automática no SISCOM em: 12/08/2014. Inclusão

Automática no SISCOM em: 12/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

002 - 0000522-40.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000522-8

Sentenciado: Gilmar de Sena Silva

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000523-25.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000523-6

Sentenciado: Gilmar de Sena Silva

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000524-10.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000524-4

Sentenciado: Gilmar de Sena Silva

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000525-92.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000525-1

Sentenciado: Gilmar de Sena Silva

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000526-77.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000526-9

Sentenciado: Gilmar de Sena Silva

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000527-62.2014.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.14.000527-7  
Sentenciado: Gilmar de Sena Silva  
Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 12/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

#### Alimentos - Lei 5478/68

008 - 0001062-30.2010.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.10.001062-2  
Autor: L.M.S. e outros.  
Réu: É.E.S.  
Vista à DPE e ao MP, acerca do contido na Certidão de fl. 69.  
Cumpra-se.

São Luiz/RR, 12 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Cumprimento de Sentença

009 - 0016943-57.2004.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.04.016943-9  
Autor: Banco da Amazônia S/a.  
Réu: Paulo Viana de Freitas e outros.  
Defiro em parte o pedido de fl. 330;  
Expeça-se alvará de levantamento de valores em nome da parte requerente, com prazo de 90 dias;  
Após, diga o exequente acerca dos documentos acostado às fls. 320/327, no prazo de 10(dez) dias;  
Expedientes necessários.

São Luiz/RR, 12 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
Advogados: Andre Alberto Souza Soares, Annabelle de Oliveira Machado, Diego Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Jair Mota de Mesquita, Sivirino Pauli, Tarcísio Laurindo Pereira

010 - 0016944-42.2004.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.04.016944-7  
Autor: Banco da Amazônia S/a.  
Réu: Reinaldo Ramos de Araújo  
Vista o Ministério Público.  
Cumpra-se.  
São Luiz/RR, 12 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz  
Advogados: Andre Alberto Souza Soares, Carlen Persch Padilha, Esmar Manfer Dutra do Padro, Jair Mota de Mesquita, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

#### Divórcio Litigioso

011 - 0001174-62.2011.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.11.001174-3  
Autor: N.V.A.

Réu: M.C.A.

Requisitem-se informações, no prazo de 10(dez) dias, acerca das declarações da parte requerente, encaminhando cópia da Sentença, certidão de trânsito em julgado e da Certidão de Casamento averbada. Cumpra-se.  
São Luiz/RR, 12 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
Advogado(a): Fernando dos Santos Batista

012 - 0000387-96.2012.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.12.000387-0  
Autor: H.J.F.M.  
Réu: M.L.B.G.

Verifico que o endereço correto só foi localizado a partir da fl. 27, assim, requisitem-se informações via telefone, confirmando em 15(quinze) dias o envio da resposta.  
Expedientes necessários.

São Luiz/RR, 12 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000612-19.2012.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.12.000612-1  
Autor: Francisco de Carvalho Silva  
Réu: Rozilda Almeida Silva

Requisite-se a resposta do expediente por meio eletrônico, com confirmação do recebimento, informando o prazo de 15(quinze) dias para comprovação do envio da resposta, sob pena de crime de desobediência e comunicação a CGJ/MA.  
Expedientes necessários.

São Luiz/RR, 12 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Exec. C/ Fazenda Pública

014 - 0000222-83.2011.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.11.000222-1  
Autor: Valdirene Nunes da Silva  
Réu: Município de São Luiz

Vistos etc... Versão os presentes autos acerca de Execução de Título Judicial que propõe VALDIRENE NUNES DA SILVA, em face do município de São Luiz/RR. O Precatório foi expedido e encontra-se em trâmite no Eg. Tribunal de Justiça/RR à fl. 26. É o relato. Decido. A presente demanda alçou sua finalidade, vez que o Precatório está em regular tramitação no TJ/RR, não havendo justificativa plausível para manutenção da presente ação em trâmite. Ante o exposto, extinguo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. P.R.I. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com as devidas baixas na distribuição. São Luiz, 06 de agosto de 2014.

Advogado(a): Camila Arza Garcia

#### Exec. Titulo Extrajudicial

015 - 0000124-64.2012.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.12.000124-7  
Autor: Banco da Amazonia S.a.  
Réu: José Nauri Pinto Braga

Defiro o pedido de fls. 121/122, na forma requerida;  
Cumpra-se após a comprovação do recolhimento das custas judiciais;  
Expedientes necessários.

São Luiz/RR, 12 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
Advogados: Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

#### Execução de Alimentos

016 - 0000728-25.2012.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.12.000728-5  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Réu: Diogo Cavalcante Chaves  
Ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.  
017 - 0000767-22.2012.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.12.000767-3  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Réu: Mailson de Oliveira Moreira  
Ao MP .  
Nenhum advogado cadastrado.

000550-RR-N: 008  
000564-RR-N: 006

## Cartório Distribuidor

### Inventário

018 - 0000520-41.2012.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.12.000520-6  
Autor: R.C.L. e outros.  
Ao MP .  
Advogados: Agassis Favoni de Queiroz, Samuel de Jesus Lopes

### Procedimento Ordinário

019 - 0000313-42.2012.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.12.000313-6  
Autor: Rosivaldo Pereira de Souza  
Réu: o Município de Caroebe e outros.  
Audiência REDESIGNADA para o dia 23/10/2014 às 09:30 horas.  
Advogados: Edson Prado Barros, Jaime Guzzo Junior, Michael Ruiz Guara

020 - 0000345-47.2012.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.12.000345-8  
Autor: Esmeraldina Melo Gomes  
Réu: Município de São João da Baliza  
Defiro o pedido de Justiça Gratuita.  
Cite-se o requerido para opor Embargos à Execução, nos termos do art. 1ª B, da Lei 9494/97.  
Expedientes necessários.

São Luiz/RR, 12 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

## Vara Criminal

Expediente de 12/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

### Ação Penal

021 - 0022849-52.2009.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.09.022849-9  
Réu: Elias de Sousa Rodrigues e outros.  
Ao MP .  
Advogado(a): Edson Prado Barros

### Carta de Ordem

022 - 0000415-93.2014.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.14.000415-5  
Réu: Paulo Cesar Justo Quartiero  
Audiência REDESIGNADA para o dia 18/08/2014 às 14:50 horas.  
Advogado(a): Edimundo Nascimento Lopes

## Comarca de Alto Alegre

### Índice por Advogado

000155-RR-E: 006  
000162-RR-E: 006  
000493-RR-N: 006

## Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

### Carta Precatória

001 - 0000182-67.2014.8.23.0005  
Nº antigo: 0005.14.000182-6  
Réu: Barrada Xirixana  
Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000183-52.2014.8.23.0005  
Nº antigo: 0005.14.000183-4  
Réu: Miqueias da Silva Freitas  
Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000184-37.2014.8.23.0005  
Nº antigo: 0005.14.000184-2  
Réu: Benedito Carvalho Moura  
Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

004 - 0000181-82.2014.8.23.0005  
Nº antigo: 0005.14.000181-8  
Indiciado: V.H.C.A.  
Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Juiz(a): Parima Dias Veras

### Autorização Judicial

005 - 0000185-22.2014.8.23.0005  
Nº antigo: 0005.14.000185-9  
Autor: M.D.L.  
Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

## Vara Cível

Expediente de 12/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Parima Dias Veras**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Hevandro Cerutti**  
**Igor Naves Belchior da Costa**  
**José Rocha Neto**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Marco Antonio Bordin de Azeredo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Robson da Silva Souza**

### Procedimento Ordinário

006 - 0007881-85.2009.8.23.0005  
Nº antigo: 0005.09.007881-6  
Autor: Josue Oliveira da Silva  
Réu: Viru Oscar Friedrich  
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000564RR, Dr(a). FRANCISCO SALISMAR OLIVEIRA DE SOUZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.



Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Francisco Salismar Oliveira de Souza, João Carlos Yared de Oliveira, Liliane Yared de Oliveira

## Vara Criminal

Expediente de 12/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Parima Dias Veras  
**JUIZ(A) COOPERADOR:**  
Euclides Calil Filho  
Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
**PROMOTOR(A):**  
André Paulo dos Santos Pereira  
Hevandro Cerutti  
Igor Naves Belchior da Costa  
José Rocha Neto  
Madson Wellington Batista Carvalho  
Márcio Rosa da Silva  
Marco Antonio Bordin de Azeredo  
Valdir Aparecido de Oliveira  
**ESCRIVÃO(A):**  
Robson da Silva Souza

## Representação Criminal

007 - 0000177-45.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000177-6

Indiciado: M.O.S.

DECISÃO "...Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor da acusada.... ALTO ALEGRE-RR, 12.08.2014. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza Substituta respondendo pela Comarca de Alto Alegre." Nenhum advogado cadastrado.

## Termo Circunstanciado

008 - 0000157-25.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000157-2

Réu: Nélio Campos Pinheiro

Despacho: DIGA A DEFESA ACERCA DE FLS. 151-152. PRAZO: 5 DIAS; O SILÊNCIO SERÁ INTERPRETADO COMO DESISTÊNCIA TÁCITA. ALTO ALEGRE, 12/08/2014 SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Advogado(a): Deusdedita Ferreira Araújo

## Comarca de Pacaraima

### Índice por Advogado

000131-RR-N: 007

000323-RR-E: 010

000585-RR-N: 010, 011

000637-RR-N: 017

000716-RR-N: 014

002308-SE-N: 003

### Cartório Distribuidor

## Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

### Ação Penal Competên. Júri

001 - 0000525-40.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000525-2

Réu: Eliziel de Lima

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

## Vara Cível

Expediente de 13/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Aluizio Ferreira Vieira  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
Diego Barroso Oquendo  
**ESCRIVÃO(A):**  
Eduardo Quezado do Nascimento Araújo

### Carta Precatória

002 - 0000276-89.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000276-2

Réu: Jonas de Souza Marcolino

D E S P A C H O

I O Requerido Jonas de Souza Marcolino não foi encontrado no endereço fornecido à fl. 05, conforme se verifica na certidão de fl. 10-v.

II. Assim, devolva-se com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 06 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Execução Fiscal

003 - 0000051-40.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000051-3

Autor: Uniao

Réu: Rodolfo de Holanda Bessa

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido pelo Exequirente à fl. 23.

II. Arquite-se o presente feito, sem baixa na distribuição.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 06 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogado(a): Adatao Cruz Schetine Júnior

004 - 0000017-31.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000017-2

Autor: Uniao

Réu: Maria Dina Ribeiro dos Santos Lima

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido pelo Exequirente à fl. 39.

II. Suspendo o presente feito até o dia 15/02/2015.

III. Após o transcurso do prazo, vão os autos com vistas ao Exequirente (Acordo de Cooperação nº. 001/2012 de 27.03.2012), para manifestação.

Pacaraima/RR, 06 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

005 - 0000677-93.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000677-7

Autor: R.W.M.R.

Réu: G.C.G.A. e outros.

D E S P A C H O

I. Cumpra-se o já determinado no último parágrafo da r. Sentença de fls.

42/45.

II. Após, com as cautelas legais, archive-se.

Pacaraima/RR, 06 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000637-77.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000637-9

Autor: Maria do Rosário de Oliveira

Réu: Município de Pacaraima

D E S P A C H O

I. Tendo em vista o constante no Parágrafo Único do artigo 238, do Código de Processo Civil, dou por válida a intimação da Requerente (fl. 69).

II. Dessa maneira, certifique-se o trânsito e archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 06 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

**Procedimento Sumário**

007 - 0000851-68.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000851-6

Autor: Crisanto Jose Filgueroa Aguilera

Réu: Engecon Construções e Consultoria Ltda

D E S P A C H O

Solicite informações junto a Diretoria do Fórum Advogado Sobral Pinto acerca do ofício de. fl. 48.

Pacaraima/RR, 06 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

**Vara Criminal**

Expediente de 13/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Aluizio Ferreira Vieira  
Angelo Augusto Graça Mendes

**PROMOTOR(A):**  
Diego Barroso Oguendo

**ESCRIVÃO(A):**  
Eduardo Quezado do Nascimento Araújo

**Ação Penal**

008 - 0000049-70.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000049-7

Réu: Leonardo da Silva Matos

D E S P A C H O

Ao Ministério Público para se manifestar quanto às Carta Precatórias juntadas às fls. 114/137 e 138/163.

Pacaraima/RR, 06 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000630-51.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000630-2

Réu: Ricardo Medeiros da Costa

D E S P A C H O - S A N E A D O R

O(s) acusado foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

ANTE AO EXPOSTO, NOS TERMOS NO ART. 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DESIGNO O DIA 15/09/2014 ÀS 16h00, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

CASO NECESSÁRIO EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA A REALIZAÇÃO DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS, TANTO DE ACUSAÇÃO, QUANTO DE DEFESA EM DATA A SER DESIGNADA PELO JUÍZO DEPRECADO.

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, ou advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Se preso(s), determino a requisição do(s) acusado(a), nos termos do art. 399, §1º do CPP, tão somente, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DO RÉU NO PRESÍDIO.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa(s).

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 10 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0001314-73.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001314-2

Réu: Jordão da Silva Xavier

D E S P A C H O - S A N E A D O R

O(s) acusado foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que

nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

ANTE AO EXPOSTO, NOS TERMOS NO ART. 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DESIGNO O DIA 15/09/2014 ÀS 14h30, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

CASO NECESSÁRIO EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA A REALIZAÇÃO DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS, TANTO DE ACUSAÇÃO, QUANTO DE DEFESA EM DATA A SER DESIGNADA PELO JUÍZO DEPRECADO.

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, ou advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Se preso(s), determino a requisição do(s) acusado(a), nos termos do art. 399, §1º do CPP, tão somente, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DO RÉU NO PRESÍDIO.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa(s).

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 09 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: Cleber Bezerra Martins, Jerbison Trajano Sales

011 - 0001324-20.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001324-1

Réu: José Antônio Alves Pereira

D E S P A C H O - S A N E A D O R

O(s) acusado foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da

coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

ANTE AO EXPOSTO, NOS TERMOS NO ART. 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DESIGNO O DIA 15/09/2014 ÀS 14h00, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

CASO NECESSÁRIO EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA A REALIZAÇÃO DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS, TANTO DE ACUSAÇÃO, QUANTO DE DEFESA EM DATA A SER DESIGNADA PELO JUÍZO DEPRECADO.

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, ou advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Se preso(s), determino a requisição do(s) acusado(a), nos termos do art. 399, §1º do CPP, tão somente, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DO RÉU NO PRESÍDIO.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa(s).

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 09 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

### Carta Precatória

012 - 0001067-92.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001067-6

Réu: Ariomildo Ferreira Silva

D E S P A C H O

I. Cumpra-se o já determinado no item III, do r. Despacho de fl. 07.

II. Atente-se o cartório para evitar a remessa de autos à conclusão sem necessidade, como é o caso do presente feito.

Pacaraima/RR, 06 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000282-96.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000282-0

Réu: Rosimeire Santos Simão

D E S P A C H O

Ao Ministério Público (fl. 11).

Pacaraima/RR, 06 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

014 - 0001015-96.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001015-5

Réu: Elias Franco da Silva e outros.

D E S P A C H O - S A N E A D O R

O(s) acusado foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:



Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

ANTE AO EXPOSTO, NOS TERMOS NO ART. 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DESIGNO O DIA 29/09/2014 ÀS 16h00, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

CASO NECESSÁRIO EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA A REALIZAÇÃO DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS, TANTO DE ACUSAÇÃO, QUANTO DE DEFESA EM DATA A SER DESIGNADA PELO JUÍZO DEPRECADO.

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, ou advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Se preso(s), determino a requisição do(s) acusado(a), nos termos do art. 399, §1º do CPP, tão somente, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DO RÉU NO PRESÍDIO.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa(s).

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 10 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

### Med. Protetivas Lei 11340

015 - 0001156-18.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.001156-7  
Indiciado: J.M.A.  
D E S P A C H O

I. O fato que ensejou a presente medida protetiva data de 21/10/2013.

II. Consta nos autos cópia da ata de audiência realizada nos autos nº. 0045.13.000979-3, em 10/12/2014.

III. Assim, tendo em vista o comando existente na r. Sentença proferida em audiência (item II, do presente Despacho) determinando a juntada de cópia em todos os processos cíveis e criminais extinguido-os sem resolução do mérito, torno sem efeito o r. Despacho de fls. 30.

IV. Insta salientar que o fato é anterior ao dia da audiência e já existia procedimento antes da realização da mesma, ou seja, também deve ser obedecido o referido comando no presente feito.

V. Dessa maneira, certifique o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas legais.

VI. Ciência ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 07 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

016 - 0003323-47.2009.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.09.003323-9  
Réu: Antônio Pereira Gonçalves e outros.  
D E S P A C H O - S A N E A D O R

O(s) acusado foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

ANTE AO EXPOSTO, NOS TERMOS NO ART. 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DESIGNO O DIA 08/09/2014 ÀS 15h00, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

CASO NECESSÁRIO EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA A REALIZAÇÃO DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS, TANTO DE ACUSAÇÃO, QUANTO DE DEFESA EM DATA A SER DESIGNADA PELO JUÍZO DEPRECADO.

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, ou advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Se preso(s), determino a requisição do(s) acusado(a), nos termos do art. 399, §1º do CPP, tão somente, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DO RÉU NO PRESÍDIO.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa(s).

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 09 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juizado Cível**  
Expediente de 13/08/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Aluizio Ferreira Vieira**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oguendo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Eduardo Quezado do Nascimento Araújo**

## Índice por Advogado

048945-PR-N: 014  
 000168-RR-B: 010  
 000686-RR-N: 009, 010  
 000716-RR-N: 010

### Cumprimento de Sentença

017 - 0000669-19.2011.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.11.000669-4  
 Autor: Marcos Antonio Duarte  
 Réu: Rosimayre Patrícia Aires da Silva  
 D E S P A C H O

I. À Contadoria para atualização do Débito.

II. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 06 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

### Proced. Jesp Civil

018 - 0000114-94.2014.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.14.000114-5  
 Autor: Marcia Marliría Barbosa  
 Réu: Raimunda Geara Marques  
 D E S P A C H O

Intime-se a Executada para realizar o pagamento de R\$1.732,05 (mil setecentos e trinta e dois reais e cinco centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) equivalente ao valor total da dívida, nos termos do artigo 475-J, do CPC.

Pacaraima/RR, 06 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 13/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oguendo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Eduardo Quezado do Nascimento Araújo**

### Boletim Ocorrê. Circunst.

019 - 0000693-76.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.000693-0  
 Infrator: Criança/adolescente  
 D E S P A C H O

Ao Ministério Público (fls. 27/36).

Pacaraima/RR, 06 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 12/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Janne Kastheline de Souza Farias**

### Ação Penal

001 - 0000664-27.2009.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.09.000664-5  
 Réu: Alcemir da Silva Lima e outros.  
 Sentença: Julgada procedente a ação.  
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000928-44.2009.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.09.000928-4  
 Autor: Francisco Santos de Souza  
 Réu: Delon Anthony Raymundo e outros.

#### SENTENÇA

Trata-se de ação penal instaurada em face de Jucelino Souza da Silva. MP pleiteou o reconhecimento da prescrição.

É o relatório. Decido.

Adoto como razão de decidir a manifestação do MP de fl. 254, e extingo a punibilidade em face do acusado Jucelino Souza da Silva pela prescrição, com fundamento no art. 107, IV, CP.

O processo permanecerá suspenso em relação ao acusado Delon (fl.211). Pesquise via INFOSEG o seu endereço.

PRIC.

Bonfim, 06/08/2014

DANIELA SCHHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000340-03.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000340-0

Réu: Bonário Gabriel e outros.

#### SENTENÇA

O Ilustre Representante do Ministério Público, em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra o réu BONÁRIO GABRIEL, já devidamente qualificado nos autos.

...

Em suma, é o relato.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal de BONÁRIO GABRIEL, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia.

...

Analisando as circunstâncias judiciais acima, fixo a pena base em 02 anos de reclusão.

Não há agravantes e nem atenuantes.

Não há causas de diminuição e de aumento.

Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva de 02 anos de reclusão.

Em sendo aplicável a regra prevista no artigo 69, CP, fica o réu definitivamente condenado a pena de 06 anos de reclusão e 100 dias multa.

No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se incabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como do sursis, por não satisfazer os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Fixo o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), em R\$

3.000,00 ( três mil reais) a ser pago a vítima.

Isento de custas processuais.

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, inciso II), procedam-se às comunicações necessárias aos Institutos de Identificação Criminais (Federal e Estadual), ao Cartório Distribuidor local, ao Cartório Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, acerca do veredicto condenatório. Expeça-se boletim individual e Carta de Guia provisória ao estabelecimento penal, que deverá ser encaminhada imediatamente, ao Juízo da execução.

Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta.

Intime-se a Vítima, MP, DPE e o réu..

Providenciem-se o encaminhamento das cartas de guia para cumprimento da pena e seus aditamentos ao Conselho Penitenciário e Sistema Prisional, na forma do artigo 676 e 677 do CPP Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado da sentença para a acusação, determino a expedição de guia para execução provisória da pena imposta ao réu na presente decisão. P.R.I.C.

Bonfim, 12 de agosto de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000194-88.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000194-7

Réu: Manoel Trajano de Souza e outros.

Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000198-28.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000198-8

Réu: M.B.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/09/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000599-27.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000599-7

Réu: Jhone Antônio Andrade e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/09/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000633-02.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000633-4

Réu: Rommell Leitão Carneiro

Audiência REDESIGNADA para o dia 15/09/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000318-37.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000318-0

Réu: Aldecir da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/09/2014 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000368-63.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000368-5

Réu: Guilherme Lucas Teles Andrade e outros.

Intimo o advogado da parte da audiência designada para o dia 26/08/2014 às 08:30 horas. Bonfim/RR, 09 de agosto de 2014. Moisés Duarte da Silva. Técnico Judiciário.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

010 - 0000450-94.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000450-1

Réu: Paula Andresa Furtado Bahia e outros.

Intimo o advogado da parte da audiência designada para o dia 26/08/2014 às 08:00 horas. Bonfim/RR, 09 de agosto de 2014. Moisés Duarte da Silva. Técnico Judiciário.

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, José Roceliton Vito Joca, Jose Vanderi Maia

011 - 0000225-40.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000225-5

Réu: Enoque dos Santos Silva

DECISÃO

Chamo o feito a ordem.

1. O acusado foi notificado na forma do artigo 55, caput, da lei de drogas.

2. Recebo a denúncia, na forma do artigo 56 da lei.

Designo-se audiência de instrução.

Cite-se o acusado na forma do artigo 56 da lei.

Bonfim, 12/08/2014

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito Titular Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/09/2014 às 08:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000263-52.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000263-6

Réu: Cleiton Rodolfo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/09/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

013 - 0000074-50.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000074-7

Réu: Braulino de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/09/2014 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000228-68.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000228-9

Réu: Adolpho Brasil Neto

O ministério Público requer que a defesa seja intimada para apresentar curador ao acusado, bem como apresentar defesa preliminar. Bonfim/RR, 12 de agosto de 2014. Moisés Duarte da Silva. Técnico Judiciário.

Advogado(a): Rodrigo de Souza Cruz Brasil

### Inquérito Policial

015 - 0000177-52.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000177-2

Indiciado: S.S.C.

DECISÃO DE PRONÚNCIA

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia SAMPAIO DA SILVA CAETANO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 121, §2º, incisos II, c/c art. 14, II, do Código Penal.

...

Em suma, é o relato.

Eis o relato.

Passo a proferir a manifestação estatal.

...

Por tais razões, julgo procedente a pretensão punitiva nesta fase processual para o fim de PRONUNCIAR o acusado SAMPAIO DA SILVA CAETANO, já qualificada, nos termos do no art. 121, §2º, incisos II, c/c art. 14, II do CP, a fim de que seja submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca.

Dê-se ciência desta decisão ao acusado (CPP, art. 420, inc. I), ao seu patrono e ao Ministério Público.

Preclusa esta sentença, apresentem as partes rol de testemunhas que irão depor em Plenário (CPP, art. 422).

P.R.I.

Bonfim (RR), 12 de agosto de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.



**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Expediente 13/08/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA EMBARGOS À PENHORA  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)**

Execução Fiscal

Processo nº 0903410-49.2010.8.23.0010

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO (A) (S): JOÃO MONTELES DA SILVA – CPF 112.527.742-49

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 13.189

**FINALIDADE:** Intimar o Executado, para opor embargos à penhora no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste, art. 12 e ss; da LEF. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de intimação à penhora, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2014.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

**3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

Expediente de 13/08/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista/RR, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Processo: 0010.06.150519-3****Autor: DIOMEDES PAULO PEREIRA.****Reu: STERVERSON P. BRUNO.**

Estando a parte requerida em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte requerida, **STERVERSON P. BRUNO**, brasileiro, demais dados ignorados, para comparecer ao cartório deste Juízo e receber o Alvará de Levantamento.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **04 de agosto de 2014**. Eu, Klemenson Marcolino (Técnico Judiciário), digitei e, Tyanne M. de Aquino Gomes (Escrivã Judicial em exercício), o assina de ordem.

**Tyanne M. de Aquino Gomes**

Escrivã Judicial em exercício

**3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

Expediente de 13/08/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista/RR, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Processo: 0010.06.146807-9****Autor: BOA VISTA ENERGIA S/A.****Reu: MARIA JOSÉ SILVA.**

Estando a parte requerida em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: INTIMAÇÃO da parte requerida, **MARIA JOSÉ SILVA, CPF: 446.416.992-91**, para que efetue o pagamento de R\$ 134,44 (cento e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **01 de agosto de 2014**. Eu, Klemenson Marcolino (Técnico Judiciário), digitei e, Tyanne M. de Aquino Gomes (Escrivã Judicial em exercício), o assina de ordem.

**Tyanne M. de Aquino Gomes**

Escrivã Judicial em exercício



**1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Expediente de 13/08/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.005756-4**

**Vítima: ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA**

**Réu: JANDERSON AUGUSTO MARIANO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA**, filha de Leide Maria Lopes de Oliveira, e **JANDERSON AUGUSTO MARIANO**, filho de João Clemente Mariano e Meire Tereza Augusto, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando as partes para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS – Juíza de Direito respondendo pelo 1º JEVDPCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.008805-6**

**Vítima: LIDIANE FERREIRA DE SOUZA**

**Réu: JOSÉ NILTON LOPES DE FREITAS**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **LIDIANE FERREIRA DE SOUZA**, filha de Luzia Ferreira de Sousa, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo ofensor. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 12 de agosto de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 0010.12.017624-2**

**Vítima: IRANILZA MACEDO SILVA**

**Réu: SÉRGIO FERREIRA DA CONCEIÇÃO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **SÉRGIO FERREIRA DA CONCEIÇÃO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o Réu para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)II – Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2014 – MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito do JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta



**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.016378-4**

**Vítima: ELIZETE COSTA DAMASCENO**

**Réu: EPAMINONDAS SILVA ARAÚJO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **ELIZETE COSTA DAMASCENO**, filha de Dacio Divino Damasceno e Lucita Costa Damasceno, e **EPAMINONDAS SILVA ARAÚJO**, filho de Sebastião Vieira Araújo e Maria Luzia Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando as partes para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, excetuando-se tão somente a medida de afastamento do agressor do lar, na forma revogada em audiência de justificação realizada nos autos do APF nº 010.13.016381-8, com a autorização de afastamento da ofendida do referido local, sem prejuízo dos direitos relativos à visitação dos filhos, ainda nos termos deliberados em audiência, bem como dos demais direitos inerentes a bens e alimentos, termos do art. 23, inciso III, da Lei nº 11.340/2006. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.000913-4**

**Vítima: KELLY REGINA XAVIER**

**Réu: HAILAN MAGALHÃES GOMES**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **KELLY REGINA XAVIER**, filha de Divino Eustáquio Xavier e Jeanne Soares Xavier, e **HAILAN MAGALHÃES GOMES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando as partes para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.P.R.I. Cumprase. Boa Vista/RR, 24 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.011904-2**

**Vítima: ELIZIA VASCONCELOS RABELO**

**Réu: VINICIUS DA SILVA RABELO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **ELIZIA VASCONCELOS RABELO**, filha de Edson Gomes Rabelo e Maria da Conceição Guedes Vasconcelos, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando a vítima para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo ofensor. P.R.I. Cumpra-se. De Alto Alegre para Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2013. PARIMA DIAS VERAS – Juiz de Direito Auxiliar."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.001232-0**

**Vítima: ROSILEUDE CORTEZ SANTOS**

**Réu: EDNAILSON MORAES CARNEIRO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **EDNAILSON MORAES CARNEIRO**, filho de Maria Eunice Moraes, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando a vítima para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta



**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.016437-8****Vítima: HILDA HELOISA PINHO LIMA****Réu: ANTONIO RAIMUNDO GOMES RIBEIRO**

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO como se encontra a parte **ANTONIO RAIMUNDO GOMES RIBEIRO**, filho de Raimundo Ribeiro e Raimunda Gomes Ribeiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando ele para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Seguintes medidas protetivas: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E DE SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MINIMO DE DISTANCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDENCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTACAO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Intime-se o Agressor para apresentar defesa escrita nos autos de medidas protetivas, no prazo de 05 (cinco) dias, e, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela ofendida. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 1º de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 0010.12.007169-0**

**Vítima: LILIANA DA SILVA COSTA**

**Réu: AMALHA MENEZES DOMINGUES**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **AMALHA MENEZES DOMINGUES**, filha de Miguel Alves Domingues Neto e Juracelia Menezes Domingues, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando a Ré para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: “Destarte, em face da inexistência de requisitos legais para a concessão das medidas protetivas, nos termos da Lei 11.340/2006, na forma acima escandida, INDEFIRO o pedido e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de julho de 2013 – MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito do JEVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.016890-0**

**Vítima: NATALIANE SILVA GOMES**

**Réu: MARCIO DE LIMA MOREIRA**

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO como se encontra a parte **MARCIO DE LIMA MOREIRA**, filho de Afonso Celso Pires Moreira e Lucimar Snatana de Lima, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando ele para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Seguintes medidas protetivas: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E DE SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MINIMO DE DISTANCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDENCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTACAO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; 4. RESTRIÇÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR, MEDIDA QUE PODERÁ SER REVISTA APÓS ANÁLISE DE RELATÓRIO TÉCNICO A SER ELABORADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUIZADO. Intime-se o Agressor para apresentar defesa escrita nos autos de medidas protetivas, no prazo de 05 (cinco) dias, e, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela ofendida. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de outubro de 2014. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.004359-8**

**Vítima: MARCIA ANDRÉA BITENCOURT DE SOUZA**

**Réu: ARLINDO IZAIAS DA SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **MARCIA ANDRÉA BITENCOURT DE SOUZA**, filha de Maria Leonarda Bitencourt de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta



**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.10.005823-8**

**Vítima: FABIA DE OLIVEIRA CALDEIRA**

**Réu: REINALDO CORREA BARBOSA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontram as partes **FÁBIA DE OLIVEIRA CALDEIRA**, filha de Antonio Zacarias da Fonseca Caldeira e Edimarina Morais de Oliveira e **REINALDO CORREA BARBOSA**, filho de Raimunda Correa Barbosa, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando eles para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, reconheço a litispendência processual, e JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do CPC. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de janeiro de 2014. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS – Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 0010.13.014199-6**

**Vítima: MARIA ELISETE OLIVEIRA**

**Réu: ROSINALDO FAGUNDES DE AMORIM**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **ROSINALDO FAGUNDES DE AMORIM**, filha de Miguel Alves Domingues Neto e Juracelia Menezes Domingues, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando a Ré para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: “Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medidas protetivas, extinguindo o feito, nos termos do art. 267, I, do CPC. P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de agosto de 2013 – ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.010689-0**

**Vítima: JACYMARA GARCIA MADUREIRA**

**Réu: GENEILSON MARTINS DE ALBUQUERQUE**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontram as partes **JACYMARA GARCIA MADUREIRA**, filha de José Ferreira Madureira e Jorgea Garcia Madureira e **GENEILSON MARTINS DE ALBUQUERQUE**, filho de Venina Costa Martins, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando eles para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, encontrando-se o feito paralisado há mais de 30 (trinta) dias, à vista da inércia da requerente, reconheço o abandono da causa, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com baso no art. 267, inciso III, e §1º, do CPC. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de janeiro de 2014. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS – Juiz de Direito respondendo pelo JEVDPCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.014866-0**

**Vítima: NATALIA SILVA DE SOUSA**

**Réu: THIAGO MARCELO SILVA DE SOUZA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **NATALIA SILVA DE SOUSA**, filha de atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo ofensor. P.R.I. Cumpra-se. De Alto Alegre para Boa Vista/RR, 17 de outubro de 2013. PARIMA DIAS VERAS – Juiz de Direito Auxiliar."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta



**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Ação Penal n.º 010.10.016080-2**

**Vítima: ANNY KAROLINE LIMA SILVA**

**Réu: MARCOS GOMES DA SILVA**

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO como se encontra a parte **MARCOS GOMES DA SILVA**, filho de Edvaldo Luiz da Silva e Iracema Gomes da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)CITE-SE o acusado para que no prazo de 10 (dez) dias responda à acusação por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do Réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não, apresentar a sua DEFESA no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente resposta à acusação... Cumprase. Boa Vista/RR, 13 de novembro de 2012 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.020607-2**

**Vítima: GRACILENE BEZERRA DE ARAÚJO**

**Réu: NIVALDO COSTA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **NIVALDO COSTA**, filho de Avelina Costa, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo ofensor. P.R.I. Cumpra-se. De Alto Alegre para Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2013. PARIMA DIAS VERAS – Juiz de Direito Auxiliar."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.011858-0**

**Vítima: MARTA ANGELO ARRUDA**

**Réu: RICARDO DEANDERSON DA SILVA SANTOS**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **RICARDO DEANDERSON DA SILVA SANTOS**, filho de Maria da Conceição da Silva Snatos, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, bem como mantido o indeferimento dos demais pleitos, na forma da decisão liminar. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito. ”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.016403-0**  
**Vítima: MARIA NÁZARA CRUZ DO NASCIMENTO**  
**Réu: JERISSÁ CRUZ BARBOSA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **JERISSA CRUZ BARBOSA**, filha de Socorro Cruz Barbosa, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC...P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 11 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular do JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta



**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.017371-8**

**Vítima: JUCILENE MARQUES FERREIRA**

**Réu: PAULO ALBERTO AQUINO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **JUCILENE MARQUES FERREIRA**, filha de Walmiro Cláudio Ferreira e Alcilene Garcia Marques, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando a VÍTIMA para informar se permanece o interesse na manutenção das medidas protetivas de deferidas, ou dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, ante a ausência de pressupostos para o regular prosseguimento do feito (art. 267, IV, CPC).Boa Vista/RR, 04 de julho de 2014, Dra. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.001270-0**

**Vítima: SERLA SUELE DE SOUZA MACEDO**

**Réu: GUSTAVO MELO NEVES**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **GUSTAVO MELO NEVES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o Réu para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)II – Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,74 (oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2014 – MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito do JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.006224-2**

**Vítima: FLÁVIA CAROLINE CAETANO**

**Réu: GABRIEL OLIVEIRA VASCONCELOS**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **GABRIEL OLIVEIRA VASCONCELOS**, filho de Francisco Hélio de Souza Vasconcelos e Carmen Silva de Oliveira atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o Réu para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)II – Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,74 (oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2014 – MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito do JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.006772-0**

**Vítima: ANA RAFAELA OLIVEIRA DIAS**

**Réu: MARLÚCIO DIAS DE OLIVEIRA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **MARLÚCIO DIAS DE OLIVEIRA**, filho de José Alberto e Francisca, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Em sendo assim, REVOGO as medidas protetivas anteriormente deferidas, julgando extinto o presente procedimento de MPU, por perda de objeto, julgando extinto o presente procedimento com fundamento no art. 267, VI, do CPC...Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta



**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.017636-6**

**Vítima: ELIANE FERREIRA DOS SANTOS**

**Réu: PAULO ROBERTO DE LIMA SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **PAULO ROBERTO DE LIMA SILVA**, filho de Raimundo Nonato Macedo Silva e Lucinete de Lima Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.000498-8**

**Vítima: MARIJANE ALVES DE ARAÚJO**

**Réu: MARCELO SILVA MONTEIRO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **MARIJANE ALVES DE ARAÚJO**, filha de Roberto Silva de Araújo e Antonia Filinto Alves, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 29 de novembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.003121-1**  
**Vítima: JAQUELINE DE OLIVEIRA SILVA**  
**Réu: JACKSON TEIXEIRA DO NASCIMENTO**

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO como se encontra a parte **JACKSON TEIXEIRA DO NASCIMENTO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando ele para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Seguintes medidas protetivas: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E DE SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MINIMO DE DISTANCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDENCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTACAO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Intime-se o Agressor para apresentar defesa escrita nos autos de medidas protetivas, no prazo de 05 (cinco) dias, e, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela ofendida. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.018011-9****Vítima: CRISTINA CRUZ SILVA****Réu: IRIS MONTEIRO DE PAULA**

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO como se encontra a parte **IRIS MONTEIRO DE PAULA**, filho de José Maria de Paula e Andreza Monteiro de Paula, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando ele para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Seguintes medidas protetivas: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E DE SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MINIMO DE DISTANCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 300 (TREZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDENCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTACAO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Intime-se o Agressor para apresentar defesa escrita nos autos de medidas protetivas, no prazo de 05 (cinco) dias, e, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela ofendida. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de novembro de 2013. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza de Direito Plantonista."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta



**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.018431-9**  
**Vítima: NADIA VÂNIA BITENCOURT MENEZES**  
**Réu: JOSÉ DO CARMO PEREIRA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **JOSÉ DO CARMO PEREIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Em sendo assim, REVOGO as medidas protetivas anteriormente deferidas, julgando extinto o presente procedimento de MPU, por perda de objeto, julgando extinto o presente procedimento com fundamento no art. 267, VI, do CPC...Boa Vista/RR, 06 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES– Juíza de Direito respondendo pelo 1º JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.006211-9**

**Vítima: TAKAIANE FERREIRA CALDAS**

**Réu: WERBETH FERREIRA DOS SANTOS**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **WERBETH FERREIRA DOS SANTOS**, filho de Gislene da Silva Ferreira, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com o parecer ministerial, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo ofensor. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de junho de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS – Juíza de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.017362-7**

**Vítima: VANDERLLENY DA SILVA**

**Réu: RICHARLEYSON DE MELO PEREIRA**

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO como se encontra a parte **RICHARLEYSON DE MELO PEREIRA**, filho Evilásio de Souza Pereira e Josefa Sarmiento de Melo, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando ele para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: “Assim, determino que o requerido Richarleyson de Melo Pereira se afaste do lar e mantenha uma distância mínima de 300 metros da requerente, dos seus familiares e da residência da mesma, bem como preste alimentos provisórios no valor de 01 (um) salário mínimo, até a análise da matéria pelo juízo competente.. Intime-se o Agressor para apresentar defesa escrita nos autos de medidas protetivas, no prazo de 05 (cinco) dias, e, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela ofendida. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de outubro de 2013. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO – Juiz de Direito Plantonista.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.016579-7**

**Vítima: MATILDE DE MELO MARQUES**

**Réu: FRANK CARDOSO MARQUES**

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO como se encontra a parte **FRANK CARDOSO MARQUES**, filho Ramiro Alves Marques e Laura Suely Cardoso Marques, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando ele para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: “(...)Seguintes medidas protetivas: 1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA APENAS DE PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E DE SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MINIMO DE DISTANCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDENCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTACAO DA OFENDIDA; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Intime-se o Agressor para apresentar defesa escrita nos autos de medidas protetivas, no prazo de 05 (cinco) dias, e, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela ofendida. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de novembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta



**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.001102-5**

**Vítima: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA VIANA**

**Réu: ROSILANE VIANA BIZERRA DA SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **ROSilane Viana Bizerra da Silva**, filho de Francisco de Assis Alves Bizerra e Maria das Graças Viana Bizerra, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Destarte, liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo ofensor. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de abril de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 0010.13.008369-3**

**Vítima: TAMIRES RIBEIRO**

**Réu: NEY MARCIO COSTA LEÃO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **NEY MARCIO COSTA LEÃO**, filho de Ricardo Brasil Leão e Letícia Ribeiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o Réu para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: “Destarte, em face da carência de interesse processual, bem como se verificando a ausência do requisito da urgência, na forma acima escandida, INDEFIRO o pedido e DECLARO EXTINTO O PRECEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2014 – MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 0010.13.001319-5**

**Vítima: MARIA HELENA RIBEIRO SILVA**

**Réu: DAMIÃO FEITOSA DA SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **DAMIÃO FEITOSA DA SILVA**, filho de Maria das Dores da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o Réu para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: “Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O PRECEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de fevereiro de 2014 – MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 12.006979-3**

**Vítima: JANILDE SOUZA DOS SANTOS**

**Réu: ABILENIS DOS SANTOS SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **ABILENIS DOS SANTOS SILVA**, filho de José dos Santos Silva e Maria Leandro da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o Réu para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)II – Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2014 – MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito do JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta



**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.021056-1**

**Vítima: FERNANDA MARIA DE ALMEIDA GURGEL**

**Réu: EDUARDO DA SILVA QUEIROZ**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **FERNANDA MARIA DE ALMEIDA GURGEL**, filha de Fernando Menezes Gurgel e Sylvania Mary de Almeida Gurgel, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com o parecer ministerial, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, excetuando-se a medida suspensiva de visitação do filho menor, que a revogo, em face da manifestação da ofendida nos autos, cujas medidas protetivas, ora confirmadas, perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de junho de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.001083-7**

**Vítima: MARIA CAMILA SILVA DE MATOS**

**Réu: GLEIVER MENDES DEMETRIO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **MARIA CAMILA SILVA DE MATOS**, filha de Miromar Bueno de Matos e Conceição Nascimento da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Destarte, liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, em consonância com o parecer ministerial atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo ofensor. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de junho de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

PORTARIA/GAB/002/2014

O Doutor RODRIGO CARDOSO FURLAN, MM. Juiz de Direito Titular do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, etc...

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução n.º 05/09 do Tribunal Pleno, que disciplina o plantão dos Juizes na Comarca de Boa Vista/RR e a Portaria n.º 217/09 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, que determina a escala para o primeiro semestre de 2014;

**CONSIDERANDO** que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta às pretensões deduzidas em Juízo;

**CONSIDERANDO** a necessidade dos serventuários da justiça serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, afim de que desempenhem com presteza e eficiência as suas funções;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** FIXAR a escala de plantão para o período de 18 a 24 de agosto de 2014, os Servidores do 3º Juizado Especial abaixo listados:

Servidor	Cargo/Função	Contato Pessoal
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira	Escrivã Judicial	(95) 8404-3085
Alvaro Antonio Fernandez Marques	Técnico Judiciário	
Caio Luchini W. Correia Lima de Castro	Assessor Jurídico II	

**Art. 2º** - DETERMINAR que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juizado durante a realização do Plantão Judiciário;

**Art. 3º** - Ficarão em regime de sobreaviso os Servidores relacionados conforme o art. 1º desta Portaria a partir das 18:00 horas do término do expediente funcional até às 08:00 horas do primeiro dia útil subsequente, durante todo o período do plantão;

**Parágrafo Único:** Os servidores que estão de sobreaviso deverão ser acionados preferencialmente através dos tels. **(095) 8404-3085/3198-4702.**

**Art. 4º** - Esta Portaria entra em vigor nesta data, devendo ser encaminhada cópia à Douta Corregedoria Geral de Justiça, como determina o Provimento nº 001/2006.

**Art. 5º** - Dê-se ciência aos servidores.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista, 13 de agosto de 2014.

Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Titular do 3º JESP

**TURMA RECURSAL**

Expediente de 13/08/2014

**PAUTA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2014****PROCESSOS APRESENTADOS EM MESA – PROJUDI – 15/08/2014**

01-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0728034-44.2013.8.23.0010

Embargante: Banco Itaucard S/A

Advogado: Celso Marcon

Embargado: João Alves do Reis

Advogados: José Pedro de Araújo e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

02-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0717195-91.2012.8.23.0010

Recorrente BVFinanceira S/A

Advogado: Frederico Matias Honorio

Recorrido Alinny Araujo Teotonio Bezerra Neves

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

03-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0718105-34.2013.8.23.0010

Recorrente: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Luiza da Cunha Watson

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

04-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0725771-39.2013.8.23.0010

Recorrente Banco BV Financeira S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido Sergina Duarte Coutinho

Advogado: Dolane Patrícia Santos Silva

Sentença: Cristovão Jose Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

05-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0702862-97.2013.8.23.0010

Recorrente Banco Bradesco S.A / Samuel Ferreira da Silva

Advogados: Rubens Gaspar Serra / Rubens Gaspar Serra e Outro

Recorrido: Banco Bradesco S.A / Samuel Ferreira da Silva

Advogado: Rubens Gaspar Serra / Rubens Gaspar Serra e Outro

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA



Julgadores:

**Decisão:**

06-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0711702-02.2013.8.23.0010

Recorrente: Regina Célia Santos Holanda

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

### PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – SISCOM – 08/08/2014

07-Mandado de Segurança 0010.14.002.748-2

Impetrante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Aut. Coatora: Juiz Substituto do Juizado Especial da Fazenda

Sentença:

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:**

08-Mandado de Segurança 0010.13.013.196-3

Impetrante: BV Financeira

Advogados:

Aut. Coatora: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível

Sentença:

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:**

09-Recurso Inominado 10.14.005609-3

Recorrente: Município de Boa Vista/ Jone Marcos Gomes Carneiro

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques/ João Felix de Santana Neto e outro

Recorrida: Jone Marcos Gomes Carneiro / Município de Boa Vista

Advogada: João Felix de Santana Neto e outro / Marcus Vinícius Moura Marques

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

10-Recurso Inominado 10.14.005681-2

Recorrente: Município de Boa Vista / Raimundo Santos de Souza

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto

Recorrida: Raimundo Santos de Souza / Município de Boa Vista

Advogada: João Félix de Santana Neto / Marcus Vinícius Moura Marques

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

11-Recurso Inominado 10.14.005547-5

Recorrente: Josivan Moraes da Silva

Advogado: Silas Cabral de Araújo Franco e outra

Recorrido: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

12-Recurso Inominado 10.14.005793-5

Recorrente: Maria de Fátima dos Santos Chaves da Silva

Advogado: João Felix de Santana neto e outro

Recorrido: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

13-Recurso Inominado 10.14.005632-5

Recorrente: Ivone Aquino Gomes

Advogado: João Felix de Santana neto e outro

Recorrido: Município de Boa Vista

Advogada: Sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

14-Recurso Inominado 10.14.005618-4

Recorrente: Marco Antônio Rodrigues de Barros

Advogado: João Felix de Santana Neto

Recorrido: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

15-Recurso Inominado 10.14.005694-5

Recorrente(s): Município de Boa Vista / João José Pereira Filho

Advogado (s): Marcus Vinícius Moura Marques / João Felix de Santana Neto e outro

Recorrido(s): João José Pereira Filho / Município de Boa Vista

Advogado (s): João Felix de Santana Neto e outro / Marcus Vinícius Moura Marques /

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

**PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – SISCOP – 15/08/2014**

16-Recurso Inominado 0010.14.012144-2

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Laurinda Gonçalves Martins

Advogado: sem advogado

Sentença:

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

17-Recurso Inominado 0010.14.012132-7  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Deuzeli Ferreira Sousa  
Advogado: Dolane Patrícia Santos Silva Santana  
Sentença:  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores:

**Decisão:**

18-Recurso Inominado 0010.14.012129-3  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Zenaide Rodrigues da Gama  
Advogado: Vilmar Lana  
Sentença:  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores:

**Decisão:**

19-Recurso Inominado 0010.14.005788-5  
Recorrente: O Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Adalberto Caetano Alves  
Advogado: Danilo Silva Evelin Coelho e Outra  
Sentença:  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores:

**Decisão:**

20-Recurso Inominado 0010.14.005708-3  
Recorrente: O Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: João Ricardo de Melo  
Advogado: Laudi Mendes de Almeida Júnior  
Sentença:  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores:

**Decisão:**

21-Recurso Inominado 0010.14.005649-9  
Recorrente: O Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Andreia Munhoz dos Reis  
Advogado: Bruno da Silva Mota  
Sentença:  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores:

**Decisão:**

22-Recurso Inominado 0010.14.005544-2  
Recorrente: O Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Severina do Carmo Ramos  
Advogado: Paulo Sérgio de Souza  
Sentença:  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

23-Recurso Inominado 0010.14.005568-1

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Patrícia Henrique Rodrigues

Advogado: sem advogado

Sentença:

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

24-Recurso Inominado 0010.14.005569-9

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

Recorrido: Paulo Elias Albuquerque Pereira

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença:

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

25-Recurso Inominado 0010.14.005737-2

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Antônia Souza Paiva

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença:

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

26-Recurso Inominado 0010.14.005704-2

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Maria Auxiliadora da Fonseca e Silva

Advogado: José Ribamar Abreu dos Santos

Sentença:

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

27-Recurso Inominado 0010.14.005600-2

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Ronaldo de Sousa Silva

Advogado: Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Sentença:

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

28-Recurso Inominado 0010.14.005619-2

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Raimundo Pereira de Paiva

Advogado: Paulo Sérgio de Souza



Sentença:

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

29-Recurso Inominado 0010.14.005736-4

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Eliane Oliveira Souza Araújo

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença:

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

30-Recurso Inominado 0010.14.005769-5

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Maria Raimunda Silva Dias

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença:

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

31-Recurso Inominado 0010.014.005644-0

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Valéria Izabel de Freitas

Advogado: Winston Regis Valois Júnior

Sentença:

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

32-Recurso Inominado 0010.14.005620-0

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Aldelice de Sousa

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença:

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

33-Recurso Inominado 0010.14.005682-0

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Maria Divina Rodrigues da Silva

Advogado: Renata Borici Nardi e Outro

Sentença:

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

34-Recurso Inominado 0010.14.012128-5

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Walquiria Monteiro Silva  
Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva  
Sentença:  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores:

**Decisão:**

35-Recurso Inominado 0010.14.012151-7  
Recorrente: O Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Adriano Silva Azevedo  
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro e Outro  
Sentença:  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores:

**Decisão:**

36-Recurso Inominado 0010.14.012130-1  
Recorrente: O Município de Boa Vista  
Advogado: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca  
Recorrido: Moisés Alves Totes  
Advogado: Valdenor Alves Gomes  
Sentença:  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores:

**Decisão:**

37-Recurso Inominado 0010.14.005771-1  
Recorrente: O Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Ana Leide de Lima Sousa  
Advogado: Josué dos Santos Filho e Outro  
Sentença:  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores:

**Decisão:**

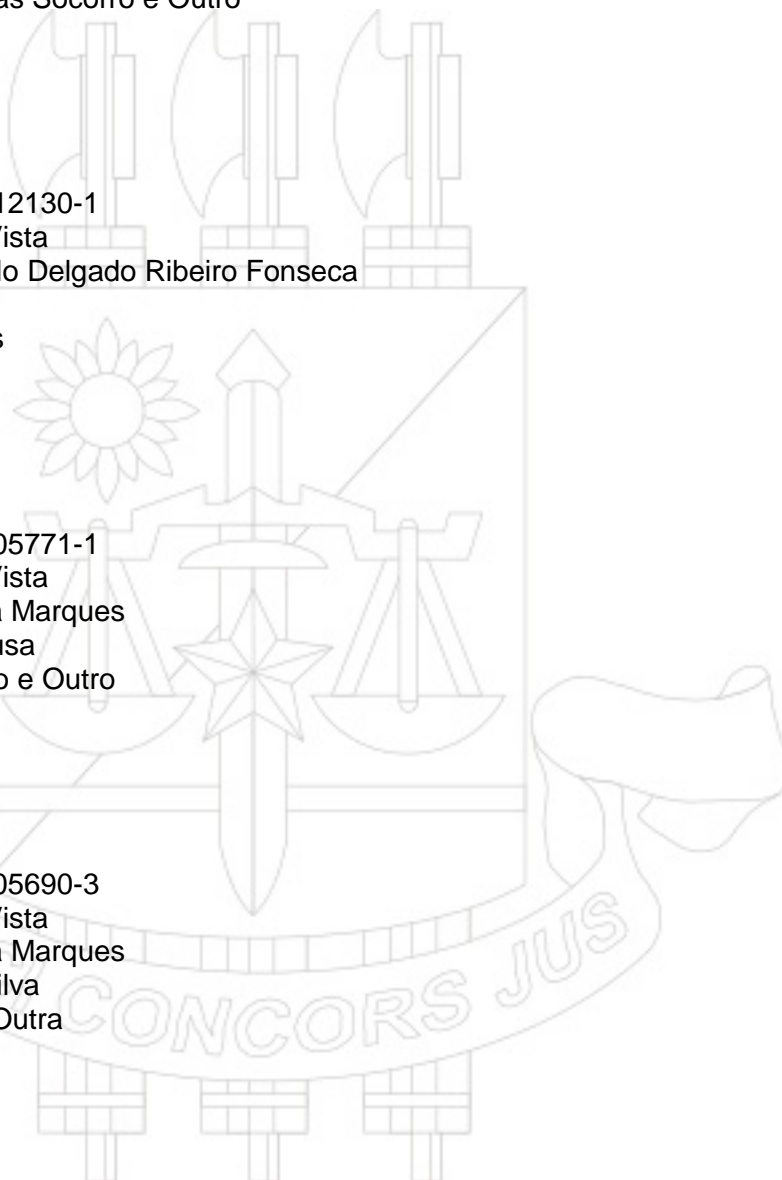
38-Recurso Inominado 0010.14.005690-3  
Recorrente: O Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Francisco Rodrigues Silva  
Advogado: Walber Borici Nardi e Outra  
Sentença:  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores:

**Decisão:**

39-Recurso Inominado 0010.14.005685-3  
Recorrente: O Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Inês Cristina Bessa da Silva  
Advogado: Clóvis Melo de Araújo  
Sentença:  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores:

**Decisão:**

40-Recurso Inominado 0010.14.005591-3



Recorrente: O Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Edvan Rodrigues Noia  
Advogado: Wiston Regis Valois Júnior e Outra  
Sentença:  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores:

**Decisão:**

41-Recurso Inominado 0010.14.005549-1  
Recorrente: O Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Maria Pires de Oliveira  
Advogado: sem advogado  
Sentença:  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores:

**Decisão:**

42-Recurso Inominado 0010.14.012131-9  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Maria de Fátima da Silva e Silva  
Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva  
Sentença:  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores:

**Decisão:**

43-Recurso Inominado 0010.14.012158-2  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Sylvania Coutinho da Silva  
Advogado: Teresinha Lopes da Silva Azevedo  
Sentença:  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores:

**Decisão:**

44-Recurso Inominado 0010.14.005615-0  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Almir Ribeiro Peres  
Advogado: sem advogado  
Sentença:  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores:

**Decisão:**

45-Recurso Inominado 0010.14.005746-3  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Zara Shirley Franco da Silva  
Advogado: sem advogado  
Sentença:  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores:

**Decisão:**

46-Recurso Inominado 0010.14.005652-3  
Recorrente: Augusto Willamys da Silva Cavalcanti  
Advogado: Frederico Leite  
Recorrido: Estado de Roraima  
Advogado: Aurélio Tadeu Menezes Canteiro Júnior  
Sentença: Joana Sarmento de Matos  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

47-Recurso Inominado 0010.14.0059804-0  
Recorrente: Município de Pacaraima  
Advogado: Patrícia Alves Rocha  
Recorrida: Jamila Pereira de Araújo  
Advogada: Maria do Rosário A. Coelho  
Sentença: Ângelo Augusto Graça Mendes  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

48-Recurso Inominado 0010.14.005654-9  
Recorrente: Cibeli Dantas Damasceno  
Advogado: Márbara Spies e Outros  
Recorrido: O Estado de Roraima  
Advogado: Jones Merlo  
Sentença: Air Marin Júnior  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

49-Recurso Inominado 0010.14.005653-1  
Recorrente: O Estado de Roraima  
Advogados: Denise Cavalcanti Calil e Outros  
Recorrido: Adelson Rebouças Mota  
Advogado: Rondinelli Santos de Matos Pereira  
Sentença: César Henrique Alves

**IMPEDIMENTO: DR. CÉSAR**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

**PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – PROJUDI – 15/08/2014**

50-Mandado de Segurança 9000012-54.2014.8.23.0000  
Impetrante: Arcinda Dantas Correa de Goes  
Advogado: DPE  
Aut. Coatora: MM. Juiz do 2º Juizado Especial  
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva  
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR  
Julgadores:

**Decisão:**

51-Recurso Inominado 0700820-64.2013.8.23.0047  
Recorrente: Telefônica Brasil S.A



Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Recorrido: Rosângela Silva de Oliveira  
Advogado: Paulo Sérgio de Souza  
Sentença: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

52-Recurso Inominado 0700900-28.2013.8.23.0047  
Recorrente: Telefônica Brasil S.A  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Recorrido: Raimundo Nascimento  
Advogado: Paulo Sérgio de Souza  
Sentença: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

53-Recurso Inominado 0700625-79.2013.8.23.0047  
Recorrente: Telefônica Brasil S.A  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Recorrido: Dayane Maria Nascimento da Silva  
Advogado: Paulo Sérgio de Souza  
Sentença: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

54-Recurso Inominado 0700626-64.2013.8.23.0047  
Recorrente: Telefônica Brasil S.A  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Recorrido: Denize Tayná Gomes do Nascimento  
Advogado: Paulo Sérgio de Souza  
Sentença: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

55-Recurso Inominado 0700627-49.2013.8.23.0047  
Recorrente: Telefônica Brasil S.A  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Recorrido: Dhirle Rodrigues da Conceição Sousa  
Advogado: Paulo Sérgio de Souza  
Sentença: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

56-Recurso Inominado 0700650-92.2013.8.23.0047  
Recorrente: Recorrente: Telefônica Brasil S.A  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Recorrido: Márcia Barbosa Alencar  
Advogado: Paulo Sérgio de Souza  
Sentença: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

57-Recurso Inominado 0700653-47.2013.8.23.0047

Recorrente: Recorrente: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Adonias Santos Pereira

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

58-Recurso Inominado 0700678-60.2013.8.23.0047

Recorrente: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Cleane da Silva Nascimento

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

59-Recurso Inominado 0700719-75.2013.8.23.0047

Recorrente: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Clevison da Silva Nascimento

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

60-Recurso Inominado 0700723-64.2013.8.23.0047

Recorrente: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Jaime Matias de Souza

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

61-Recurso Inominado 0700729-71.2013.8.23.0047

Recorrente: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Caina Enos da Costa Sousa

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

62-Recurso Inominado 0700731-41.2013.8.23.0047

Recorrente: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Antônio Alves

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

63-Recurso Inominado 0700760-91.2013.8.23.0047

Recorrente: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Nelma Batista da Silva

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

64-Recurso Inominado 0700766-98.2013.8.23.0047

Recorrente: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Josiane de Maria Lima

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

65-Recurso Inominado 0700797-21.2013.8.23.0047

Recorrente: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Elicivaldo Pereira Rocha

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

66-Recurso Inominado 0700798-06.2013.8.23.0047

Recorrente: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Edison da Silva

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

67-Recurso Inominado 0700809-35.2013.8.23.0047

Recorrente: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Ketlen da Conceição Alves

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

68-Recurso Inominado 0700812-87.2013.8.23.0047

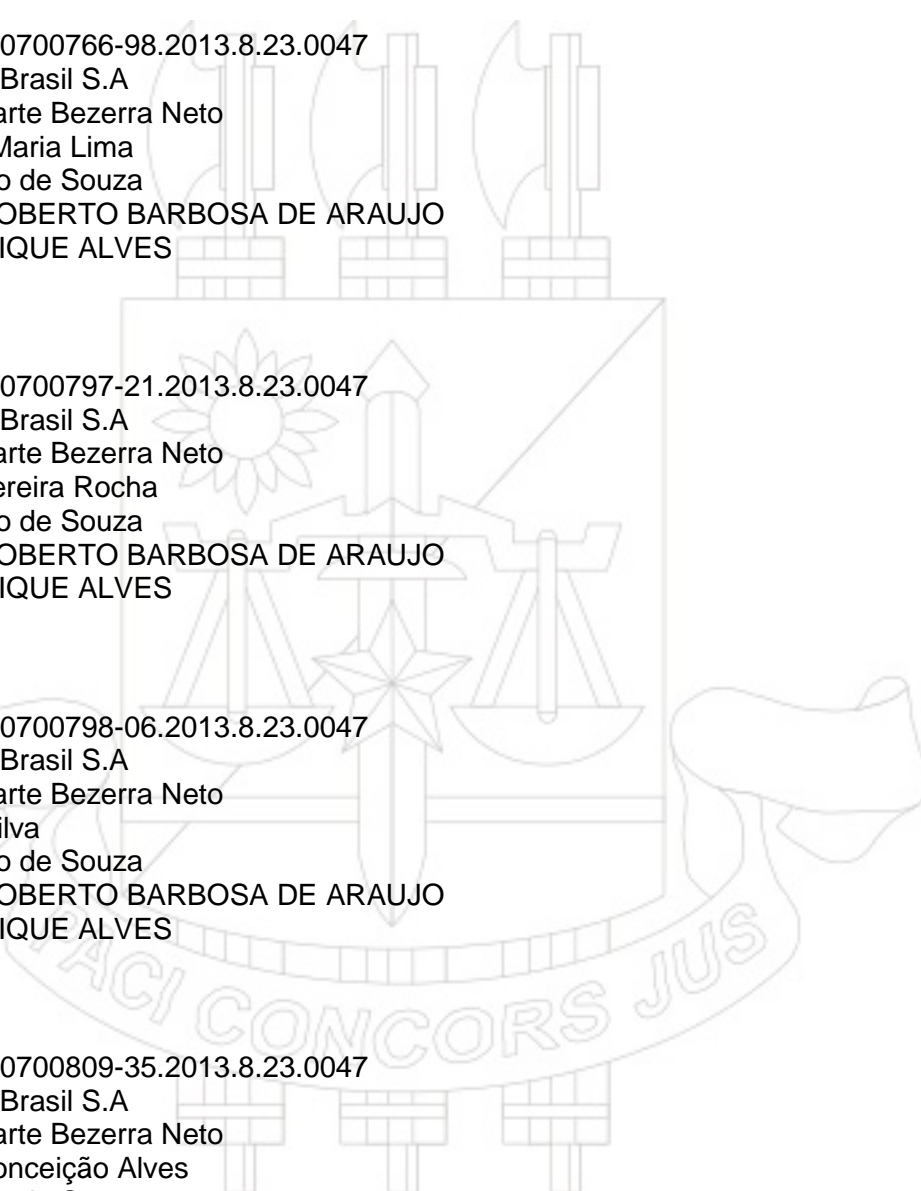
Recorrente: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Iane da Silva Noronha

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO



Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

69-Recurso Inominado 0700814-57.2013.8.23.0047

Recorrente: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: João da Silva carvalho

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

70-Recurso Inominado 0700821-49.2013.8.23.0047

Recorrente: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Maria Socorro Santos da Silva

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

71-Recurso Inominado 0700841-40.2013.8.23.0047

Recorrente: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Deane Conceição Oliveira

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

72-Recurso Inominado 0700865-68.2013.8.23.0047

Recorrente: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Alessandra Bento de Oliveira

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

73-Recurso Inominado 0700869-08.2013.8.23.0047

Recorrente: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Elizeu Souza Garcias

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

74-Recurso Inominado 0700881-22.2013.8.23.0047

Recorrente: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Francisco das Chagas Neres Silva



Advogado: Paulo Sérgio de Souza  
Sentença: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

75-Recurso Inominado 0700889-96.2013.8.23.0047  
Recorrente: Telefônica Brasil S.A  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Recorrido: Genilso Pereira de Souza  
Advogado: Paulo Sérgio de Souza  
Sentença: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

76-Recurso Inominado 0700891-66.2013.8.23.0047  
Recorrente: Telefônica Brasil S.A  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Recorrido: Marcos Castelo da Silva  
Advogado: Paulo Sérgio de Souza  
Sentença: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

77-Recurso Inominado 0721821-22.2013.8.23.0010  
Recorrente: Amigos do Brasil LTDA ME  
Advogado: Filipe Tavares de Oliveira Neves  
Recorrido: Gilberto de Sousa Almeida  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

78-Recurso Inominado 0712130-81.2013.8.23.0010  
Recorrente: Banco Panamericano S/A  
Advogado: Feliciano Lyra Moura  
Recorrido: Carmem Célia da Silva e Silva  
Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

79-Recurso Inominado 0802937-50.2013.8.23.0010  
Recorrente: Thiane dos Santos Brito  
Advogado: Patrizia Aparecida Alves da Rocha  
Recorrido: Tam Linhas Aéreas S/A  
Advogado: Fernanda Rive Machado e Outra  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

80-Recurso Inominado 0803155-44.2014.8.23.0010  
Recorrente: Letícia Melo de Sousa  
Advogado: Igor Queiroz Albuquerque  
Recorrido: Milenium Motos – Roraima Motores LTDA  
Advogado: Elias Augusto de Lima Silva  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

81-Recurso Inominado 0801210-22.2014.8.23.001  
Recorrente: Perin Veículos LTDA  
Advogado: Thales Garrido Pinho Forte  
Recorrido: Rafael Silva de Souza  
Advogado: Wenston Paulino Berto Raposo  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

82-Recurso Inominado 0801763-69.2014.8.23.0010  
Recorrente: Banco do Brasil S.A  
Advogado: Gustavo Amato Pissini  
Recorrido: Ligiane Lima Gutierre  
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

83-Recurso Inominado 0804070-30.2013.8.23.0010  
Recorrente: Manoel de Souza Brandão  
Advogado: Valdenor Alves Gomes  
Recorrido: Claro S/A  
Advogado: Débora Mara de Almeida  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

84-Recurso Inominado 0802070-23.2014.8.23.0010  
Recorrente: Banco Bradesco S.A  
Advogado: Rubens Gaspar Serra  
Recorrido: Carlos Henrique Macedo Alves  
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano e Outro  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

85-Recurso Inominado 0804151-42.2014.8.23.0010  
Recorrente: Banco BMC (Bradesco S.A)  
Advogado: Rubens Gaspar Serra  
Recorrido: Dalvalina de Souza Fernandes  
Advogado: sem advogado  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

86-Recurso Inominado 0805035-71.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Honda

Advogado: Diego Lima Pauli e Outros

Recorrido: Maria do Socorro Ferreira Reego

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outros

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

87-Recurso Inominado 0804103-20.2013.8.23.0010

Recorrente: RN Comércio Vajerista S.A

Advogado: Luís Carlos Monteiro Lourenço e Outro

Recorrido: Francisco da Silva Costa

Advogado: Werley de Oliveira Azevedo Cruz

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

88-Recurso Inominado 0804368-22.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A-Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari

Recorrido: Gerson Gomes Lopes

Advogado: Yonara Karine Correa Varela

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

89-Recurso Inominado 0800614-38.2014.8.23.0010

Recorrente: TIM Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Izadora Sousa Ximenes

Advogado: Denise Abreu Cavalcanti

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

90-Recurso Inominado 0800941-80.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Lina da Silva Carneiro

Advogado: Érica Marques Cirqueira e Outro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

91-Recurso Inominado 0800909-75.2014.8.23.0010

Recorrente: VRG Linhas Aéreas S/A

Advogado: Ângela Di Manso

Recorrido: Ronilda Sandra Barrio Alves Gursen de Miranda

Advogado: Ataliba de Albuquerque Moreira  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

92-Recurso Inominado 0800672-41.2014.8.23.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Gabriel Walter Moreira de Oliveira

Advogado: Eumaria dos Santos Aguiar

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

93-Recurso Inominado 0803217-84.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: sem advogado

Recorrido: Marybel Elizabeth Cardenas Monro

Advogado: Elcianne Viana de Souza

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

94-Recurso Inominado 0804781-98.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Francisco Erlandes Rodrigues

Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

95-Recurso Inominado 0803653-43.2014.8.23.0010

Recorrente: Oliziane Santana Silva

Advogado: Lilian Mônica Delgado Brito

Recorrido: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

96-Recurso Inominado 0725494-23.2013.8.23.0010

Recorrente: Panini Comics

Advogado: Mariana de Moraes Scheller e Outra

Recorrido: Deimison da Silva Noletto

Advogado: Yonara Karine Correa Varela

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**



97-Recurso Inominado 0800736-51.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Solange de Souza Campos

Advogado: Elcianne Viana de Souza

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

98-Recurso Inominado 0703018-88.2013.8.23.0010

Recorrentes: Banco Itaucard S.A / Lindomar Silva de Almeida

Advogados: Celso Marcon / Márcio Patrick Martins Alencar

Recorrido:

Advogado:

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

99-Recurso Inominado 0706101-15.2013.8.23.0010

Recorrentes: Banco Panamericano S/A / Claudemir Alves de Sousa e Sousa

Advogados: sem advogado / Paulo Luís de Moura Holanda

Recorrido:

Advogado:

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

100-Recurso Inominado 0702802-76.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaucard S.A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Sylvia Cavalcante da Silva

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

101-Recurso Inominado 0705851-79.2013.8.23.0010

Recorrente: Valquíria Alves Souza

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: SERVS/BV Financeira – CFI / BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

102-Recurso Inominado 0703077-76.2013.8.23.0010

Recorrente: Elton Domingos da Silva

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: SERVS/BV Financeira – CFI / BV Financeira  
Advogado: Celso Marcon  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

103-Recurso Inominado 0804380-02.2014.8.23.0010  
Recorrente: HSBC Bank Brasil S.A – Banco Múltiplo  
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques  
Recorrido: Humberto Araújo Carneiro  
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

104-Recurso Inominado 0706759-39.2013.8.23.0010  
Recorrente: SERVS/BV Financeira – CFI /BV Financeira  
Advogado: Celso Marcon  
Recorrido: Matias José Sampaio Leme  
Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos e Outro  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

105-Recurso Inominado 0807235-51.2014.8.23.0010  
Recorrente: Telemar Oi Norte Leste S/A  
Advogada: Elba Katia Correa de Oliveira  
Recorrido: Maria Helena Silva Sokolowicz  
Advogado: DPE  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

106-Recurso Inominado 0727967-79.2013.8.23.0010  
Recorrente: Evangelista Silva Pinto  
Advogada: Denise Abreu Cavalcanti  
Recorrido: Boa Vista Servicos S/A  
Advogado: Ricardo Chagas De Freitas  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR  
Julgadores:

**Decisão:**

107-Recurso Inominado 0724835-13.2013.8.23.0010  
Recorrente: Agência Monte Caburaí do Banco do Brasil  
Advogado: Eduardo José de Matos Filho  
Recorrido: Marinide dos Santos Soares  
Advogado: Valdenor Alves Gomes  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO**

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

108-Recurso Inominado 0719045-49.2013.8.23.0010  
Recorrente Boa Vista Energia S/A  
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro  
Recorrido Maria Beatriz Azevedo de Lima  
Advogado: Carlos Augusto Melo Oliveira Júnior  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR  
Julgadores:

**Decisão:**

109-Recurso Inominado 0713390-96.2013.8.23.0010  
Recorrente Telemar Norte Leste S/A  
Advogada: Elba Katia Correa De Oliveira  
Recorrida: Farma Nova  
Advogado: Fernando dos Santos Batista  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR  
Julgadores:

**Decisão:**

110-Recurso Inominado 0716369-31.2013.8.23.0010  
Recorrente: Banco Santander Banespa S/A  
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes e Outro  
Recorrida: Lucilene Mendes Ferreira  
Advogado: Gioberto de Matos Júnior  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR  
Julgadores:

**Decisão:**

111-Recurso Inominado 0714387-79.2013.8.23.0010  
Recorrente: Maria Nascimento da Costa  
Advogado: DPE  
Recorrido: Luis Ramos de Lima  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR  
Julgadores:

**Decisão:**

112-Recurso Inominado 0802605-83.2013.8.23.0010  
Recorrente: Banco HSBC Ltda  
Advogada: Andrea Tattini Rosa  
Recorrido Ckd Indústria Comércio e Serviços Ltda  
Advogados: Márcio Patrick Martins Alencar e Outro  
Sentença: EVALDO JORGE LEITE  
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR  
Julgadores:

**Decisão:**

112-Recurso Inominado 0719207-44.2013.8.23.0010  
Recorrente: Agroam Agrícola Amazonas Comercial  
Advogado: Ivanir Adilson Stulp  
Recorrido Jackson Douglas Guimaraes de Sousa  
Advogados: Gioberto de Matos Junior e Outro  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

### PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – PROJUDI – 08/08/2014

114-Recurso Inominado 0805265-50.2013.8.23.0010

Recorrente: Imobiliária Reis

Advogados: Jorci Mendes de Almeida Júnior e Outro

Recorrido: Ângelo José da Silva Neto / Carla Rocha Fernandes

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Cristovão José Suter Correia Da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

115-Recurso Inominado 0724264-43.2013.8.23.0010

Recorrente: Carleide Vasconcelos Timbó

Advogada: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

Recorrida: TIM Celular S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

116-Recurso Inominado 0723644-65.2012.8.23.0010 **ESTÁ CONCLUSO AO PRESIDENTE RE**

Recorrente: Marli Cunha de Souza

Advogados: Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida e Outro

Recorrido: SERVS/BV Financeira-CFI BV Financeira

Advogado: CELSO MARCON

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

117-Recurso Inominado 0801990-93.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogada: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrida: Ivaníria Figueira Faquinella

Advogada: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

118-Recurso Inominado 0721460-05.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogada: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrida: Maria das Graças Barros

Advogada: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES



Julgadores:

**Decisão:**

119-Recurso Inominado 0721820-37.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaucard S.A

Advogada: Jabson da Silva Ceo e Outro

Recorrida: Denis da Silva Siqueira

Advogada: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

120-Recurso Inominado 0804265-15.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamento S/A – Banco Finasa BMC S/A

Advogada: Rubens Gaspar Serra

Recorrida: Carlos Ramão Randon Lopes

Advogada: Lilian Mônica Delgado Brito

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

121-Recurso Inominado 0802992-64.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogada: Eduardo José de Matos Filho

Recorrida: Ygor Chagas Barbosa

Advogada: James Marcos Garcia

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

122-Recurso Inominado 0700792-96.2013.8.23.0047

Recorrente: Telefônica Brasil S.A

Advogada: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrida: Jéssica de Assis Lima

Advogada: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

123-Recurso Inominado 0803912-38.2014.8.23.0010

Recorrente: GOL Linhas Aéreas Inteligentes S.A

Advogada: Ângela Di Manso

Recorrida: Celso Eduardo Costa Nery

Advogada: Fellipy Bruno de Souza Seabra

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

124-Recurso Inominado 0718683-47.2013.8.23.0010

Recorrente: Alcindo de Oliveira Pantoja

Advogada: Wellington Albuquerque Oliveira

Recorrida: José Edson Macedo Souza  
Advogada: Liz Tavares Mesquita  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

125-Recurso Inominado 0800378-86.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogada: Elba Kátia Correa de Oliveira

Recorrida: Tássio de Andrade Sendin

Advogada: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

126-Recurso Inominado 0706735-11.2013.8.23.0010

Recorrente: Roberto Carlos Caleffi

Advogada: Jorci Mendes de Almeida Júnior

Recorrida: Youri Maia Lima Amaral

Advogada: Vinícius Guareschi e Outro

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

127-Recurso Inominado 0802422-78.2014.8.23.001

Recorrente: José Marcos de Barros

Advogada: DPE

Recorrida: TIM Celular S.A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

128-Recurso Inominado 0805128-34.2014.8.23.0010

Recorrente: TIM Celular S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Recorrida: Ana Cláudia Guimarães Ferreira

Advogada: Polyana Silva Ferreira

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

129-Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI/ BV Financeira

Advogada: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Recorrida: Valdenor Alves Gomes

Advogada: Valdenor Alves Gomes

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

130-Recurso Inominado 0713321-64.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Itau S/A

Advogada: Celso Marcon

Recorrida: Cleusson Macedo de Jesus

Advogada: Elildes Cordeiro de Vasconcelos

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

131-Recurso Inominado 0727698-40.2013.8.23.0010

Recorrente: Abdias dos Santos Barbalho

Advogada: Svirino Pauli e Outros

Recorrida: Família Bandeirantes Previdência

Advogada: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

132-Recurso Inominado 0727889-85.2013.8.23.0010

Recorrente: Equatorial Previdência Complementar

Advogada: Liliane César Approbato

Recorrida: Marlene da Silva Santiago

Advogada: Svirino Pauli e Outros

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

133-Recurso Inominado 0801760-17.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander Banespa S/A

Advogada: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrida: Maria Clara Alexandre da Silva

Advogada: Francisco Carlos Nobre

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

134-Recurso Inominado 0801277-21.2013.8.23.0010

Recorrente: Vanda Alves da Silva

Advogada: Walla Adairalba Bisneto

Recorrida: Neires Cristiane Lau da Costa

Advogada: Marco Antônio Bartholomew de Oliveira Hadad e Outro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

135-Recurso Inominado 0804450-19.2014.8.23.0010

Recorrente: HSBC Bank Brasil S.A – Banco Múltiplo  
Advogada: Daniela da Silva Noal  
Recorrida: Célia Cristina de Azevedo Mendes  
Advogada: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

136-Recurso Inominado 0805190-74.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogada: Feliciano Lyra Moura

Recorrida: Romário de Souza

Advogada: Débora Mara de Almeida

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

137-Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogada: Gustavo Amato Pissini

Recorrida: Anderson Feital Mendes

Advogada: sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

138-Recurso Inominado 0700230-96.2013.8.23.0005

Recorrente: Perin Veículos LTDA

Advogada: Thales Garrido Pinho Forte

Recorrida: Rafael Neves Batista

Advogada: sem advogado

Sentença: PARIMA DIAS VERAS

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

139-Recurso Inominado 0700159-57.2013.8.23.0005

Recorrente: Claudionor Clementes Queiroz

Advogada: Lairto Estevão de Lima Silva

Recorrida: Companhia Energética de Roraima

Advogada: Thiago Pires de Melo

Sentença: PARIMA DIAS VERAS

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

140-Recurso Inominado 0700375-24.2013.8.23.0005

Recorrente: Francisco Mairon Ferreira Varão

Advogada: Vanderlei Oliveira

Recorrida: Intertour Turismo

Advogada: Alysso Batalha Franco

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**



141-Recurso Inominado 0700651-61.2013.8.23.0020

Recorrente: Maria Alice de Oliveira

Advogada: José Airton de Andrade Júnior

Recorrida: Telefônica Brasil S.A

Advogada: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

142-Recurso Inominado 0800911-45.2014.8.23.0010

Recorrente: VRG Linhas Aéreas S.A (VRG)

Advogada: Ângela Di Manso e Outra

Recorrida: Alcir Gursen de Miranda

Advogada: Ataliba de Albuquerque Moreira

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

143-Recurso Inominado 07006334-24.2013.8.23.0020

Recorrente: Raimundo Nonato Souza Cardoso

Advogada: Bruno da Silva Mota e Outro

Recorrida: Telefônica Brasil S.A

Advogada: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

144-Recurso Inominado 0700646-39.2013.8.23.0020

Recorrente: Raimundo Marques Almeida de Souza

Advogada: Bruno da Silva Mota e Outro

Recorrida: Telefônica Brasil S.A

Advogada: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

145-Recurso Inominado 0700641-17.2013.8.23.0020

Recorrente: Vanderlei Nascimento Silva

Advogada: José Airton de Andrade Júnior e Outro

Recorrida: Telefônica Brasil S.A

Advogada: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

146-Recurso Inominado 0700639-47.2013.8.23.0020

Recorrente: Sueli Correia da Silva

Advogada: José Airton de Andrade Júnior e Outro

Recorrida: Telefônica Brasil S.A

Advogada: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

147-Recurso Inominado 0700634-25.2013.8.23.0020

Recorrente: Raphael Rodrigues da Silva

Advogada: José Airton de Andrade Júnior e Outro

Recorrida: Telefônica Brasil S.A

Advogada: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

148-Recurso Inominado 0700638-62.2013.8.23.0020

Recorrente: Semea Alessandra Miranda Marinho

Advogada: Bruno da Silva Mota e Outro

Recorrida: Telefônica Brasil S.A

Advogada: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

149-Recurso Inominado 0700067-91.2013.8.23.0020

Recorrente: SKY Brasil Serviços LTDA

Advogada: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Recorrida: José Maria Lira da Costa

Advogada: Elecilde Gonçalves Ferreira

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

150-Recurso Inominado 0700637-77.2013.8.23.0020

Recorrente: Rubens Lívio da Silva

Advogada: Bruno da Silva Mota e Outro

Recorrida: Telefônica Brasil S.A

Advogada: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

151-Recurso Inominado 0700621-26.2013.8.23.0020

Recorrente: Manoel Cláudio de Oliveira Cabral

Advogada: Bruno da Silva Mota e Outro

Recorrida: Telefônica Brasil S.A

Advogada: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

152-Recurso Inominado 0700625-63.2013.8.23.0020

Recorrente: Mauro Sérgio de Oliveira Cabral

Advogada: Bruno da Silva Mota e Outro

Recorrida: Telefônica Brasil S.A

Advogada: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

153-Recurso Inominado 0800024-76.2013.8.23.0005

Recorrente: Francisca Cabral dos Santos Moita

Advogada: Vanderlei Oliveira

Recorrida: Claro S/A

Advogada: Felipe Gazola Vieira Marques

Sentença: PARIMA DIAS VERAS

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

154-Recurso Inominado 0800013-44.2013.8.23.0005

Recorrente: Rafael Oliveira Ferreira

Advogada: Vanderlei Oliveira

Recorrida: Claro S/A

Advogada: Felipe Gazola Vieira Marques

Sentença: PARIMA DIAS VERAS

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

155-Recurso Inominado 0700532-70.2013.8.23.0030

Recorrente: Companhia Energética de Roraima

Advogada: Francisco das Chagas Batista e Outros

Recorrida: Cicera Carvalho Silva

Advogada: Julian Silva Barroso

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

156-Recurso Inominado 0700614-50.2013.8.23.0047

Recorrente: Telefônica Brasil S.A

Advogada: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrida: Antônia Gerlane Araújo de Lima

Advogada: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

157-Recurso Inominado 0700619-72.2013.8.23.0047

Recorrente: Telefônica Brasil S.A

Advogada: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrida: Antônio Rodrigues da Costa

Advogada: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

158-Recurso Inominado 0700621-42.2013.8.23.0047

Recorrente: Telefônica Brasil S.A

Advogada: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrida: Bruna Luana Correia do Nascimento

Advogada: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

159-Recurso Inominado 0700660-39.2013.8.23.0047

Recorrente: Telefônica Brasil S.A

Advogada: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrida: Raquel Rodrigues Alves

Advogada: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

160-Recurso Inominado 0700696-81.2013.8.23.0047

Recorrente: Telefônica Brasil S.A

Advogada: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrida: Sócrates Almeida de Sousa

Advogada: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

161-Recurso Inominado 0700725-34.2013.8.23.0047

Recorrente: Telefônica Brasil S.A

Advogada: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrida: Robson Neris Silva

Advogada: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

162-Recurso Inominado 0700735-78.2013.8.23.0047

Recorrente: Telefônica Brasil S.A

Advogada: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrida: Rosilda Sousa de Sousa

Advogada: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

163-Recurso Inominado 0700771-23.2013.8.23.0047

Recorrente: Telefônica Brasil S.A

Advogada: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrida: Raimundo Gomes de Freitas Filho

Advogada: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

164-Recurso Inominado 0801279-88.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogadas: Daniela da Silva Noal e Outra

Recorrido: Regina Jorge da Silva



Advogado: Almir Rocha de Castro Júnior  
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores:  
**Decisão:**

165-Recurso Inominado 0728567-97.2013.8.23.0010  
Recorrente SCPS  
Advogada: Marlene Moreira Elias  
Recorrido Caroline da Silva Bessa Ferregueti Souza  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores:  
**Decisão:**

165-Recurso Inominado 0720618-25.2013.8.23.0010  
Recorrente Telemar Norte Leste S/A  
Advogadas: Larissa de Melo Lima e Outra  
Recorrido Fagner Pereira Vieira  
Advogados: José Airton de Andrade Júnior e Outros  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores:  
**Decisão:**

166-Recurso Inominado 0801919-91.2013.8.23.0010  
Recorrente Boa Vista Energia S/A  
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro  
Recorrido Leandra Rodrigues Pontes e Silva  
Advogado: Clayton Silva Albuquerque  
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores:  
**Decisão:**

167-Recurso Inominado 0709671-09.2013.8.23.0010  
Recorrente Alex Fogaça da Costa  
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro e Outra  
Recorrido Banco do Brasil S/A  
Advogado: Gustavo Amato Pissini  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores:  
**Decisão:**

168-Recurso Inominado 0725318-78.2012.8.23.0010  
Recorrente Sulamita de Freitas Moreria  
Advogado: DPE  
Recorrido Marcelo José de Oliveira Conceição  
Advogado: DPE  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**  
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores:  
**Decisão:**

169-Recurso Inominado 0700169-12.2013.8.23.0020

Recorrente Luisa Leão Viana

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido Telefônica Brasil S/A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Bruno Fernando Alves Costa

**IMPEDIMENTO: DR. BRUNO**

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

170-Recurso Inominado 0700172-68.2013.8.23.0020

Recorrente Antônio Leite

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido Telefônica Brasil S.A.

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Bruno Fernando Alves Costa

**IMPEDIMENTO: DR. BRUNO**

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter

**Decisão:**

171-Recurso Inominado 0727328-61.2013.8.23.0010

Recorrente SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido Valcineide Baia Maia

Advogado: Eumaria Dos Santos Aguiar

Sentença: Erasmo Hallysson Souza De Campos

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

172-Recurso Inominado 0716128-55.2013.8.23.0010

Recorrente Banco Santander Banespa S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes e Outro

Recorrido Maria Aparecida Franca Bastos

Advogado: Sem advogado

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

173-Recurso Inominado 0724226-31.2013.8.23.0010

Recorrente Sabemi Seguradora S/A

Advogado: Alexandre de Almeida

Recorrido Loyd Rodrigues

Advogados: Virgínia Muniz de Souza Cruz e Outro

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

174-Recurso Inominado 0727412-62.2013.8.23.0010

Recorrente Universo Online S/A

Advogada: Gisele de Souza Marques Ayong

Recorrido Alessandra Mara Fim Oliveira

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

175-Recurso Inominado 0727824-90.2013.8.23.0010

Recorrente Alencar Melo de Magalhães

Advogado: Svirino Pauli e Outros

Recorrido Família Bandeirantes Previdência

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

176-Recurso Inominado 0720026-78.2013.8.23.0010

Recorrente Itaú Unibanco S/A

Advogada: Marli Rodrigues Monteiro

Recorrido Diego Bruno Carvalho Martins

Advogado: Waldir Do Nascimento Silva

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

177-Recurso Inominado 0727356-29.2013.8.23.0010

Recorrente Banco Bv Financeira S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Enett Peçanha

Advogada: Dolane Patrícia Santos Silva

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**Impedimento: Dr. Cristóvão**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

178-Recurso Inominado 0804812-55.2013.8.23.0010

Recorrente Generosa Maria dos Prazeres de Lima

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Recorrido Banco do Brasil S.A

Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

179-Recurso Inominado 0800102-55.2014.8.23.0010

Recorrente Banco do Brasil S/A

Advogados: Eduardo José de Matos Filho e Outra

Recorrido Salvandir Carlos Cunha

Advogado: Orlando Guedes Rodrigues

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

180-Recurso Inominado 0722546-11.2013.8.23.0010

Recorrente Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorridos: Francisco Sampaio de Aguiar / Maria Divina Alves Sousa Valdenor Alves Gomes

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

181-Recurso Inominado 0724402-10.2013.8.23.0010

Recorrente Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá

Advogado: Denise Abreu Cavalcanti e Outra

Recorrido Katiely Rodrigues de Souza e Silva

Advogado: Marcelo Lagares Lau Pinto

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

182-Recurso Inominado 0804066-90.2013.8.23.0010

Recorrente Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido Maria Divina Alves Sousa

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

183-Recurso Inominado 0725099-31.2013.8.23.0010

Recorrente Julia Betancourt Cabrera

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido Lojas Perin Ltda

Advogado: Thales Garrido Pinho Forte e Outro

Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

184-Recurso Inominado 0712247-72.2013.8.23.0010

Recorrente SERV/S/BV Financeira-CFI – BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido Lucineide Silva de Vasconcelos

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

185-Recurso Inominado 0804854-07.2013.8.23.0010

Recorrente Maria Célia Carvalho e Ramalho

Advogado: Liliane Raquel de Melo Cerveira e Outra

Recorrido Banco do Brasil

Advogado: Eduardo José de Matos Filho



Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:  
**Decisão:**

186-Recurso Inominado 0711509-34.2013.8.23.0010  
Recorrente Aymore Créditos Financiamentos e Investimentos e Investimentos S/A  
Advogados: Haylla Wanessa Barros de Oliveira e Outros  
Recorrido Verona Marcelle Silva Machado  
Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar  
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:  
**Decisão:**

187-Recurso Inominado 0716129-42.2013.8.23.0010  
Recorrente BV Financeira S/A  
Advogado: Celso Marcon  
Recorrido Vanusa Amaral dos Santos  
Advogado: Elton Pantoja Amaral  
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:  
**Decisão:**

188-Recurso Inominado 0800995-46.2014.8.23.0010  
Recorrente Banco do Brasil S/A  
Advogado: Gustavo Amato Pissini  
Recorrido Priscilla Barbosa Belem Carneiro  
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano e Outro  
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:  
**Decisão:**

189-Recurso Inominado 0800486-18.2014.8.23.0010  
Recorrente Banco HSBC  
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques  
Recorrido Laedio Sales de Souza  
Advogado: Sem Advogado  
Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:  
**Decisão:**

190-Recurso Inominado 0802698-12.2014.8.23.0010  
Recorrente Banco Bradesco S.A  
Advogado: Rubens Gaspar Serra  
Recorrido Terezinha de Jesus Araújo Hentges Moraes  
Advogado: Ana Clécia Ribeiro Araújo Souza  
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva  
**IIMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:  
**Decisão:**

191-Recurso Inominado 0805233-45.2013.8.23.0010

Recorrente Banco Bradesco

Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido Stelio Damasceno da Silva

Advogado: DPE

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

192-Recurso Inominado 0705954-86.2013.8.23.0010

Recorrente Banco Panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura

Recorrido Edilan Cosme da Silva Teixeira

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

193-Recurso Inominado 0716555-54.2013.8.23.0010

Recorrente SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido Roseane Bernardes de Sousa

Advogado: Patrícia Aparecida Alves da Rocha

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

194-Recurso Inominado 0801377-39.2014.8.23.0010

Recorrente Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido Abrãao Lima da Silva

Advogado: James Marcos Garcia

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

195-Recurso Inominado 0708420-53.2013.8.23.0010

Recorrente Banco Panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura

Recorrido Maria Lica Silva do Nascimento

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

196-Recurso Inominado 0713515-64.2013.8.23.0010

Recorrente Aymore Créditos Financiamentos e Investimento S/A

Advogados: Carlos Maximiano Mafra de Laet e Outro

Recorrido Lizandro Icassatti Mendes

Advogado: Em Causa Própria

Sentença: Cristovão José Suter Correia Da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

197-Recurso Inominado 0718067-72.2013.8.23.0010

Recorrente Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco FINASA BMC S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido Antônia Cesário de Oliveira

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

199-Recurso Inominado 0800405-69.2014.8.23.0010

Recorrente Banco Bradesco Financiamentos S/A - Banco FINASA BMC S/A

Advogados: Daniela Da Silva Noal E Outro

Recorrido Luiz Lima Pereira

Advogado: Elildes Cordeiro De Vasconcelos

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

199-Recurso Inominado 0703369-61.2013.8.23.0010

Recorrente Banco Panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura

Recorrido Shaolyn Gomes Bezerra

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

200-Recurso Inominado 0800315-61.2014.8.23.0010

Recorrente Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido Iraiton Conrado Pinheiro

Advogada: Cristiane Monte Santana

Sentença: Jaime Pla Pujades De Avila

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

201-Recurso Inominado 0711803-39.2013.8.23.0010

Recorrente Aymore Créditos Financiamentos e Investimentos S/A

Advogados: Marcelo Bruno Gentil Campos e Outros

Recorrido Ângelo da Silva Kotinski

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

202-Recurso Inominado 0803302-07.2013.8.23.0010

Recorrente Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido Hoberdam da Silva Carneiro

Advogado: Waldecir Souza Caldas Júnior e Outro

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

203-Recurso Inominado 0804238-32.2013.8.23.0010

Recorrente Banco Santander

Advogado: Carlos Maximiano Mafra De Laet

Recorrido Vanderlan Silva Da Silva

Advogado: Dpe

Sentença: Jaime Pla Pujades De Avila

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

204-Recurso Inominado 0707812-55.2013.8.23.0010

Recorrente Aymore Créditos Financiamentos e Investimentos S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido Ester Marques de Souza

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

205-Recurso Inominado 0713093-89.2013.8.23.0010

Recorrente Aymore Créditos Financiamentos e Investimentos S/A

Advogado: Marcelo Bruno Gentil Campos e Outro

Recorrido Maria Katia Cabral da Silva

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**



**COMARCA DE ALTO ALEGRE**

Expediente de 13/08/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**  
Prazo: 60 (SESSENTA) DIAS

O Juiz PARIMA DIAS VERAS, Juiz de Direito da Comarca de Alto Alegre, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que neste Juízo corre nos trâmites legais o Processo n.º 005 02 000457-7, em que figura como réu ZENILTON JOSÉ CORREIA DE MELO, fica INTIMADO O RÉU **ZENILTON JOSÉ CORREIA DE MELO**, brasileiro, amasiado, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 16/12/1967, filho de Almir Pereira de Melo e Vanilda Correia de Melo, atualmente em local incerto e não sabido, denunciados pelo Ministério Público imputando-lhe a prática dos delitos nos **artigos 121, § 2º, II (motivo fútil) e IV (mediante surpresa, traição, e com recurso que dificultou a defesa do ofendido) do Código Penal**, como não foi possível INTIMA-LO pessoalmente, com este, os chama "para tomar ciência da seguinte SENTENÇA " (...) Submetidos os réus a julgamento, o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca reconheceu a materialidade do crime, mas negou a autoria do delito, restando prejudicada a votação dos demais quesitos. Desse modo, o veredicto dos Jurados foi a absolvição de ALMIR PEREIRA DE MELO e ZENILDO JOSÉ CORREIA DE MELO, julgando-se improcedente o pedido inicial". Alto Alegre/RR, 29 de julho de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza de Direito Substituta. E, para que ninguém possa alegar ignorância o Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado com prazo de 60 (sessenta) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Eu, ROBSON DA SILVA SOUZA, Escrivão Judicial, subscrevo e assino de ordem da MMA. Juíza de Direito.

ROBSON DA SILVA SOUZA  
Escrivão Judicial respondendo pela  
Comarca de Alto Alegre/RR

**COMARCA DE ALTO ALEGRE**

Expediente de 13/08/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**  
Prazo: 60 (SESSENTA) DIAS

A Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, Juíza de Direito Substituta da Comarca de Alto Alegre, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que neste Juízo corre nos trâmites legais o Processo n.º 005 02 000457-7, em que figura como réu ZENILTON JOSÉ CORREIA DE MELO, fica INTIMADO O RÉU **ZENILTON JOSÉ CORREIA DE MELO**, brasileiro, amasiado, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 16/12/1967, filho de Almir Pereira de Melo e Vanilda Correia de Melo, atualmente em local incerto e não sabido, denunciados pelo Ministério Público imputando-lhe a prática dos delitos nos **artigos 121, § 2º, II (motivo fútil) e IV (mediante surpresa, traição, e com recurso que dificultou a defesa do ofendido) do Código Penal**, como não foi possível INTIMA-LO pessoalmente, com este, os chama "para tomar ciência da seguinte SENTENÇA " (...) Submetidos os réus a julgamento, o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca reconheceu a materialidade do crime, mas negou a autoria do delito, restando prejudicada a votação dos demais quesitos. Desse modo, o veredicto dos Jurados foi a absolvição de ALMIR PEREIRA DE MELO e ZENILTON JOSÉ CORREIA DE MELO, julgando-se improcedente o pedido inicial". Alto Alegre/RR, 29 de julho de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza de Direito Substituta. E, para que ninguém possa alegar ignorância o Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado com prazo de 60 (sessenta) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Eu, ROBSON DA SILVA SOUZA, Escrivão Judicial, subscrevo e assino de ordem da MMA. Juíza de Direito.

ROBSON DA SILVA SOUZA  
Escrivão Judicial respondendo pela  
Comarca de Alto Alegre/RR

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente do dia 13AGO14

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA****EDITAL Nº 001 - MPE/RR, DE 12 DE AGOSTO DE 2014.****IX PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas legais atribuições, faz saber a todos os interessados que, em conformidade com o disposto no artigo 46 da Lei Complementar nº 003/94 e, nos termos do Ato nº 022, de 27 de junho de 2014, torna público que estarão abertas as inscrições do **IX PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**.

**DO ESTÁGIO**

**1.1** – O estágio extracurricular será realizado junto aos Órgãos Ministeriais da Estrutura do Ministério Público do Estado de Roraima e obedecerá ao disposto na Lei Complementar nº 003, 7 de janeiro de 1994, no Ato nº 050, de 6 de setembro de 2008 (Alterado pelos ATOS nº 173, de 26 de outubro de 2009, nº 42, de 16 de agosto de 2010 e nº 036, de 25 de junho de 2012), na Resolução CPJ nº 001, de 22 de março de 2013 e na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 e a Resolução PGJ nº 002, de 01/08/14, que regulamenta o sistema de ponto eletrônico.

1.1.1 – O estágio proporcionará ao acadêmico o contato com as atividades ministeriais, bem como o auxiliará no desenvolvimento da prática forense.

1.1.2 – O estagiário auxiliará o membro do Ministério Público junto ao qual estiver sendo orientado, podendo acompanhá-lo em atos e termos judiciais, inclusive no exame de autos e papéis, realização de pesquisas, organização de notas e fichários, bem como poderá estar presente em audiências e sessões do Júri.

**1.2** – O estágio extracurricular de Direito realizado junto ao Ministério Público do Estado de Roraima, poderá, a critério das Instituições de Ensino Superior em que esteja matriculado o estagiário, ser considerado válido para efeito da Disciplina de Prática Forense, todavia, não será autorizado ao estagiário disponibilizar à Instituição de Ensino, cópia das peças, atos, etc., dos procedimentos (autos, inquéritos, etc) realizados pelo estagiário. Somente será fornecido ao estagiário para comprovação da quantidade de horas estagiadas, a cópia da folha de Frequência do Estágio no Órgão Ministerial, acompanhada de Declaração expedida pelo Departamento competente.

**1.3** – A jornada de atividade em estágio será de 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais. O prazo do estágio será de até 12 (doze) meses, podendo ser rescindido nos casos previstos no art. 19, do ATO nº 050/08. Caso haja interesse do Órgão Ministerial, o estágio poderá ser prorrogado mediante renovação do termo de compromisso por mais uma vez, respeitado o limite máximo de 2 (dois) anos.

**1.4** – O estagiário receberá mensalmente bolsa-auxílio no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) e auxílio-transporte no valor de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do § 3º, do art. 46, da Lei Complementar nº 003/94 e da Resolução CPJ nº 001, de 22 de março de 2013. Deste valor poderão ser descontadas as faltas injustificadas.

1.4.1 – O estagiário servidor, empregado ou funcionário público, de qualquer das esferas (Federal, Estadual ou Municipal) não fará jus à bolsa-auxílio e ao auxílio-transporte.

1.4.2 – O estagiário deverá ressarcir valor eventualmente recebido de forma indevida.

**1.5** – É assegurado ao estagiário, após o período de um ano de estágio e renovado o seu termo de compromisso, o recesso de trinta dias, cujo período deverá ser gozado, preferencialmente, durante as férias escolares do estagiário, podendo ser fracionado em até 3 (três) períodos.

1.5.1 – Aos estagiários, cuja duração do estágio for inferior a 1 (um) ano, o período de recesso será computado de maneira proporcional aos meses estagiados e transformado em pecúnia, cujo valor será paga no mês subsequente ao desligamento do estágio, não tendo o estagiário o direito ao gozo dos dias de forma antecipada;

1.5.2 – O recesso não usufruído, decorrente da cessação do estágio remunerado, será sujeito à indenização;

1.5.3 – O período de recesso do estágio será remunerado, seja ele proporcional ou integral.

1.6 – O estagiário que exercer as suas funções por no mínimo 1 (um) ano, com aproveitamento satisfatório, receberá certificado válido como título no concurso para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado de Roraima; nos demais casos será emitida declaração comprobatória do período de estágio.

1.6.1 – Constará, tanto na Certidão quanto na Declaração expedida ao estagiário, a indicação resumida das atividades desenvolvidas, locais de realização de estágio, os períodos cumprido, a carga horária e as notas das avaliações de desempenho.

1.7 – O estágio extracurricular desenvolvido no Ministério Público do Estado de Roraima não gera vínculo empregatício de qualquer natureza.

## DAS VAGAS

2.1 – O Processo Seletivo destina-se ao preenchimento de vagas **10 (dez)** vagas, sendo **1 (uma)** destinada à pessoa com deficiência. Os aprovados além do número de vagas formação de cadastro de reserva. Todas as vagas são destinadas à Capital do Estado de Roraima.

2.2 – As vagas serão preenchidas a critério e necessidade da Administração, no decorrer do prazo de validade do Processo Seletivo. Para o preenchimento serão obedecidas a ordem de classificação e o período (horário) da vaga que estiver em aberto (matutino e/ou vespertino).

2.2.1 – O candidato aprovado e convocado ou designado que não puder preencher à vaga em aberto, seja por incompatibilidade de horário, seja por outro motivo apresentado à Administração e aceito por esta, poderá requerer, tempestivamente e por uma única vez, a reclassificação no certame, passando ao último lugar da lista de aprovados.

2.2.1.1 – O candidato aprovado que for convocado ou designado novamente (ou seja, já reclassificado) e não puder preencher à vaga que lhe está sendo oferecida, seja por incompatibilidade de horário (entre estudos e estágio) ou por qualquer outro motivo, será desclassificado.

2.3 – Os candidatos aprovados além do número de vagas ofertadas, formarão o cadastro de reserva, podendo ser convocados e, caso atendam aos requisitos descritos no item 4.1 deste edital, poderão ser designados, no decorrer do prazo de validade do certame.

## DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

3.1 - Às pessoas com deficiência que pretendam fazer uso das prerrogativas que lhes são facultadas no inciso VIII do artigo 37 da Constituição Federal e na Lei nº 7.853/89, é assegurado o direito de inscrição para os cargos em Concurso Público e Processo Seletivo.

3.2 – A cada 9 (nove) candidatos aprovados convocados da listagem geral, **1 (um) candidato aprovado deverá ser convocado da lista de aprovados destinada exclusivamente as Pessoas com Deficiência**, observando a ordem de classificação, o período (matutino/vespertino) da vaga disponível, o prazo de validade do Processo Seletivo, aplicando-se-lhes as mesmas regras descritas nos itens 2.3.1 e 2.3.1.1.

3.2.1 – Haverá, portanto, a formação de 2 (duas) listas de aprovados, sendo 1 (uma) para concorrência ampla (abrangendo todos os candidatos aprovados no certame) e 1 (uma) exclusiva dos candidatos com deficiência, devidamente aprovados.

3.3 – Consideram-se pessoas com deficiência aquelas que se enquadram nas categorias discriminadas no artigo 4º do Decreto Federal nº 3.298/99 e suas alterações.

3.4 – As pessoas com deficiência, resguardadas as condições especiais previstas no Decreto Federal nº 3.298/99, particularmente em seu artigo 40, participarão do Processo Seletivo em igualdade de condições com os demais candidatos, no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação e aos critérios de aprovação, dia, horário, local de aplicação de provas, nota mínima exigida para aprovação.



**3.5** – Os benefícios previstos no referido artigo, §§ 1º e 2º do art. 40 do Decreto nº 3.298/99, deverão ser requeridos por escrito, durante o período das inscrições, à Comissão Organizadora do IX Processo Seletivo.

**3.6** – O candidato com deficiência deverá especificar a deficiência no Formulário de Inscrição e juntar os seguintes documentos, na mesma data:

**a)** Laudo Médico (original ou cópia autenticada) expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término das inscrições, assinado por especialista na área da deficiência, atestando a espécie e o grau ou nível de necessidade especial (deficiência), com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID, bem como a provável causa da necessidade especial, inclusive para assegurar previsão de adaptação da sua prova, informando, também, o seu nome, documento de identidade (RG), número do CPF e opção de curso para estágio.

**3.7** – No ato da inscrição, o candidato especial deverá declarar:

**a)** estar ciente das atribuições do estágio pretendido e que, no caso de vir a exercê-lo, estará sujeito à avaliação pelo desempenho dessas atribuições;

**b)** deseja concorrer às respectivas vagas reservadas;

**c)** qual adequação se faz necessária na prova e/ou no local de realização da prova;

**d)** se necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso.

**3.7.1** – A não declaração de vontade excluí-lo-á, automaticamente, da condição de candidato a vaga de pessoa com deficiência.

**3.8** – A não observância, pelo candidato, de qualquer das disposições constantes nos itens 3.1 a 3.7 implicará a perda do direito a ser convocado para as vagas reservadas às pessoas com deficiência.

## **DOS REQUISITOS À SEREM INTEGRALMENTE PREENCHIDOS QUANDO DO ATO DE DESIGNAÇÃO**

**4.1** – O candidato, devidamente aprovado no processo seletivo e convocado, na data em que for **designado** para preencher a vaga, deverá atender cumulativamente todos os requisitos a seguir elencados:

**a)** ser brasileiro nato, naturalizado ou estrangeiro. Se estrangeiro, o candidato deve dominar a língua portuguesa, além de observar o prazo do visto temporário de estudante na forma da legislação aplicável (art. 4º, Lei nº 11.788/08);

**b)** estar no gozo dos direitos políticos, caso o candidato tiver mais de 18 (dezoito) anos ou, se for eleitor facultativo (para os menores de 18 anos e maiores de 16);

**c)** não ter antecedentes criminais, comprovado mediante Folha de Antecedentes Criminais da Justiça Estadual e Federal;

**d)** possuir idade mínima de 16 (dezesseis) anos;

**e)** ser acadêmico do curso de bacharelado em Direito, ofertado por escolas oficiais ou reconhecidas, e cursando, no mínimo o 5º (quinto) período/semestre ou o equivalente para Instituições de Ensino de regime anual;

**f)** não ser servidor (efetivo ou comissionado) do Ministério Público do Estado de Roraima.

**g)** não estar desenvolvendo estágio extracurricular em outra Entidade/Instituição Pública, nas entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer das esferas ou dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios ou, ainda na iniciativa privada, dentre elas, em escritório de advocacia ou sociedade de advogados;

**i)** não possuir vínculo profissional com advogado ou sociedade de advogados, Poder Judiciário (Federal e Estadual), Polícias (Civil, Militar ou Federal), Defensoria Pública (União ou Estadual), Ministério Público Federal, AGU, etc.

**4.2** – O candidato aprovado, mesmo que designado, perderá o direito a vaga caso não preencha os requisitos elencados no item 4.1 e/ou que, entre a realização das provas e a data da designação, vier a:

**a)** concluir o Curso de Direito;

**b)** não renovar a matrícula no referido curso;

## **DA INSCRIÇÃO**

**5.1** – **Poderão se inscrever e realizar a prova** os acadêmicos de Direito que estejam cursando **qualquer período ou ano do Curso. Todavia**, caso aprovado, se **designado** deverá cumprir todos os requisitos descritos no item 4.1 deste Edital.

**5.2** – A inscrição para concorrer as vagas na Capital será realizada via internet, através do endereço eletrônico geral [www.mprrr.mp.br](http://www.mprrr.mp.br), no sítio destinado ao IX Processo Seletivo e terá início às **0 (zero) horas** do dia **25/08/2014** com encerramento previsto para o dia **05/09/2014, às 23h59min.**

**5.3** – A inscrição do interessado **somente será convalidada/confirmada/efetivada**, quando da entrega no Órgão Ministerial, do que segue:

- a) do formulário de inscrição impresso pelo interessado quando da realização da inscrição pelo endereço eletrônico fornecido no item 5.2;
- b) cópia da cédula de Identidade e do CPF;
- c) 2 (duas) fotos 3X4 recentes;
- d) 2 (duas) latas de leite em pó (integral) de 400 gramas E 2 (dois) quilos de alimentos não perecíveis;
- e) instrumento de Procuração (pública ou particular), com poderes específicos, caso o candidato inscrito esteja impedido de convalidar/efetivar a inscrição pessoalmente.

**5.4 - Não serão aceitos:**

- a) **leite** acondicionado em pacote/saco e com a denominação “composto lácteo”, “composto de leite, soro, etc”;
- b) **sal**, como alimento não perecível;
- c) **produtos** (leite e alimentos) com data de validade impressa na embalagem inferior à 6 meses da data em que forem entregues no Órgão Ministerial.

**5.5** – Os documentos e produtos alimentícios descritos no item 5.3., deverão ser entregues **até do dia 10/09/2014 (quarta-feira)**, no horário das **8h30 às 11h30** e das **14 às 17h30**, na Coordenação dos Estágios, localizada no Andar Térreo do Prédio Sede do MP/RR, sito Av. Santos Dumont, nº 710, Bairro São Pedro, Boa Vista, quando então o candidato receberá o comprovante da inscrição, habilitando-o a participar do certame.

**5.6** – **Não serão convalidadas/confirmadas ou efetivadas inscrições**, conseqüentemente, não poderão realizar a prova, os candidatos que não atenderem as condições previstas no item 5.3 e 5.5.

**5.7** – A lista de candidatos inscritos no processo seletivo será fixada no átrio do Edifício Sede do Ministério Público, publicada no sítio do Ministério Público do Estado de Roraima ([www.mprrr.mp.br](http://www.mprrr.mp.br)).

**5.8** – A declaração falsa ou inexata dos dados constantes da ficha de inscrição, bem como a apresentação de documentos falsos ou inexatos, determinará o cancelamento da inscrição e a anulação de todos os atos dela decorrentes, em qualquer época, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

**DA PROVA**

**6.1** – A prova será realizada na Comarca de Boa Vista, no dia **14/09/2014 (domingo)** e terá 4 (quatro) horas de duração. O início da prova será às **9** horas com término previsto para às **13** horas, em local a ser divulgado posteriormente, por meio do sítio do Ministério Público do Estado de Roraima ([www.mprrr.mp.br](http://www.mprrr.mp.br)).

**6.2** – O candidato deverá comparecer ao local designado para a realização da prova com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos **munido de:**

- a) Comprovante de inscrição.
- b) Original de um documento de identidade (Cédula de Identidade (RG); Carteira de órgão ou conselho de classe; Carteira de Trabalho e Previdência Social; Certificado Militar; ou Carteira Nacional de Habilitação – CNH).
- c) Caneta esferográfica transparente azul ou preta.

**6.3** – Os documentos apresentados deverão ter a fotografia do candidato e estar em perfeitas condições, de forma a permitir sua identificação com clareza.

**6.4** – Não serão aceitos protocolos e tampouco cópias dos documentos citados, ainda que autenticados.

**6.5** - A prova será composta por 40 (quarenta) questões objetivas (cada uma com 4 assertivas); 3 (três) questões subjetivas; 01 (uma) dissertação, versando sobre as matérias do conteúdo programático (Anexo II) deste Edital. Cada questão objetiva respondida corretamente valerá 1,0 (um) ponto; cada questão subjetiva valerá no máximo **15,0 (quinze) pontos**; o valor máximo atribuído à dissertação será **15,0 (quinze) pontos**, perfazendo o total de **100 (cem) pontos**, conforme disposição abaixo:

	Questões	Número de Questões	Valor de cada questão respondida corretamente
<b>Objetivas</b>	Direito Penal	6	1,0
	Direito Civil	6	1,0
	Direito Processual Penal	5	1,0
	Direito Processual Civil	5	1,0
	Direito Constitucional	5	1,0
	Direito Administrativo	5	1,0
	Legislação Especial	6	1,0
	Lei Complementar nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima)	2	1,0
<b>Subjetivas</b>	Direito Penal	1	Máximo 15,0
	Direito Civil	1	Máximo 15,0
	Direito Constitucional	1	Máximo 15,0
<b>Dissertação</b>		1	Máximo 15,0
<b>Total de pontos</b>			<b>100,00</b>

**6.6** – Não será permitida a entrada de candidato na sala de provas após o horário estabelecido para seu início.

**6.7** – Não haverá prova de segunda chamada, seja qual for o motivo alegado para justificar o atraso ou a ausência do candidato.

**6.8** – Não será admitida a entrada de candidatos na sala de provas portando armas, celulares, *paggers*, *laptops*, relógio calculadora ou qualquer outro dispositivo eletrônico.

**6.9** – Será eliminado do Processo Seletivo o candidato que durante a realização da prova for surpreendido comunicando-se com outro candidato ou terceiros, verbalmente, por escrito ou se valendo de qualquer outro meio de comunicação.

**6.10** – O candidato não poderá ausentar-se da sala de prova sem o acompanhamento de um Fiscal.

**6.11** – O candidato somente poderá retirar-se do local de aplicação da prova após 1 (uma) hora de seu início. O caderno de prova não será disponibilizado para levar para casa.

**6.12** – A permanência no local da prova será admitida somente a quem, incumbido de fiscalizar os trabalhos, tenha sido autorizado pelo Procurador-Geral de Justiça ou pela Comissão do Exame responsável pela aplicação da prova.

**6.13** – É vedada qualquer tipo de consulta (seja de legislação “seca”, “comentada” ou “anotada”, doutrina, jurisprudência, apostilas, cadernos, fichários, etc).

**6.14** – Na avaliação das questões subjetivas e dissertativas, levar-se-á em conta o conteúdo jurídico correspondente ao requerido pela questão, a clareza e objetividade na exposição do raciocínio, bem como, o domínio do vernáculo, a gramática e ortografia.

**DOS RECURSOS**

**7.1** – Todos os Editais referentes ao Processo Seletivo serão divulgados no sítio do Ministério Público do Estado de Roraima ([www.mprrr.mp.br](http://www.mprrr.mp.br)), **meio este considerado oficial, inclusive para contagem de prazos**. Nos demais meios de comunicação escrita (DOE, DJE e Folha de Boa Vista) a publicação ficará a critério da Administração.

**7.2** – O candidato que desejar interpor recurso contra o gabarito preliminar da prova objetiva ou contra qualquer dos resultados disporá de 2 (dois) dias úteis para fazê-lo, contados da data de publicação no site.

**7.3** – Eventuais recursos deverão ser dirigidos a Comissão Organizadora do Concurso, por meio de petição digitada e fundamentada, a qual deverá ser protocolada na Coordenação dos Estágios, localizada no Andar Térreo do Prédio Sede do MP/RR, sito Av. Santos Dumont, nº 710, Bairro São Pedro, Boa Vista, no horário das 9 às 12 horas e das 14 às 16 horas.

**7.4** – O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito, sob pena de ser preliminarmente indeferido.

**7.5** – Não será aceito recurso contra resultados definitivos ou protocolados intempestivamente.

**7.6** – O resultado do julgamento dos recursos será também divulgado no sítio do Ministério Público do Estado de Roraima.

**7.7** – Na hipótese de anulação de questão objetiva, em decorrência do provimento de recurso interposto por candidato, o gabarito será corrigido, atribuindo-se o ponto correspondente a questão anulada a todos os concorrentes, independentemente da autoria do recurso.

**7.8** – No caso de erro no gabarito divulgado, corrigir-se-á a prova de acordo com o gabarito definitivo, não se admitindo recurso em razão desta nova correção.

**7.9** – O candidato que desejar recorrer do resultado das questões subjetivas ou da dissertação deverá solicitar cópia da prova junto à Coordenação dos Estágios, sito localizada no Andar Térreo do Prédio Sede do MPE/RR, sito Av. Santos Dumont, nº 710, Bairro São Pedro, Boa Vista, no horário das 9 às 12 horas e das 14 às 16 horas.

**7.10** – Do resultado dos recursos ou da homologação do certame não cabe recurso para Autoridade Superior.

**7.11** – A homologação do certame será divulgado no sítio do Ministério Público do Estado de Roraima, no Diário da Justiça Eletrônico – DJE e no Diário Oficial do Estado – DOE.

**DA APROVAÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS**

**8.1** – A nota da final da prova corresponderá à somatória dos pontos atribuídos às questões (objetivas, subjetivas e dissertação).

**8.2** - Será automaticamente desclassificado o candidato que:

**a)** não atingir nota igual ou superior a 20,0 (vinte) pontos na prova objetiva. Via de consequência, as provas subjetiva e dissertativa não serão corrigidas;

**b)** não obtiver na somatória total das provas (objetiva, subjetiva e dissertativa) nota igual ou superior a 60,0 (sessenta) pontos.

**8.3** – Os editais contendo a(s) lista(s) dos candidatos aprovados nas provas escritas será publicada no sítio do Ministério Público do Estado de Roraima ([www.mprrr.mp.br](http://www.mprrr.mp.br)), pela ordem alfabética dos prenomes.

**8.4** - A classificação final dos candidatos será obtida exclusivamente pela consideração da nota final (soma da pontuação obtida nas questões objetivas, subjetivas e dissertação).

**8.5** – No caso de empate na classificação serão adotados para desempate os seguintes critérios nesta ordem:



- a) maior nota na prova subjetiva;
- b) maior nota na prova objetiva;
- c) candidato que estiver mais adiantado no curso;
- d) candidato que tiver maior idade.

**8.6** – Após solução de eventuais empates, a relação dos aprovados no Processo Seletivo será publicada no sítio Ministério Público do Estado de Roraima, pela ordem de classificação obtida.

**8.7** – Após o resultado do certame, os candidatos aprovados que forem **convocados** deverão apresentar os documentos e preencher as declarações a seguir:

- a) Certidão ou declaração atualizada, ou histórico escolar, expedido pela Instituição de Ensino, discriminando as notas obtidas pelo aluno durante o Curso Superior;
- b) Certidão do Distribuidor Criminal da Justiça Estadual;
- c) Certidão do Distribuidor Criminal da Justiça Federal;
- d) Certidão ou Folha de Antecedentes da Polícia Estadual, dos lugares onde haja residido nos últimos dois anos;
- e) Certidão ou Folha de Antecedentes da Polícia Federal, dos lugares onde haja residido nos últimos dois anos;
- f) Cópia da Cédula de Identidade ou documento com fotografia, com validade em todo o território nacional;
- g) Cópia do CPF;
- h) Cópia do Título de Eleitor, acompanhado do comprovante de votação da última eleição, ou certidão expedida pelo TRE;
- i) 1 (uma) fotografia 3x4, colorida e recente;
- j) Cópia do comprovante de Residência.
- l) Ficha cadastral e contendo questionário para análise de perfil do estagiário;
- m) Declaração de tipo sanguíneo;
- n) Declaração de não impedimentos referentes às atividades relacionadas à Advocacia, funções judiciais e funções policiais (cargo efetivo ou comissionado), conforme inciso I, do art. 17, do Ato nº 50, de 16 de setembro de 2008, publicado no DOE nº 905, de 17 de setembro do mesmo ano e do art. 52, da Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima);
- o) Declaração de não acúmulo de Estágios;
- p) Declaração de que não faz parte do quadro de servidores deste Órgão Ministerial;
- q) Declaração de que desenvolverá o Estágio em horário oposto ao do trabalho ou estudo, caso o mesmo desenvolva atividade laborativa;
- r) Declaração de Serviço ou Emprego Público.

**8.8** – O candidato aprovado devidamente convocado, cuja documentação solicitada no item anterior tenha sido submetida à apreciação e aprovação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima, quando designado pelo Procurador-Geral de Justiça, deverá atender a todos os requisitos descritos no item 4.1 deste edital.

**8.8.1** - O candidato aprovado que, no ato da convocação ou da designação não atender a todos os requisitos do item 4.1, poderá requerer, por uma única vez, a reclassificação, conforme previsto no item 2.2 e seguintes. Se, convocado ou designado novamente e permanecer impedido de atender ao ato, o candidato será desclassificado, perdendo o direito à vaga.

**8.8.2** - O candidato aprovado que, exercer atividades relacionadas à Advocacia, funções judiciais e funções policiais (cargo efetivo ou comissionado), conforme inciso I, do art. 17, do Ato nº 50, de 16 de setembro de 2008, publicado no DOE nº 905, de 17 de setembro do mesmo ano e do art. 52, da Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) ou ainda, estiver enquadrado em qualquer das situações do item 4.2, será desclassificado.

## **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**9.1** – Todos os Editais, convocações, avisos, resultados serão divulgados no sítio do Ministério Público do Estado de Roraima ([www.mpr.ror.br](http://www.mpr.ror.br)), **meio este considerado Oficial, inclusive** para fins de contagem de prazos, inclusive os prazos recursais.

**9.2** – O candidato aprovado que não cumprir os dispositivos do Edital, bem como apresentar irregularidade na documentação ou qualquer outra restrição não justificada, perderá o direito à vaga, hipótese em que poderá ser convocado e/ou designado o candidato subsequente a ele na classificação, se houver.

**9.3** – O MPRR não está obrigado a contatar com os candidatos quando da publicação de qualquer edital ou ato. Cabe aos candidatos a responsabilidade de acompanhar, pelo site, o andamento do certame.

**9.4** – O processo seletivo terá validade de um ano, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da Administração Superior do Ministério Público.

**9.5** – Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Cumpra-se. Publique-se.

Boa Vista, 12 de agosto de 2014.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**ILAINE APARECIDA PAGLIARINI**  
Presidente da Comissão Organizadora do IX Processo Seletivo de Estagiários de Direito

## ANEXO I –

### EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

\_\_\_\_\_, acadêmico  
(a) do Curso de Bacharelado em Direito, matriculado (a) no \_\_\_\_\_ (Período/Ano), da Instituição de Ensino Superior \_\_\_\_\_, venho, respeitosamente requerer a inscrição para o **IX Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima.**

Declaro, sob as penas da Lei que:

- a) Os dados informados neste requerimento e na ficha de inscrição preenchida *on line* são verdadeiros;
- b) Tenho conhecimento das normas, métodos do processo seletivo e que preencho os requisitos exigidos no Edital 001/2014, regulador do IX Processo Seletivo, da Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994, do Ato nº 050, de 06 de setembro de 2008 (Alterado pelos ATOS nº 173, nº 42 e nº 36) e da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 e Resolução PGJ nº 002, de 01/08/14, normas reguladoras do certame;
- c) Tenho ciência que a inexistência ou irregularidade das informações aqui prestadas, ainda que verificadas posteriormente, ocasionarão minha eliminação do processo seletivo, com a anulação de todos os atos praticados, sem prejuízo das demais medidas de ordem administrativa, civil ou criminal.

Termos em que,  
P. Deferimento.  
Boa Vista, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2014.

\_\_\_\_\_  
**Candidato**

## ANEXO II

### CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

#### DIREITO CONSTITUCIONAL

**1. Teoria da constituição.** 1.1. Constitucionalismo. Conceito e classificação das constituições. 1.2. Poder constituinte: características, titularidade e classificação. Recepção, reconstituição e desconstitucionalização. 1.3. Princípios constitucionais. Interpretação constitucional. Eficácia das normas constitucionais. 2. Direito constitucional brasileiro. 2.1. Princípios fundamentais. 2.2. Direitos e deveres individuais e coletivos. Direitos sociais. 2.3. Nacionalidade e direitos políticos. Partidos Políticos. 2.4. Controle de constitucionalidade. 2.5. Organização do Estado. Federalismo. Repartição de competências. Intervenção federal e estadual. 2.6. Organização dos poderes. 2.7. Ministério Público. Organização, princípios, funções, garantias e vedações. 2.8. Saúde. 2.9. Educação. 2.10. Meio ambiente. 2.11. Da família, da criança, do adolescente e do idoso. 2.12. Índio.

#### PROCESSO PENAL

1. Princípios que regem o processo penal. 2. Aplicação e interpretação da lei processual. 3. Inquérito policial, Investigação Criminal e Ação Penal. 4. Jurisdição e Competência. 5. Questões e processos incidentes. 6. Prova. 7. Sujeitos do processo. 8. Prisão provisória e liberdade provisória. Prisão temporária. 9. Fatos e atos Processuais. Citação, notificação e intimação. 10. Sentença. Coisa Julgada. 11. Procedimentos comuns. 11.1. Procedimento comum ordinário. 11.2. Procedimento comum sumário. 11.3. Procedimento nos processos de competência do Tribunal do Júri. 12. Procedimento nos crimes relacionados na Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas). 13. Juizados especiais criminais. 13.1. Previsão constitucional. Competência. Princípios. 13.2. Fase preliminar. Composição dos danos. Transação. 13.3. Procedimento sumaríssimo. 13.4. Sistema recursal. 13.5. Suspensão condicional do processo.

## **DIREITO PENAL**

**A) Parte Geral do Código Penal.** 1. Aplicação da Lei Penal. 2. Crime. 3. Imputabilidade Penal. 4. Concurso de pessoas. 5. Penas. 6. Medidas de segurança. 7. Ação Penal. 8. Extinção da punibilidade. **B) Parte Especial do Código Penal.** 1. Crimes contra a Pessoa (arts. 121 a 154). 2. Crimes contra o Patrimônio (arts. 155 a 183). 3. Crimes contra a Dignidade Sexual (arts. 213 a 234). 4. Crimes contra a Paz Pública (arts. 286 a 288). 5. Crimes contra a Fé Pública (arts. 289 a 311). 6. Crimes contra a Administração Pública (arts. 312 a 359-H). **C) Legislação Penal Especial:** 1. Lei nº 8.072, de 25-7-1990 (Lei dos Crimes Hediondos). 2. Lei nº 9.455, de 7-4-1997 (Crimes de Tortura). 3. Lei nº 9.503, de 23-9-1997 (Crimes no Código de Trânsito Brasileiro). 4. Lei nº 9.605, de 12-2-1998 (Crimes Contra o Meio Ambiente). 5. Lei nº 9.613, de 3-3-1998 (Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores). 6. Lei nº 10.826, de 22-12-2003 (Estatuto do Desarmamento). 7. Lei nº 11.343, de 23-8-2006 (Crimes na Lei de Drogas). 8. Lei nº 8.137, de 27-12-1990 (Crimes contra a Ordem Tributária e as Relações de Consumo). 9. Lei nº 8.666, de 21-6-1993 (Crimes na Lei de Licitações). 10. Violência Doméstica (Lei nº 11.340, 7-8-2006).

## **DIREITO CIVIL**

1. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 2. Teoria geral. 2.1. Pessoas naturais e jurídicas. Personalidade e capacidade. Sociedades, associações e fundações. Domicílio. 2.2. Bens e sua classificação. 2.3. Fatos jurídicos. Negócio jurídico. Atos jurídicos lícitos. Atos ilícitos. Prescrição e decadência. Prova. 3. Responsabilidade civil. 4. Direito de família. 4.1. Casamento. Disposições gerais. Capacidade. Impedimentos. Causas suspensivas. Habilitação. Celebração. Provas. Invalidez. Eficácia. Dissolução da sociedade e do vínculo conjugal. Proteção da pessoa dos filhos. Regime de bens entre os cônjuges. 4.2. Relações de parentesco. Filiação. Reconhecimento dos filhos. Adoção. Poder familiar. Tutela. Curatela. Alimentos. 4.3. Usufruto e administração dos bens de filhos menores. 4.4. Bem de família. 4.5. União estável. 5. Direito das sucessões. 5.1. Sucessão em geral. Herança e sua administração. Transmissão, aceitação e renúncia da herança. Excluídos da sucessão. Herança jacente. Petição de herança. 5.2. Sucessão legítima. Ordem de vocação hereditária. Herdeiros necessários. Direito de representação. 5.3. Inventário e partilha. 6. Lei de Registros Públicos (Lei nº. 6.015/73).

## **DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

1. Princípios informativos do Direito Processual. 2. Jurisdição, ação, exceção e processo. 3. Partes e procuradores. Capacidade, deveres, responsabilidade, substituição, litisconsórcio e intervenção de terceiros. 4. Ministério Público. 5. Competência. Competência interna. Competência em razão do valor e da matéria. Competência funcional. Competência territorial. Modificações da competência. Declaração de incompetência. 6. Juiz. Poderes, deveres e responsabilidade do juiz. Impedimentos e suspeição. 7. Atos processuais. Forma. Tempo e lugar. Prazos. Comunicações dos atos. Nulidades. Distribuição e registro. Valor da causa. 8. Formação, suspensão e extinção do processo. 9. Processo e procedimento. Disposições gerais. Efeitos antecipatórios da tutela. 10. Procedimento ordinário. Petição inicial. Resposta do réu. Revelia. Providências preliminares. Julgamento conforme o estado do processo. Provas. Audiência. Sentença, coisa julgada e cumprimento da sentença. 11. Procedimento sumário. 12. Recursos. Disposições gerais. Apelação. Agravo. Embargos de declaração. 13. Mandado de Segurança.

## **DIREITO ADMINISTRATIVO.**

1. Administração Pública. Descentralização e desconcentração administrativa. 2. Atividade administrativa: polícia administrativa, prestação de serviços públicos, intervenção do Estado na ordem econômica e fomento de atividades privadas de interesse público. 3. Regime jurídico administrativo e princípios da Administração Pública. 4. Poderes administrativos. 5. Agentes públicos. 6. Ato administrativo. 7. Processo administrativo. 8. Licitação e contratos administrativos. 9. Serviços públicos. Concessão de serviço público. 10. Bens públicos. 11. Intervenção do Estado na propriedade. 12. Responsabilidade civil do Estado. 13. Controle da Administração Pública.

**LEGISLAÇÃO ESPECIAL:** - Lei nº 8.069, de 13-7-1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); - Lei nº 8.429, de 02-6-1992 (Improbidade Administrativa); - Lei nº 8.078, de 11-9-1990 (Código de Defesa do Consumidor); - Lei nº 10.741, de 01-10-2003 (Estatuto do Idoso); - Decreto Federal nº 3.298, de 20-12-1999; - Lei nº 6.938 de 31-8-1981 (Política Nacional do Meio Ambiente).

**LEI COMPLEMENTAR Nº 003**, de 07 de janeiro de 1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima).

## DIRETORIA-GERAL

### PORTARIA Nº 598 - DG, DE 12 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

#### RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **HENRY NELSON COELHO NASCIMENTO**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 13AGO14, sem pernoite, para realizar serviços de manutenção em equipamento de informática na referida Comarca.

II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 13AGO14, sem pernoite, para conduzir o servidor acima designado, Processo nº 353 – DA, de 12 de agosto de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

### PORTARIA Nº 599 -DG, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

#### RESOLVE:

Designar o servidor **CEDRIC CAROL PATRICIAN WILLIAMS FILHO**, para responder pela Divisão de Tecnologia da Informação, no período de 12AGO14 a 04SET14, durante as férias do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

### PORTARIA Nº 600 - DG, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

#### RESOLVE:

Conceder 30 (trinta) dias de férias à servidora **ÍRIS PEREIRA BENTO**, a serem usufruídas a partir de 18AGO14, conforme Processo nº 531/14 - DRH, de 15JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 601 - DG, DE 13 DE AGOSTO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder 06 (seis) dias de férias à servidora **CATARINA MENDES BATISTA ROSA ARAÚJO**, a serem usufruídas a partir de 06AGO14, conforme Processo nº 609/14 - DRH, de 07AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 602 - DG, DE 13 DE AGOSTO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores **ANA CLÁUDIA SEQUEIRA LEITE PEREIRA**, Oficiala de Diligência e **JAMES BATISTA CAMELO**, Assessor Administrativo/Oficial de Diligência "Ad Hoc", em face do deslocamento para o município do Cantá-RR e adjacências, no dia 13AGO14, sem pernoite, para cumprir ordem de serviço, Processo nº 355 – DA, de 13 de agosto de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 603 - DG, 13 DE AGOSTO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da servidora **ANA LAURA MENEZES DE SANTANA**, para desenvolver atividades junto ao Conselho Regional de Serviço Social/CRESS – Seccional RR, no dia 13AGO14, no horário das 09h às 12h, na cidade de Boa Vista/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor- Geral

**PORTARIA Nº 604 - DG, DE 13 DE AGOSTO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder 15 (quinze) dias de férias à servidora **MARIA DE JESUS MENDES LIMA**, a serem usufruídas a partir de 18AGO14, conforme Processo nº 606/14 - DRH, de 07AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral



**PORTARIA Nº 605-DG, DE 13 DE AGOSTO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

**R E S O L V E :**

**CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL** à servidora **MARIA TÂNIA BRITO BEZERRA**, ocupante do Cargo Efetivo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, passando do Nível V para o Nível VI, com efeitos a contar de 01JUL2014, conforme proc. 561/2013-D.R.H., de 08JUL2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 606-DG, DE 13 DE AGOSTO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

**R E S O L V E :**

**CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL** à servidora **MÁRCIA DA ROCHA PORTELA**, ocupante do Cargo Efetivo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, passando do Nível V para o Nível VI, com efeitos a contar de 01JUL2014, conforme proc. 562/2013-D.R.H., de 08JUL2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 607-DG, DE 13 DE AGOSTO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

**R E S O L V E :**

**CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL** à servidora **KATIÚSCIA CARVALHO ALBUQUERQUE TELES**, ocupante do Cargo Efetivo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, passando do Nível V para o Nível VI, com efeitos a contar de 04JUL2014, conforme proc. 563/2013-D.R.H., de 08JUL2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 608 - DG, DE 13 DE AGOSTO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Cessar os efeitos, a partir de **14AGO2014**, da Portaria nº 576 – DG, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5326, de 08AGO2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS****PORTARIA Nº 188 - DRH, DE 13 DE AGOSTO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA em exercício, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **EDILENE VIANA DE SOUZA**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 05AGO14, conforme Processo nº 622/2014 – D.R.H., de 08AGO2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos,  
em exercício

**PORTARIA Nº 189 - DRH, DE 13 DE AGOSTO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA em exercício, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **ALDELANE DE AMORIM SOUZA FERNANDES**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 07AGO14, conforme Processo nº 623/2014 – D.R.H., de 12AGO2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos,  
em exercício

**PORTARIA Nº 190 - DRH, DE 13 DE AGOSTO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA em exercício, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **ANA ACÁCIA MENDES COELHO**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 07AGO14, conforme Processo nº 624/2014 – D.R.H., de 12AGO2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos,  
em exercício

**PORTARIA Nº 191 - DRH, DE 13 DE AGOSTO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA em exercício, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

**RESOLVE:**

Prorrogar no período de 06AGO a 08AGO14 – 03 (três) dias, a licença para tratamento de saúde da servidora **MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS**, concedida por meio da Portaria nº 155 - DRH, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5302, de 04JUL14, conforme Processo nº 486/2014 – D.R.H., de 03JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos,  
em exercício

**PORTARIA Nº 192 - DRH, DE 13 DE AGOSTO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA em exercício, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **ANTÔNIA RUBENETE SILVA E SILVA**, licença por motivo de doença em pessoa da família, no dia 25JUL14, conforme Processo nº 600/2014 – DRH, de 01AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos,  
em exercício

**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA****EXTRATO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

<b>PROCESSO:</b>	310/14 – DA
<b>ASSUNTO:</b>	Adesão ao ITEM 1 da Ata de Registro de Preços nº 78/2013, decorrente do Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços MPT/PG nº77/2013 (processo 2.00.000.032247/2013-15), realizado pelo Ministério Público do Trabalho/Procuradoria-Geral do Trabalho).
<b>OBJETO:</b>	Aquisição de 15 (quinze) unidades do Scanner Tipo 2 Médio, marca Kodak/ modelo i2400, conforme especificações técnicas do edital 77/2013 e termo de Referência.
<b>ÓRGÃO GERENCIADOR DA ATA:</b>	Ministério Público do Trabalho / Procuradoria-Geral do Trabalho
<b>EMPRESA DETENTORA DA ATA:</b>	Diagrama Tecnologia Ltda - ME
<b>VALOR GLOBAL</b>	R\$ 26.850,00 (vinte e seis mil oitocentos e cinquenta reais).
<b>FUNDAMENTO LEGAL:</b>	Art. 22 e parágrafos, do Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, c/c Art. 46 da Resolução nº 12, de 17 de dezembro de 2007 – MPE/RR.
<b>DATA ADESÃO:</b>	25 de julho de 2014.
<b>ZILMAR MAGALHÃES MOTA</b> Diretor Administrativo	

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO****ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

A **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, situado na Avenida Santos Dumont, n.º 710 – São Pedro, nesta Capital, inscrito no CNPJ sob o n.º 84.012.533/0001-83, representado pelo Procurador-Geral de Justiça - Dr. **FÁBIO BASTOS STICA**, com fulcro na Lei n.º 8.666/1993, da Lei n.º 10.520/2002, e dos Decretos n.º 7.892/2013 e suas alterações e demais normas legais aplicáveis, em face da classificação da proposta apresentada no Pregão (eletrônico) nº 004/2014 – SRP, **RESOLVE** registrar os valores unitários dos equipamentos, serviços de instalação e materiais ofertados pelo Fornecedor Beneficiário – empresa **MARCA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.647.770/0001-93, com sede localizada na Av. General Ataíde Teive, nº 763, Bairro Mecejana, Boa Vista/RR, neste ato representada por **MARCELINO VIEIRA DA NÓBREGA**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade de nº 88.967 SSP/RR, inscrito no CPF sob o nº 365.795.644-15, conforme quadro abaixo:

Grupo/Item	Empresa Vencedora	Valor Registrado	Unitário	Qdade. Registrada	Unid.	Marca/Modelo
GRUPO 1	MARCA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP (CNPJ 01.647.770/0001-93)	Item 1	R\$ 4.100,00	04	Unid.	HITACHI/RAP18A3L+RPC18A3P
		Item 2	R\$ 2.853,00	02	Unid.	ELECTROLUX/BE18F+BI18F
		Item 3	R\$ 4.500,00	02	Unid.	ELECTROLUX/

					TE30F+TI30F
Item 4	R\$ 6.000,00	09	Unid.		ELECTROLUX/ CE36F+CI36F
Item 5	R\$ 2.285,00	02	Unid.		ELECTROLUX/ BE12F+BI12F
Item 6	R\$ 2.895,89	02	Unid.		ELECTROLUX/ BE18F+BI18F
Item 7	R\$ 4.548,76	02	Unid.		ELECTROLUX/ TE30F+TI30F
Item 8	R\$ 1.973,14	02	Unid.		ELECTROLUX/ BE09F+BI09F
Item 9	R\$ 2.192,00	02	Unid.		ELECTROLUX/ BE12F+BI12F
Item 10	R\$ 2.885,04	05	Unid.		ELECTROLUX/ BE18F+BI18F
Item 11	R\$ 3.660,72	03	Unid.		ELECTROLUX/ BE22F+BI22F
Item 12	R\$ 2.375,63	03	Unid.		ELECTROLUX/ BE12F+BI12F
Item 13	R\$ 4.700,00	02	Unid.		ELECTROLUX/ TE30F+TI30F
Item 14	R\$ 3.817,90	03	Unid.		ELECTROLUX/ BE22F+BI22F
Item 15	R\$ 2.999,33	04	Unid.		ELECTROLUX/ BE18F+BI18F
Item 16	R\$ 58,00	30	m		TERMOMECANICA/ SAMATEC/SIL/PERFIL PLASTIC
Item 17	R\$ 72,46	100	m		TERMOMECANICA/ SAMATEC/SIL/PERFIL PLASTIC
Item 18	R\$ 84,62	100	m		TERMOMECANICA/ SAMATEC/SIL/PERFIL PLASTIC

Este Registro de Preço tem vigência de 12 (doze) meses contados da data da sua assinatura, com eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último.

O Edital do Pregão (eletrônico) nº 004/2014 e seus Anexos integram esta Ata de Registro de Preço (Processo nº 221 - DA), independentemente de transcrição.

A presente ARP, após lida e achada conforme, foi assinada pelo representante legal do MP/RR e do Fornecedor Beneficiário acima indicado.

Boa Vista, 12 de agosto de 2014.

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**FÁBIO BASTOS STICA**  
**Procurador-Geral de Justiça**

**MARCA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP**  
**MARCELINO VIEIRA DA NÓBREGA**  
**Sócio-Administrador**  
**CPF 365.795.644-15**



**AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO**  
**PREGÃO PRESENCIAL N.º 004/14 – PROCESSO Nº 208/14 – DA**

O Ministério Público do Estado de Roraima torna público aos interessados, o **resultado** procedimento licitatório na modalidade **Pregão, na foma Presencial n.º 004/14 – Processo Administrativo n.º 208/14 – DA**, cujo objeto é a Contratação de empresa para fornecimento de Combustíveis (gasolina comum, óleo diesel 1800 e óleo diesel S-10), nas espécies e quantidades estimadas no Termo de Referência (Anexo VII) do Edital, para atender os veículos do *Parquet* na Comarca de Rorainópolis/RR.

ITEM	DESCRIÇÃO	RESULTADO	FORNECEDOR	Percentual único de desconto sob o valor do litro de combustível conforme Proposta Readequada
01	Gasolina Comum	Adjudicado e Homologado	MOCAPEL AUTO POSTO LTDA CNPJ 04.610.978/0001-07	1,60%
02	Óleo diesel 1800			
03	Óleo diesel S-10			

Boa Vista (RR), 13 de agosto de 2014.

**FRANCIELE COLONIESE BERTOLI**  
Pregoeira  
CPL/MP/RR

**AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO**  
**PREGÃO PRESENCIAL N.º 005/14 – PROCESSO Nº 263/14 – DA**

O Ministério Público do Estado de Roraima torna público aos interessados, o **resultado** procedimento licitatório na modalidade **Pregão, na foma Presencial n.º 005/14 – Processo Administrativo n.º 263/14 – DA**, cujo objeto é a Contratação de empresa para fornecimento de Combustíveis (gasolina comum e óleo diesel 1800), nas espécies e quantidades estimadas no Termo de Referência (Anexo VII) do Edital, para atender os veículos do *Parquet* na Comarca de São Luiz do Anauá/RR.

Lote Único	Resultado	
01	DESERTO (Sem Adjudicação)	<b>HOMOLOGO</b> o resultado da presente licitação, cuja sessão realizada em 06 de agosto de 2014, na Sede da Promotoria de Justiça da Comarca de São Luiz do Anauá, foi declarada DESERTA pela Pregoeira. Boa Vista – RR, 08 de agosto de 2014. Fábio Bastos Stica, Procurador-Geral de Justiça.

Boa Vista (RR), 13 de agosto de 2014.

**FRANCIELE COLONIESE BERTOLI**  
Presidente da CPL/MPE/RR  
Pregoeira

**3ª PROMOTORIA CÍVEL****RETIFICAÇÃO DA PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº 029/13/3ªPJC/2ºTIT/MP/RR**

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº029/13/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº029/13/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP**, representada pelo Sr. Diego Santos Figueiredo e a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas – SMGA, representada, na época, pela Secretária Dilma Lindalva Pereira da Costa, que tem por objeto a compensação ambiental em razão da empresa ter lançado resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências e recomendações da licença ambiental (Autorização de Operação nº0163/2008), nesta Capital.

Boa Vista/RR, 06 de agosto de 2014.

**ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**  
Promotor de Justiça

**RETIFICAÇÃO DA PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº 030/13/3ªPJC/2ºTIT/MP/RR**

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº030/13/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº030/13/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP**, tendo como fundamento situações que envolvem ausência de responsabilidade ambiental das áreas de preservação permanente de lagos detectadas pela Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas -SMGA, inclusive, insuficiente atuação preventiva fiscalizatória impeditiva destas situações lesivas.

Boa Vista/RR, 06 de agosto de 2014.

**ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**  
Promotor de Justiça

**RETIFICAÇÃO DA PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº 033/13/3ªPJC/2ºTIT/MP/RR**

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº033/13/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº033/13/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP**, tendo como fundamento apurar irregularidades na celebração do Termo de Compromisso Ambiental integrante do processo administrativo nº03529/11 celebrado entre a EMPRESA CMT ENGENHARIA LTDA, representada pelo Sr. **Eduardo de Sousa dos Santos** e a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas – SMGA, representada, na época, pela Secretária Dilma Lindalva Pereira da Costa, que tem por objeto a compensação ambiental em razão da empresa ter depositado e movimentado material argiloso em desacordo com a licença emitida pela SMGA, para obra de ampliação de esgotamento sanitário, nesta capital.

Boa Vista/RR, 06 de agosto de 2014.

**ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**  
Promotor de Justiça

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL****Expediente de 13/08/2014****EDITAL 122**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar de: **CECILIA SMITH LORENZOM**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

